



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Évelyn Carra

x

**AS SESMARIAS**  
**DO REINO À COLÓNIA**

**Dissertação no âmbito do mestrado em direito, menção em  
ciências jurídico-históricas, orientada pelo Professor Doutor Rui  
Manuel de Figueiredo Marcos e apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra.**

Outubro de 2020



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

ÉVELYN CARRA

AS SESMARIAS: DO REINO À COLÓNIA  
THE SESMARIAS: FROM THE KINGDOM TO THE COLONY

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Históricas.

Orientador: Professor Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos.

COIMBRA  
2020

## RESUMO

Objetivou a pesquisa que norteou esta dissertação refletir sobre o instituto das sesmarias, seu surgimento e vigência em Portugal e, sua transplantação para o Brasil colônia. A partir da expansão marítima Portugal precisou encontrar formas de povoar os territórios encontrados, e para isso aplicou o instituto das Sesmarias, primeiramente nas Ilhas Atlânticas e, depois, no Brasil. No presente trabalho, analisaram-se os institutos jurídicos e costumes antecedentes à promulgação da Lei das Sesmarias em Portugal, bem como as mutações que a mesma sofreu ao ser incorporada nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Em relação ao Brasil, observaram-se as mudanças atinentes ao instituto nas terras brasílicas, e o seu modo de implantação, delineado pelo sistema das capitânicas hereditárias e, posteriormente, do Governo Geral, bem como as mudanças sofridas pela legislação através de disposições esparsas, o Alvará de 5 de outubro de 1795, até a sua suspensão em 1822. Analisou-se a sua vigência no campo fático, ao percorrer as cartas de sesmaria, os relatos de sesmeiros contidos nelas, e os procedimentos para concessão, bem como, os requisitos essenciais para a sua regularização e as mudanças dos mesmos ao longo do tempo. Por fim, examinou-se a Lei de 1850, chamada “de terras”, promulgada com quase 30 anos de atraso depois da suspensão das sesmarias, que almejou regularizar as posses e sesmarias caducadas e substituiu a distribuição das terras da Coroa através das sesmarias pelo sistema de compra.

**Palavras-Chave:** Sesmarias; Portugal; Capitânicas Hereditárias; Governo Geral; Brasil Colonial.

## ABSTRACT

The research that guided this dissertation aimed to reflect about the "sesmarias" institute, its emergence and termination in Portugal and its introduction to Colonial Brazil. From the start of the portuguese maritime expansion, the kingdom of Portugal needed to find a way to populate the found territory, and for that applied the "sesmarias", a antique medieval institute used to distribute unused land, first on the atlantic islands, and later, in Brazil. In the present work, the legal institutes e the costumes previous to de promulgation of de Sesmarias Law in Portugal were analysed, as well as the mutations that the law suffered on the incorporation to the Afonsinas, Manuelinas and Filipinas Ordenations. In what regards of Brasil, were observed the application of the sesmarias outlined by the hereditary captaincies system and, after, by de General Government, as well the changes suffered from the sparse legislation, the 1795 law, until its suspension in 1822. Its operation on the real life were analysed by the investigation of the "sesmarias" letters and the reports of the "sesmeiros" that were found inside them, the procedures for the land concessions, as well as the essentials requirements for its regularization and its changes over time. Finally, were examined the 1850 law, called "of land", that came with almost thirty years of delay which aimed to regularize the possessions and the expired "sesmarias" and replaced the land distribution of the kingdom through the "sesmarias" for the purchase system.

**KeyWords:** Sesmarias; Portugal; Hereditary Captaincies; General Government; Colonial Brasil.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AHU	Arquivo Histórico Ultramarino
art.	artigo
Doc.	Documento
Ed.	Edição
Liv.	Livro
p.	página
pp.	páginas
Segs.	seguintes
Tít.	Título
Vol.	Volume

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 AS SESMARIAS EM PORTUGAL.....</b>	<b>9</b>
1.1 OS ANTECEDENTES DA LEI DAS SESMARIAS.....	9
1.1.1 As Presúrias.....	11
1.1.2 Os Sesmos.....	13
1.2 A LEI DAS SESMARIAS.....	14
1.2.1 As Sesmarias nas Ordenações Afonsinas.....	21
1.2.2 As Sesmarias nas Ordenações Manuelinas e Filipinas.....	23
<b>2 AS SESMARIAS NO BRASIL.....</b>	<b>27</b>
2.1 OS DESAFIOS DA COLONIZAÇÃO DO BRASIL.....	27
2.1.1 As Bulas Papais e o Tratado de Tordesilhas.....	28
2.1.2 Primeiras Explorações: As Feitorias e as Capitánias de Mar.....	29
2.1.3 A Expedição de Martim Afonso de Sousa: O Alvará de Castro Verde...34	
2.2 AS CAPITANIAS HEREDITÁRIAS: A CARTA DE DOAÇÃO E O FORAL.....	37
2.3 AS SESMARIAS.....	48
2.3.1 As Sesmarias nas Capitánias Hereditárias.....	52
2.3.2 O Governo Geral.....	56
2.3.2.1 As cartas e o sistema de distribuição.....	65
2.3.3 Tentativas de Regulamentação Esparsas.....	75
2.3.3.1 O Foro.....	75
2.3.3.2 A Extensão.....	77

2.3.3.3 A Confirmação Real.....	83
2.3.3.4 Outras Restrições e Disposições Esparsas.....	85
2.3.3.5 O procedimento e as cartas de sesmaria.....	91
2.3.4 O Alvará de 1795.....	95
2.3.4.1 O Parecer de D. Francisco de Souza Coutinho, Governador e Capitão- General do Pará.....	102
2.3.5 Momentos Finais.....	106
2.4 A LEI DE TERRAS DE 1850.....	113
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>118</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>120</b>

## INTRODUÇÃO

O cultivo das terras foi a condição indispensável a quem quisesse obtê-las, princípio que norteou manifestações costumeiras e jurídicas por um longo período registado na história de Portugal. Calcado nos propósitos de povoação, fomento agrário e defesa de territórios conduziu a divisão de terras incultas entre os povoadores que agiam no contexto da reconquista cristã, imbuindo de significado a presúria e os sesmos. Ulteriormente, consolidou-se em Lei de 1375 chamada “das Sesmarias”, que ambicionava resolver a crise de abastecimento que provocava a carestia de géneros em todo o Reino de Portugal. A lei de D. Fernando ajuizava um emaranhado de regras e costumes lusitanos, que diziam respeito não só a distribuição de terras, mas, também, a outros temas fundamentais à época, como a vadiagem e a criação de gado.

Iniciadas as aventuras marítimas portuguesas, que tomavam forma através de longas expedições e descoberta de novas terras, o instituto das sesmarias velejou com os lusitanos até as suas novas colónias, tornando-se o instrumento usado para distribuí-las entre colonos na esperança de que os mesmos construíssem novas povoações em territórios afastados do Reino e, neles, produzissem riquezas para a Mãe Pátria. Foi nas Ilhas do Atlântico que o processo se iniciou e, a posteriori, as sesmarias foram transferidas para o Brasil. Note-se que, nas colónias, servia como escopo diverso da sua antiga aplicação na idade média, pois as terras novas eram selvagens, nunca agricultadas, enquanto no reino eram terras já lavradas, mas abandonadas. Inicialmente, serviam mais ao povoamento e defesa do que ao abastecimento de produtos. O Alvará de Castro Verde, concedido pelo Monarca a Martim Afonso de Souza, inaugurou a aplicação desse sistema de repartição de terras no Brasil. Adiante, o mesmo poder foi concedido aos Donatários, que receberam suas capitánias como forma de recompensa de serviços prestados. Era dever e não direito, distribuir as terras entre os novos colonos.

Se no Portugal medievo, as terras eram doadas a homens de armas ou a algum magnate eclesiástico, no Brasil quinhentista o carácter de galardão estava da mesma forma imbuído nas doações das capitánias e sesmarias, que eram feitas a portugueses destacados por suas glórias nas índias, a funcionários excepcionais da Coroa, ou mesmo àqueles que se dignavam a desbravar as selvagens terras e sertões da maior colônia portuguesa em toda a história, habitada pelo indígena, muitas vezes hostil às investidas lusitanas em seu território. O Brasil, invadido sucessivamente por outros povos europeus, como os



franceses e holandeses, dava espaço à recompensa pelo uso das armas. Em ambos os casos, o português teve que pegar em armas para poder cultivar a terra, e isso acarretava um certo dever de recompensa da Coroa pelo auxílio prestado na proteção e conquista da terra que viria a pertencer ao Rei. O Soberano conquistava e então presenteava seus súditos como cidadãos valorosos do reino.

O primeiro corpo de regras para as sesmarias da colônia se deu com a instituição do Governo Geral e o Regimento do Governador. Anteriormente, as sesmarias eram regidas pelas cartas de doação e forais dos capitães, e pelo disposto nas ordenações. Ocorre que, as ordenações foram estruturadas levando em consideração a realidade do Reino, que divergia demasiadamente da colônia. Inaplicável, pois, na maior parte. O problema de adaptação da legislação portuguesa à realidade brasileira acompanhou as tentativas de resolução dos problemas fundiários do reino, prejudicando a aplicação de uma miríade de leis extravagantes promulgadas por diversos monarcas e, quando finalmente, em 1795, nasceu o primeiro regimento a tratar do assunto, não acalentou evadir-se do mesmo embrolho, sendo suspenso no ano seguinte.

A legislação casuística e extravagante teve execução irregular nas diversas capitânicas do Brasil, o que torna o exame da matéria desafiador, quando consideradas as linhas gerais do sistema sesmarial brasileiro. Entre copiosas cartas régias, alvarás e regimentos, tanto gerais como regionais, as sesmarias perdem-se nas aplicações desiguais e nas deficiências da estrutura administrativa e judicial da colônia, falhos para com os habitantes do interior, que residiam por demais afastados dos centros urbanos e, mesmo perto dos administradores, havia escassez de homens para fiscalizar a distribuição de terras a contento. Vítima de deficiências estruturais do governo colonial e da legislação, a vigência das sesmarias no Brasil teve cabo em 1822, através da suspensão das doações em toda a colônia.

# 1 AS SESMARIAS EM PORTUGAL

## 1.1 ANTECEDENTES DA LEI DAS SESMARIAS

Nascido em virtude de lutas na idade média, como um “*tronco separado da sociedade hespanhola*”<sup>1</sup>, Portugal criou-se através da conquista e sucessivo povoamento das áreas ganhas<sup>2</sup> ao Muçulmano, o infiel opositor à fé cristã e seu povo. O longo processo conhecido como reconquista cristã do território do país, causava o desaproveitamento das sucessivas faixas de terras das quais o invasor fora expulso, terras estas que deveriam ser defendidas das novas investidas do povo subjogado, cujo maior suporte seriam o povoamento e conseqüente cultivo dessas glebas. Em virtude da situação posta, segundo defende Rau<sup>3</sup>, a colonização da península serviu privilégios àqueles ligados ao cultivo da terra e uma certa facilidade na sua posse e uso.

Nasce definitivamente, nesse tempo, o costume da aquisição de terras pelo cultivo, prática que alguns autores conseguem rastrear até o direito romano<sup>4</sup>, e que dotou de significado a Lei das Sesmarias. Torna-se pertinente frisar que o território conquistado ao infiel era de propriedade da Coroa, sob a tutela do soberano, em virtude do seu direito de conquista. Futuramente, esse conceito será aplicado de maneira análoga, nas futuras colônias, onde as terras obtidas, então chamadas devolutas, eram de direito do Rei. Não é de se admirar, pois, que El-Rei quinhoasse estas terras entre seus súditos com objetivos de recompensa por serviços prestados e, mais incisivamente, com os objetivos, já descritos acima, de povoamento e defesa. Regista-se que o esforço particular também se

---

<sup>1</sup> HERCULANO, Alexandre. “Apontamento para a História dos bens da Coroa e dos Foraes”, in *Opúsculos*, vol. 6, Antiga Casa Berthrand, Lisboa, p. 301.

<sup>2</sup> DIAS, Manuel Nunes. “Natureza e Estatuto da Capitania do Brasil,” in *Revista da Universidade de Coimbra*, Vol. XXVII, p. 171-188, Imprensa de Coimbra, 1979, p. 7.

<sup>3</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 28.

<sup>4</sup> Nos diz António Esteves de Carvalho que quando os romanos conquistavam um país e, conseqüentemente, suas terras, repartiam-nas entre os soldados ou novos colonos, através de leis agrárias. Os que ocupassem estas terras deviam à república prestações anuais, que versavam sobre porções da produção e uma quota dos gados e animais que tivessem sobre a terra. A república também vendia ou arrendava essas terras. CARVALHO, Vicente António Esteves de. *Observações Históricas, e Críticas sobre a Nossa Legislação Agrária*: chamada Commummente de Sesmarias, Impressão Régia, Lisboa, 1815, pp. 8 e segs. Ainda, Gama Barros alegava que: “os legistas achavam no Código Justiniano alguma coisa que se parecia com essa doutrina porquanto o Código dá a qualquer pessoa o direito de ocupar para cultura o terreno abandonado pelo proprietário; se este reclama no prazo de dois annos, pôde rehave-lo pagando as despesas que tiver feito o occupante, não reclamando n’esse prazo, perde todo o direito de posse e dominio.” BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, tomo III, Lisboa, Typographia Castro Irmão, 1914, p. 702.

fez presente nesse ínterim colonizador durante a reconquista e, muitas vezes, sem qualquer auxílio ou intervenção da Coroa. As beatrias, mesmo de maneira mais tímida, ajudaram a consolidar o domínio da terra entre os portugueses. As terras conquistadas por particulares eram divididas entre os mesmos e, dentro do próprio grupo, o senhor poderia ser eleito entre seus pares, um magnate ou alguém da casa real. Em Portugal, existem poucas menções a este instituto, embora ele esteja mencionado nas inquirições gerais de 1258.<sup>5</sup>

A agricultura conquistou importância fundamental para os Reis portugueses, afinal, dela dependia o abastecimento da nação e, em última análise, as próprias guerras travadas pelo país. A partir do reinado de D. Sancho I<sup>6</sup> essa preocupação se intensificou, e, através de cartas de povoação, que estabeleciam normas e alguns privilégios a determinadas comunidades, o Monarca passou a uma política de valorização da terra. Portugal saía vitorioso das guerras contra os muçulmanos e, a reconquista cristã na península estimulava a população a tomar conta de territórios abandonados e a formar ali pequenas populações, distantes umas das outras, mas que se apresentavam de grande importância no tocante ao manejo e proteção das novas terras adquiridas através de muita resistência.

Nessa época, os forais eram um instrumento de grande valia para o regramento dessas incipientes populações em formação. Esses, eram um pequeno corpo de regras que serviam como leis para uma determinada população (distrito ou concelho), estabelecida, geralmente, pelos donatários das terras, chamados senhorios, ou pelo próprio Rei. A prioridade dessas leis era fomentar ou manter a povoação desses locais e, para isso, davam-se isenções, privilégios e direito de asilo, assim como fixavam-se as regras de trabalho, garantias do direito de propriedade e definiam os tributos e prestações que os povoadores deveriam pagar ao concedente do foral.<sup>7</sup> A importância da terra nesse período era incomensurável, dado a grande dependência da nação dela e dos produtos que lhe

---

<sup>5</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, tomo II, Lisboa, Typographia Castro Irmão, 1914, p. 432.

<sup>6</sup> D. Sancho I ficou conhecido como “O Povoador”. O Monarca cuidou da fixação de moradores e povoações, o fomento da agricultura e da economia. Ainda, assinou muitas cartas de foral, delimitando o termo de várias povoações como Estremadura, Beira e Trás-os-Montes. Mandou povoar locais abandonados e fixou regras de vida comunitária. SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*, Vol. I, Estado, Pátria e Nação (1080-1415), 5 ed., Editorial verbo, Braga, 1995, p. 112 e segs.

<sup>7</sup> ROCHA, M. A. Coelho. *Ensaio sobre a história do governo e legislação de Portugal*, Sétima edição, Imprensa da universidade, Coimbra, 1896, p. 75 e segs. E SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*, Vol. I, Estado, Pátria e Nação (1080-1415), 5 ed., Editorial verbo, Braga, 1995, p. 164 e segs.

advinham, principalmente, a comida. Não admira, pois, o grande interesse dos reis e prelados nela e as grandes políticas de fomento agrário que tiveram lugar em Portugal.

Porém, as referidas políticas não se limitavam às concessões de feitas aos grêmios municipais e aos forais. Encontrava-se no centro dessas políticas, também, o aforamento e a enfiteuse individual ou coletiva.<sup>8</sup> O aforamento poderia ser perpétuo, vitalício ou abranger duas ou mais gerações. D. Diniz<sup>9</sup> tentou, por sua vez, estimular estas práticas através da redução dos encargos associados a elas, como quando estipulou fosse reduzido o cânon referente a alguns aforamentos antigos. Diz-se que os primeiros anos da monarquia propiciaram opulência no setor da agricultura que, futuramente, começou a declinar e desembocou em uma crise tão grave, que exigiu as medidas drásticas de D. Fernando argumentadas.

Apesar das políticas de fomento agrário terem sido muitas, duas figuras, ainda se sobressaíram na ocupação e cultura do solo: as presúrias e os sesmos.

### 1.1.1 As Presúrias

Existem momentos históricos em que institutos específicos fazem-se necessários quer pelas particularidades do momento quer pelas tribulações a serem resolvidas. Os fatores que justificavam a presúria remetem às necessidades da guerra e da conquista de terras; quando os limites territoriais das terras do conquistador foram fixados e o Estado se estruturou de maneira satisfatória, o instituto, então, desapareceu.<sup>10</sup> Outrossim, a presúria significava a aquisição de domínio da gleba através do cultivo, com ou sem o auxílio ou interferência do Rei.

---

<sup>8</sup> MARTINS, General Ferreira. “Autonomia e Organização”, in BAIÃO, Antonio; HERNANI, Cidade; MÚRIAS, Manuel. *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, vol. 1, Editoria Ática, Lisboa, 1937, p. 88.

<sup>9</sup> Atribuem-se ao Rei D. Diniz muitas leis de incentivo a agricultura. Muitas destas são ignoradas; sabe-se, porém, que ciente de que os cultivadores eram prejudicados em virtude de heranças e testamentos - as igrejas tinham tomado posse de grande parte de prédios rústicos do reino - e que os lucros ficavam nos claustros, D. Diniz proibiu os regulares de herdar ou adquirir bens de raiz mais do que possuísem de património (Lei de 21 de março de 1329). Ainda, o Rei deu muitos forais aumentando as povoações, e honrava os lavradores. “Memórias a história da agricultura em Portugal”. In *Memórias de literatura portuguesa, academia real das sciencias de lisboa*, Lisboa, p. 5-45, tomo II, Officina da mesma academia, M.DCC.XCII, p. 12 e segs.

<sup>10</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 37.

A conjuntura inicial da reconquista, em que havia escassos núcleos populacionais bem estruturados, deu asas á um movimento de propensão mais particular, sem intervenção real na ocupação dessas terras.<sup>11</sup> A presúria se iniciava com a mera posse, consolidava-se no tempo, através do manejo e labor em cima da gleba. Posteriormente, em virtude da estabilização das províncias, o rei auferiu mais capacidade de intervenção, através da simples autorização passada a homens livres ou verdadeira ingerência, principalmente na pessoa de seus condes – o Conde Sesnando I, por exemplo, foi incumbido pelo Rei D. Fernando I de promover a presúria e repovoar o território conimbrigense - ou dignatários eclesiásticos.<sup>12</sup> O Monarca, similarmemente, podia reservar terras para si, aquelas apresadas por ele ou a seu mando, que permaneciam sob o seu domínio direto juntamente com a maior parte dos castelos conquistados e uma parte das demais presúrias.<sup>13</sup>

Os magnates nobres ou eclesiásticos eram seguidos por seus servos ou homens livres, que procediam ao repovoamento e reestruturação da vida local. À ocupação que se configurava, no vocábulo da época, em presúria, deveria ser dada a publicidade necessária para que os demais reconhecessem o direito do presor sobre a terra. Ostentar o estandarte real e fazer soar as trombetas eram práticas usuais entre aqueles agraciados com o encargo de repovoar terras do Monarca.

A fundamentação da propriedade através da presúria dependia da existência de dois fatores: o presor deveria estar sujeito à obediência do rei, e não poderia alienar a terra a outro que não o seu vizinho do mesmo lugar, se decidisse ir viver por outras partes. A partir disso, Gama Barros<sup>14</sup> concluiu que a residência no prédio pretendido era indispensável.

A demarcação das terras pelo presor era feita de maneira simbólica; o perímetro do solo era marcado com o arado (ou poderiam servir de marco os antigos limites divisores daquela gleba) e, assim, era garantida a posse, pelo cultivo. Posteriormente, segundo o princípio geral, o domínio do presor sobre a terra era passado aos seus descendentes. E, com o decorrer do tempo, a presúria tornou-se idêntica a qualquer outra propriedade,

---

<sup>11</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 29 e segs.

<sup>12</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 31 e segs.

<sup>13</sup> CAETANO, Marcello. *História do Direito Português (sécs. XII-XVI), seguida de Subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no Séc. XVI*, Editorial Verbo, Lisboa, 2000, p.124 e 125.

<sup>14</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, tomo II, Lisboa, Typographia Castro Irmão, 1914, p. 12 e segs.

dispondo dela, o presor, como lhe aprouvesse. Ressaltasse que não poderia ser adquirida uma presúria em terras sobre as quais houvesse direitos anteriores.<sup>15</sup>

A presúria começou a sumir lentamente, do mundo lusitano, no mesmo passo em que surgia o trabalho dos sesmeiros. Acontecimento perfeitamente natural, afinal a presúria é um instituto proveniente da guerra e aí faz sentido, quando os limites territoriais de um país ainda não são precisos e, existem necessidades específicas moldadas em singularidades de tempos de conflito. Quando um Estado principia a adquirir uma organização mais forte, a presúria, então, desaparece.<sup>16</sup>

Assim, a presúria, ocupação de terras, funciona como o elemento colonizador necessário em uma conjuntura aonde se faziam imperativos o cultivo e a defesa dessas terras. E mesmo depois que as presúrias não mais se utilizavam, a tradição do cultivo como elemento de aquisição de terras sobreviveu. Nas palavras de Virgínia Rau<sup>17</sup>: “*No entanto, em Portugal, nunca se perderia a primitiva lembrança da aquisição de direitos sobre a terra mediante o cultivo, e ela será transmitida de século em século através das sesmarias.*”

### 1.1.2 Os Sesmos

Desse movimento colonizador da reconquista, surgiram povoados e agregados populacionais com maior estruturação social que demandavam segurança e prosperidade, para o maior aproveitamento do solo. Todos estes fatores influíram no surgimento de instituições municipais, como os concelhos. Nesse ínterim, o Monarca poderia outorgar territórios para municípios que se formavam, através do foral, uma espécie de constituição municipal que regrava a vida dos habitantes do local específico. Outrossim, a carta de foral fixava os limites da povoação – ou não, dando-lhe mais liberdade-, reservava os locais de necessidade de uso comum – como o pasto para o gado e mato para a lenha -, e dividia a terra entre os moradores, reservando, por vezes, até glebas para quem se juntasse à povoação futuramente.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, 34 e 35.

<sup>16</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 37

<sup>17</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 39.

<sup>18</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 45 e segs.

Responsável pelas organizações municipais o sesmeiro ou coureleiro tinha como função a distribuição de terrenos sem dono ou incultos, no caso dos donos não os aproveitarem. Assim, conforme a incidência de presúrias diminuem com o arrefecer da guerra, os sesmos e sesmeiros começam a tomar espaço. O sesmo era a subdivisão de uma área maior, como uma quota de um todo, que deveria ser dada pelo sesmeiro, até serem esgotadas e, como decorrência, aproveitadas. Cada sesmeiro, homem bom ocupante do cargo administrativo, superentendia no seu dia da semana e no sesmo de competência, e esses dias excetuavam-se os domingos, que eram os dias do tribunal destinados ao concelho. Tal terra, deveria ser cultivada efetivamente e cumpridos, pelos agraciados com a posse, os encargos costumeiros ou foraleiros, única maneira de garantir a gleba, que se não agricultada, poderia ser repassada a outras pessoas que se dispusessem a fazê-lo. Esgotadas as terras a serem distribuídas no concelho, só por um título legítimo, como a compra ou a doação, poderiam ser adquiridas.

Os ocupantes do cargo de sesmeiro eram nomeados pelo concelho, através de eleição do grémio municipal, onde o rei delegou a este o poder de distribuir terras, mas posteriormente, necessitavam de confirmação real. A inexistência dessa delegação, eram nomeados pelo rei. Nas terras régias ou reguengos cabia a um funcionário real como o almoxarife ou contador do rei; em domínios de senhorio, competia a este por delegação régia.<sup>19</sup>

Ulteriormente, a produção de géneros agricultáveis entrou em decadência, provocada por diversos fatores o que, com tempo, demandou medidas mais incisivas no âmbito agrário, que deram origem a famosa Lei das Sesmarias, em 1375.

## 1.2 A LEI DAS SESMARIAS

No decorrer do século XIV, a produção de agrícola sofreu reiteradamente, com crises das mais diversas ordens, que culminaram com a lei em comento. O baque mais proeminente, foi o da peste negra, cujas diversas epidemias ocasionaram uma mortandade generalizada e a conseqüente diminuição significativa do número de lavradores disponíveis para os trabalhos necessários. Os lavradores restantes, só aceitavam laborar

---

<sup>19</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 60.

por salários elevados, o que obrigava os proprietários de terras a substituírem o cultivo de cereais pela criação de gado, pois este diminuía os custos atinentes à empresa. Outrossim, o êxodo de trabalhadores rurais para a cidade, onde encontravam-se melhores condições de vida, salários mais desejáveis e segurança dentro das muralhas; o aumento do número de vadios; a existência de grandes propriedades de terras cujos donos não conservavam o interesse pelo cultivo e, por isso, permaneciam descuidadas. As sucessivas guerras travadas por Dom Fernando criariam um verdadeiro desmonte agrário no Reino, que ficou extensamente descuidado em suas glebas, o que culminou com uma grande carestia de géneros alimentícios indispensáveis à sobrevivência população.

Faz-se imperativo frisar que a crise referida se alastrou por vários séculos, piorando sucessivamente, conforme as condições se encontravam mais agravadas. A crise referida, de natureza vária, formas diversas, conforme o momento ou local.<sup>20</sup> E, durante todo esse tempo, a coroa portuguesa promulgou diversas leis na tentativa de resolver ou amenizar os problemas, o que não resultaram como benéficas. As primeiras leis sobre fixação de salários e dos preços dos produtos datam do século XIII e, em 1211, a Coroa manda perseguir os vadios. Em 1253 D. Afonso II cria taxa de salário para servidores rurais e o tabelamento de preços de alguns produtos.

Em 1349 a situação agravou-se de tal forma que em 3 de julho, Dom Afonso IV promulgou uma lei, pela qual era determinada a obrigatoriedade a retornarem aos antigos trabalhos agricultores ou artesãos e mesteres que os tivessem largado. O recenseamento deveria ser feito por dois homens bons em cada freguesia e o salário era estipulado pelo concelho ou autoridades municipais. Ainda, a mudança de condição de trabalhador ou mesteiral a de lavrador, mercador ou outro ficou sujeita à permissão municipal. Vedou-se o trabalho assalariado a curto prazo e a mendicância.<sup>21</sup> Se o antigo lavrador tivesse recebido herança, poderia pedir o direito de exercer um trabalho mais condizente com sua situação, conforme o mais útil para o local onde vivesse. A ordenação e a fixação das taxas deveriam ser conhecidas nos concelhos e apregoados nas populações. As penas pela

---

<sup>20</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira *apud* LEMES, Fernando Lobo. “A Lei das Sesmarias e Portugal no Século XIV”, in *Revista Jurídica*, n. 9, jan-junho: 2014, p. 70. Disponível em: <http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/597>

<sup>21</sup> CAETANO, Marcello. *História do Direito Português (sécs. XII-XVI), seguida de Subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no Séc. XVI*, Editorial Verbo, Lisboa, 2000, p. 279.



desobediência variam entre açoites, multas e degredo do concelho.<sup>22</sup> Os motivos da lei eram dados no seu preâmbulo, conforme citação<sup>23</sup>:

*Sabede que a mjm he dicto que em vila e em seu termho há homes e molheres que ante que deus desse a pestilênçia que hy ouue; guáánhauam dinheiros per affam de seus corpos obrando cada huu e cada hua de seus mesteres e seruíços; eseruyam esses concelhos como compria. E agora que cobrarom alguus bees por mortes dalguas pessas que sse téem em tan grandes que nõ querem obrar de seus mesteres e seruyços como antes faziam; E que outrossy há hy outros muytos que ssoyam a seruyr em cauar e em podar e em laurar e em segar e em vendímhar e em guardar gáádos e em fazer todos os outros seruyços que a esse concelho compria. E agora nõ querem seruyr; solvo se lhís derem quanto eles quyseem de guysa que os senhores das vinhas e erdades e gáádos e doutras possissões. véendo em como os sobredictos querem deles leuartam grandes solairos que xe lhís nõ seguyría ende tã grande proueyto dos noues e Renda das dictas cousas. come as custas e despesas que hy fariam leyxam porem dedubar e de laurar as dictar vinhas e erdades e casas e outras cousas.*

Observam-se, acima, os distúrbios já referidos anteriormente. Entrementes, concelhos de diversas localidades pediam ao rei uma providência contra os problemas enfrentados na agricultura. Entre as reclamações, figuravam as altas taxas de salários, a falta de servidores rurais, causada, pela dedicação de antigos lavradores á outros ofícios e, pela vadiagem. Nas cortes de Elvas de 1362 e nas de Lisboa de 1371, D. Fernando viu as crises já enfrentadas pelo seu pai serem objeto de reclamação constante.<sup>24</sup>

Mergulhado Portugal neste contexto de precariedade, D. Fernando ordenou que se deveriam computar todas as terras de sementeira, para averiguar, assim, qual era a real situação do Reino. Constatou o Monarca, a partir daí, que se as terras fossem cultivadas em sua totalidade, não seria necessário importar comida, pois haveria o suficiente.<sup>25</sup> A

---

<sup>22</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 91.

<sup>23</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 81.

<sup>24</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p.83 e segs.

<sup>25</sup> FARIA, Severim de *apud* LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 15.

solução tomaria forma em uma lei que conglobava os costumes agrários do Reino, e outras leis anteriores, criando o conjunto de regras que daria termo à crise da agricultura.

A Lei das Sesmarias foi promulgada em algum momento de 1375 e resultou de uma reunião das cortes, como regista o seu preâmbulo:

*(...) havendo sobresto nosso acordo e conselho com o Ifante Dom Johan nosso irmaao e com o Comde Dom Joham Afomso e com os outros preladados e prior do Hospital e e meestres da cavalaria e com os outros fidalgos e cidadãos e homens boos dos nossos regnos que pera esto e pera outras cousas do nosso serviço e prol dos dictos nossos regnos mandamos chamar pera se poer em esto remedio qual pertencia pera aver na terra avondamento das dictas cousas.*

Os motivos da lei já são dispostos no início do diploma normativo:

*EL REY Dom Fernando, de louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue. [L] [SEP] I. Dom Fernando pela graça de DEOS Rei de Portugal, e do Algarve. consirando como por todas as partes de nossos Regnos há desfalicimento de mantimento de trigo, e de cevada, de que antre totalas Terras, e Províncias do Mundo soyam seer muy abastadas, eestas cousas som postas em tamanha carestia, que aquelles, que ham de manteer fazenda ou estado de qualquer graao de honra, nom podem chegar a aver essas cousas, sem mui grande desbarato do que ham; e esguardando como antre totalas razooês, per que este desfalicimento e carestia vem, mais certa e especial he per mingua das lavras, que os homeês leixam, e se partem dellas, entendendo em outras obras, e em outros mesteres, que nom som tam proveitosos pera o bem commum; e as terras e herdades, que soyam a seer lavradas e semeadas, e que som convinhavees pera dar pam, e outros fruitos, per que se os Povoos ham de manteer, som desamparadas, e deitadas em Ressios, sem prol, e com grande dapno do Povo.*

Logo no primeiro título, Dom Fernando dispõe que aqueles que tiverem terras são obrigados a lavrá-las e, se possuir quantidade que não possa cultivar, que ceda parte para

que outro semeie com pagamento de pensão certa ou através de aforamento. O aproveitamento da terra deveria ser feito em tempo certo, sob pena desta ser repassada a outra pessoa que a aproveitasse.

Cada um deveria ter quantos bois fossem necessários para as lavouras. Aqueles que tivessem os bois para vender, deveriam fazê-lo por um preço considerado adequado pela justiça dos lugares. Proibia-se a criação de gado que não fosse necessário para lavrar suas terras ou as de outrem.

Todos aqueles que, não contribuindo o bem comum, andassem ociosos e mendigando, eram coagidos a trabalhar nas lavouras.<sup>26</sup> Também obrigava “*ao mester da lavoura todos os que fossem filhos e netos de lavradores, os que não possuíssem bens avaliados até quinhentas libras e não tivessem ocupação profícua ao bem comum nem senhor certo que necessitasse do seu trabalho para obra de serviço proveitoso.*”<sup>27</sup> Porém, aqueles que mendigassem por não estarem aptos fisicamente ao trabalho, deveriam exhibir um alvará conferido pela Justiça. Havia outros casos em que o rigor da lei não era aplicado; mancebos dos fidalgos ou do Rei poderiam se escusar à regra se provassem o fato apresentando uma certidão. Em caso de não a possuírem e a sua condição não fosse de conhecimento notório, tal fato seria investigado pela Justiça do Lugar. Se a justiça constatasse que a pessoa não se enquadrava na condição que advogava, era obrigado a trabalhar na lavoura; a pena pela desobediência da ordem era a de açoite.<sup>28</sup> Os não religiosos, que moravam em mosteiros e conventos, encontravam-se em idêntica. Reincidindo, ambos eram condenados a pena de açoite com um agravante: degredo do Reino.

Outra questão consistia em “*regular o aproveitamento agrário fixando equitativamente o preço das pensões, ou rendas, a pagar pelos lavradores aos proprietários das terras.*”<sup>29</sup>

Era de competência de dois magistrados (os sesmeiros), compelir aqueles que possuíssem terras, por qualquer título, a lavrá-las. Os dois magistrados eram escolhidos

---

<sup>26</sup> Em 1352, no Regimento do Corregedores, já constava norma semelhante, que estabelecia que os vereadores deveriam escolher dois homens bons em suas freguesias para fiscalizar os ociosos não mantidos por outra pessoa, obrigando-lhes a trabalhar nas lavouras. MARTINS, General Ferreira. “Autonomia e Organização”, in BAIÃO, Antonio; HERNANI, Cidade; MÚRIAS, Manuel. *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, vol. 1, Editoria Ática, Lisboa, 1937, p. 86.

<sup>27</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 91.

<sup>28</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Título LXXXI, n. 8.

<sup>29</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Título LXXXI, n. 8.

entre os considerados “homens bons” do local. Ainda na competência desses magistrados, estava a obrigação de dirimir os desentendimentos entre os proprietários de terra e os lavradores, via fixação do valor devido pelos seus trabalhos. Se os dois magistrados divergissem quanto ao valor, um terceiro, cujo parecer era definitivo, era apontado pelo Juiz do lugar. O senhor de terras que não aceitasse o definido pelos magistrados, teriam suas terras confiscadas.<sup>30</sup>

Não era definido na lei que seriam os ditos “homens bons”<sup>31</sup> nem o modo pelo qual seriam escolhidos. Defende Gama Barros que a escolha era feita em forma de eleição no concelho, que ficava dependendo de confirmação régia. Chegou a esta conclusão o autor através do exame de dois documentos da Chancellaria de D. Fernando.<sup>32</sup>

A restrição da criação de gado também foi uma preocupação de D. Fernando. A atividade só era permitida quando beneficiasse a lavoura; a pena em caso de incumprimento era o confisco do gado pela justiça do lugar, em prol do bem comum e, quem denunciasse e mostrasse onde outro mantinha seu gado, levava a terça parte. Não são estranhas as disposições quando confrontadas com o costume e situação do reino, afinal “*no Alentejo, região de terra dura e rebelde, bem como em outros cantos do Reino, os camponeses preferiam criar animais ao invés de plantar por não haver mão-de-obra suficiente provocada pelo êxodo rural.*”<sup>33</sup> A regra pode ter vindo de provisões de D. Pedro I, parecidas com as contidas na lei, que dispunham só poder haver o gado que fosse necessário para o arado e cujo número máximo seria dezesseis cabeças de gado; proibia, ainda, que se disponibilizassem terras para a criação de gado<sup>34</sup>.

As penas instituídas variavam de perda das terras, multas, açoites e até desterro do Reino. Estas, apesar de excessivas e violentas aos sob o prisma dos valores atuais, eram

---

<sup>30</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Título LXXXI, 13 e 14

<sup>31</sup> Segundo Alexandre Herculano: “*o vocábulo homens-bons (boni-homines), que tratando das classes não nobres, é aplicado em especial a todos herdeiros (indivíduos não nobres que possuem hereditariamente a propriedade livre), como a mais autorizada entre elas, encontrar-se-á em certos monumentos, principalmente em atos judiciais, qualificando os indivíduos mais respeitáveis das classes nobres e privilegiadas.*” Apud FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3 ed., Globo, São Paulo, 2001, p. 217.

<sup>32</sup> SUEYOSHI, Tabir Dal Poggetto Oliveira. “As Sesmarias nas Ordenações do Reino”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 102, jan./ dez., 2007, p. 701. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67775/70383>

<sup>33</sup> SUEYOSHI, Tabir Dal Poggetto Oliveira. “As Sesmarias nas Ordenações do Reino”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 102, jan./ dez., 2007, p. 703. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67775/70383>

<sup>34</sup> SUEYOSHI, Tabir Dal Poggetto Oliveira. “As Sesmarias nas Ordenações do Reino”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 102, jan./ dez., 2007, p. 703. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67775/70383>

fruto de recursos técnico-jurídicos da época.<sup>35</sup>

A lei não definiu a forma pela qual a repartição de terras deveria ser feita. Inclusive, a falta de disciplinamento sobre o modo pela qual deveriam ser dadas as sesmarias causou muitas reclamações nos concelhos e, é uma das críticas tecidas à lei de D. Fernando por Vicente de Carvalho<sup>36</sup> ao referir que a falta de disposição a respeito das formas através dos quais deviam ser dadas as terras, em sesmarias, tinha como consequência o arbítrio dos sesmeiros no campo prático.

Dom João I, posteriormente, dispôs que se fizessem lançar pregões e editos, por quatro ou cinco dias, que proporcionava aos donos da terra o prazo de um ano para utilizá-la. Decorrido este tempo, a terra podia ser dada para quem as reivindicava. As terras podiam ser aproveitadas diretamente, podiam ser vendidas, arrendadas ou aforadas.<sup>37</sup>

A natureza da sesmaria não era sempre a mesma. Em alguns casos era livre e isenta, ou sujeitas ao pagamento de tributos de proveniência costumeira ou foraleira – como quando se tratava de terras de concelhos. Em terras de senhorio ou da igreja e ordens religiosas, a concessão de sesmaria podia assemelhar-se a um contrato de enfiteuse.<sup>38</sup>

Não obstante a lei das sesmarias, as reclamações dos concelhos atinentes à falta de lavradores e a possuidores que deixavam seus terrenos incultos continuavam.<sup>39</sup> É a partir da primeira metade do século XV as sesmarias vão tomar maior fôlego e D João I frequentemente nomeia sesmeiros e concede o direito de vilas e cidades dar terras de sesmarias.

A lei Ferdinando foi usada, depois de requisitarem permissão ao rei, pelos infantes, senhores, abades, mestres de ordens monásticas e militares, nas terras que lhes pertenciam, como no caso do infante D. Pedro que pediu aos vizinhos dos seus reguengo que abrissem e fizessem valas nas terras alagadiças que tivessem e, não cumprido o requisitado, que pudesse tomar as terras para si, pelo que recebeu permissão pela Carta

---

<sup>35</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*. Porto Alegre, Livraria Sulina: 1954. p. 14 e segs.

<sup>36</sup> CARVALHO, Vicente António Esteves de. *Observações Históricas, e Críticas sobre a Nossa Legislação Agrária: chamada Commummente de Sesmarias*, Imprensa Régia, Lisboa, 1815, p. 10 e segs.

<sup>37</sup> NEVES, Eivaldo Fagundes. “As sesmarias em Portugal e no Brasil.” *Revista politéria*, vol. 1, no 1. 2001, p. 111 a 139. Disponível em: <http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/viewFile/141/151>.

<sup>38</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 120.

<sup>39</sup> Em 1385, nas cortes de Coimbra, Santarém reclamou dos que se recusaram a lavar e, em 1392, o Concelho de Tavira reclamou dos sesmeiros que não agricultavam terras recebidas; reclamações idênticas continuaram sendo feitas nos anos seguintes. RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982, p. 94 e segs.

Régia de 10 de fevereiro de 1421. Em 30 de outubro de 1422, o regedor do Mestrado de Cristo, Infante D: Henrique, recebeu autorização para dar de sesmarias as herdades da ordem e as suas que estivessem incultas; o Infante D. João recebeu autorização para dar de sesmarias as herdades e bens da ordem do Mestrado de Sant'Iago, do qual era regedor e governador, e o Mosteiro de Alcobaça, obteve de D. João o direito para o D. Abade dar as terras desaproveitadas, licença obtida em 17 de setembro de 1430 por carta.<sup>40</sup>

### 1.2.1 As Sesmarias nas Ordenações Afonsinas

As Ordenações Afonsinas (1446), absorveram diversos diplomas relacionados às sesmarias: A lei de 1375, uma Carta de Dom João I de 1427<sup>41</sup>, e uma resolução de 1436 de Dom Duarte<sup>42</sup>. A matéria está contida no Livro IV, Título LXXXI, das Ordenações. A carta de Dom João confirmava a nomeação do sesmeiro da Vila de Estremoz (chamado Álvaro Gonçalves), como único da localidade e dispunha que a sua obrigação era dar as sesmarias a quem mais cedo julgasse que as aproveitaria, lançando pregões e editos conforme escrito acima. Mudava, porém, as atribuições do sesmeiro, fato observado por Gama Barros,<sup>43</sup> ao afirmar que era mantida somente a atribuição do sesmeiro de repartir as terras, mas que, esta já se encontrava deveras atenuada.

A resolução de Dom Duarte de 1436 foi uma resposta as reclamações do mesmo sesmeiro, a partir das quais perguntava quem deveria resolver os litígios decorrentes das sesmarias: o Rei julgou ser o juiz ordinário<sup>44</sup>. Na carta endereçada ao Monarca, o sesmeiro lamentava a situação nas terras da sua localidade, às quais dizia estarem abandonadas e reclamava do modo como as dadas de sesmarias eram feitas, causando litígios injustos e que, as pessoas não se atreviam a recorrer aos juízes em caso de injustiça pois temiam as despesas que seriam feitas em longas demandas. Ressaltava, ainda, que devido a situação, muitas pessoas não se atreviam a pedir terras em sesmarias.

---

<sup>40</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Editorial Presença, lda, Liboa, 1982, p. 100 e segs.

<sup>41</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Tit. LXXXI, § 20 a 22.

<sup>42</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Tit. LXXXI, §23 a 34.

<sup>43</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, tomos III, Lisboa, Typographia Castro Irmão, 1914, p. 704.

<sup>44</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Tit. LXXXI, § 25.

Em resposta ao mesmo sesmeiro, D. Duarte submeteu às igrejas e clérigos a tornarem suas terras produtivas<sup>45</sup>, dispôs que os tutores deveriam cuidar dos bens dos seus tutelados, sob pena de pagamento dos seus próprios<sup>46</sup> e, no caso de hominizados<sup>47</sup>, ou seja, pessoas com o paradeiro desconhecido pela justiça, suas mulheres deveriam ser avisadas para que aqueles comparecessem perante a justiça. Não ocorrendo, um tutor seria nomeado para cuidar dos bens. Ademais, o Rei ordenou que os bens de fidalgos<sup>48</sup> poderiam ser distribuídos, desde que continuassem em falta mesmo depois de citados e assinalado um prazo para que cultivassem as terras anteriormente. Institui, ainda, o regime do cultivo em folhas, para a terra não fosse aproveitada só em determinada porção.<sup>49</sup>

As ordenações estabeleciam, ainda, que o disposto acerca das lavouras e criação de gado, eram substituídos pelo que se fazia na prática e que quando as pessoas de algum local solicitassem mudanças ou ele julgasse convenientes, aceitaria o que lhes parecesse melhor.<sup>50</sup>

Excetuava-se a parte da lei original que tratava de pedintes<sup>51</sup>, pois Dom Afonso V ordenou que estes pudessem pedir esmolar quando e onde quisessem. Estas disposições ficavam restritas aos lugares onde pela tradição e pelo costume, davam-se terras em sesmarias.

Quanto as opiniões em favor ou contra as sesmarias, Gama Barros<sup>52</sup> observa que variavam dependendo do concelho. Alguns as aplaudiam e pediam autorização para que fossem aplicadas em suas terras; mas estes, refere o autor, eram lugares onde os donos das terras distribuídas não residiam no local e, as terras dadas, acabariam nas mãos da população que ali residia. Porém, nos lugares onde criticava-se as dadas, a revolta não era contra a lei em si, mas contra os executores, que abusavam de seus poderes. Na época, era usual a reclamação de que, embora se dessem as terras particulares quando não

---

<sup>45</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Tít. LXXXI, § 26.

<sup>46</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Tít. LXXXI, § 27.

<sup>47</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Tít. LXXXI, § 28.

<sup>48</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Tít. LXXXI, § 29.

<sup>49</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Tít. LXXXI, § 32.

<sup>50</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, tomo III, Lisboa, Typographia Castro Irmão, 1914, p. 707

<sup>51</sup> *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Tít. LXXXI, § 36.

<sup>52</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, tomos III, Lisboa, Typographia Castro Irmão, 1914, p. 707 e segs.

aproveitadas, as disposições não se estendiam as terras da Coroa ou a Igreja que estivessem desaproveitadas.

Observa-se, ainda, que por vezes a previsão da aplicação das sesmarias se encontrava no próprio foral do local em questão como se pode observar do trecho do foral de Tomar de primeiro de maio de 1514, que retiramos da obra de Ruy Cirne Lima<sup>53</sup>: “*Na ditta villa não há matos maninhos, que rendam para o senhorio. Somente são dados pelo Vigario pela Lei das Sesmarias e ficam de seu património com ho geral foro da terra.*” Em alguns, ainda, havia a previsão de medidas a serem tomadas nas dadas como as do foral dado em 12 de setembro de 1514 em Arganil<sup>54</sup>: “*E os maninhos nem sesmaria nam se daram nas ditas terras, senão sendo pedidos em Camara e justificados primeiro com as partes a que tocar. E contentes, der-se ham pollo sesmeiro do Bispo, sem mais poder accrescentar no tall maninho nenhum outro foro ou pensam, saluo foro ou tributo geral, que naquela terra se manda pagar por este forall.*”

### 1.2.2 As Sesmarias nas Ordenações Manuelinas e Filipinas

As Ordenações Manuelinas (1514) sintetizaram a lei e trouxeram o conceito de Sesmarias que foi empregado da mesma forma pelas Filipinas (1603). Nas Ordenações Manuelinas, a matéria se encontra no Livro IV, Título LXVII, ao passo que nas Filipinas a matéria é disciplinada no Livro IV, Título XLIV. O tratamento conjunto se justifica, pois, a legislação não mudou entre as duas ordenações em comento. O conceito presente nas ordenações é o seguinte, *in verbis*<sup>55</sup>:

*Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casaes, ou pardieiros, que foram, ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora não o são. As quaes terras, e os bens assi danificados, e destruidos podem e devem ser dados de sesmarias, pelos Sesmeiros, que para isto forem ordenados. E a Nós sómente pertence dar os ditos Sesmeiros, e os pôr nos*

---

<sup>53</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p.13.

<sup>54</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p.13.

<sup>55</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XLIII, preâmbulo.



*lugares onde houver terras ou bens de raiz que de sesmaria se devão dar. E se as terras onde se as sesmarias houverem de dar, forem foreiras, ou tributarias a Nós ou á coroa de nossos Reynos, quer se os foros e tributos arrecadem para Nós, quer para outrem, a que os tenhamos dados, costumamos dar por Sesmeiros os nossos Almojarifes dos lugares ou Almojarifados, onde os taes bens ou terras estão.*

Podemos observar que o Monarca reservava para si o direito de nomear o sesmeiro onde existiam terras que poderiam ser objeto da aplicação das sesmarias, e reitera que em terras da Coroa, a função competia ao Almojarife. Inovação das Ordenações Manuelinas e Filipinas foi a criação de um novo procedimento para a distribuição das terras. O proprietário<sup>56</sup> das terras julgadas incultas<sup>57</sup> deveria ser citado em sua pessoa e na da sua mulher, aquele teria certo tempo para justificar-se perante o sesmeiro expondo motivo para que as terras não fossem dadas de sesmaria; se a terra tivesse senhorio, este deveria ser citado conjuntamente para comparecer perante o sesmeiro, reunião onde compareceriam, inclusive, os requerentes da terra. Se manifesto que a terra estava inculta ou se a citação não fosse obedecida, seria assinalado o prazo de um ano para que a terra fosse cultivada, vendida, arrendada, emprazada, enfim, para que fosse destinada ao cultivo. Passado este período e nada feito, a terra era dada de sesmaria.<sup>58</sup> Se não fosse conhecido o possuidor da terra, o sesmeiro teria a obrigação de publicar editais na localização das terras e em lugares próximos. Neste edital, eram informadas as divisas da terra, o nome do dono e a informação de que este teria o prazo de um ano para lavrar as terras.<sup>59</sup> Se os senhores dos bens pedidos estivessem no exterior, as suas mulheres eram citadas, dando-se tempo para que o senhor da terra pudesse ser informado da situação. Se não retornasse nem mandasse procurador, era-lhe assinalado um curador para aproveitar

---

<sup>56</sup> Os bens de hospitais, confrarias, capelas e albergarias, eram exceção, pois, se em algum tempo tivessem sido aproveitados e, posteriormente, tivessem sido deixados ao abandono, não deviam ser dados em sesmarias, mas ordenava-se que os sesmeiros constrangessem os administradores à aproveitá-las em tempo determinado sob penas. *Ordenações Filipinas*, Liv. IV, Tít. XLIII, §6. *Ordenações Manuelinas*, Liv. IV, Tít. LXVII, § 5.

<sup>57</sup> Não estando as terras completamente incultas, mas só minimamente trabalhada de maneira que outros não as peçam, deveria, o sesmeiro, assinalar tempo hábil para que a terra fosse agricultada congruentemente. Se desobedecido, a terra poderia ser dada de sesmaria. *Ordenações Filipinas*, Liv. IV, Tít. XLIII, § 8. *Ordenações Manuelinas*, Liv. IV, Tít. LXVII, §7.

<sup>58</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XLIII, §1. *Ordenações Manuelinas*, Liv. IV, Tít. LXVII, §1.

<sup>59</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XLIII, §2. *Ordenações Manuelinas*, Liv. IV, Tít. LXVII, §2.

a terra dentro de um ano. Não ocorrendo, as terras podiam ser dadas de sesmarias.<sup>60</sup>

As Ordenações Manuelinas e Filipinas instituíram o prazo de 5 anos para tornar a terra produtiva, depois que estas fossem dadas, se outro prazo não fosse estabelecido, em virtude das condições da terra. Se não obedecido o devido prazo, caberia pena pecuniária, de no máximo mil réis, conforme a terra em questão. A multa reverteria à Coroa, em terras tributárias, onde arrecadados os tributos para o Rei, e se arrecadados para outros, lhes reverteria, então, a multa. Em terras isentas, a multa era destinada ao concelho.<sup>61</sup> Além da multa, não aproveitada, a terra poderia ser dada novamente sem qualquer aviso, embora o primeiro agraciado com terra conservasse o direito de embargo, se considerasse a medida injusta.

Observando, o sesmeiro, que existem terras não agricultadas e que não pertencem a ninguém poderia dá-las de sesmaria, se não reservadas pelo Rei, constatando que não fizessem falta para as necessidades comuns da população do local. Para isso, seria consultado o almoxarife - não sendo sesmeiro -, em terras da coroa e o procurador – que deveria consultar os vereadores- em outros locais.<sup>62</sup>

Não poderiam ser dadas de sesmarias as terras reservadas pelo Rei, as ribeiras reservadas pelos forais, e quaisquer matos ou terras que, dando-se causariam mais dano do benefício, por constituírem-se em patrimônio de uso comum, indispensáveis ao bem-estar da comunidade.<sup>63</sup>

Cabe salientar que, dadas as terras, os direitos recebidos variavam consoante a sua natureza. As limitações decorrentes do senhorio direto e a necessidade do pagamento do cânon ou tributo subsistem em tratando-se de terras tributárias. Já no caso de terras alodiais, o domínio era pleno por parte do concessionário.<sup>64</sup> Portanto, as terras seguiam com os tributos ou foros que já tinham anteriormente, não podendo o novo senhor ser onerado com novos tributos.<sup>65</sup>

Era de competência dos tribunais ordinários as reclamações contra as alegações falsas, sobre a condição da terra ou qualquer outra negativa de direito. Em caso de

---

<sup>60</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XLIII, §7. *Ordenações Manuelinas*, Liv. IV, Tít. LXVII, §6.

<sup>61</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XLIII, §3. *Ordenações Manuelinas*, Liv. IV, Tít. LXVII, §3

<sup>62</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XLIII, §9. *Ordenações Manuelinas*, Liv. IV, Tít. LXVII, §8

<sup>63</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XLIII, §9, §12, §14. *Ordenações Manuelinas*, Liv. IV, Tít. LXVII, §8, §11, § 13.

<sup>64</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 23

<sup>65</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XLIII, §13. *Ordenações Manuelinas*, Liv. IV, Tít. LXVII, § 12.

contenda judicial, mantinha-se a competência dos juízes ordinários, caso as terras fossem isentas. Se as sesmarias estivessem em terras foreiras, ou de tributação da Coroa, era faculdade do Almojarife o conhecimento do litígio.<sup>66</sup>

Os órfãos continuaram protegidos em seus direitos pelas Ordenações Manuelinas e Filipinas: se seus tutores não aproveitassem suas terras, poderiam ser constrangidos a fazê-lo pelos juízes, sob pena pecuniária paga do próprio patrimônio do tutor.<sup>67</sup>

Nas suas últimas fases de evolução, a legislação sesmarial, não surtia mais os efeitos esperados, enquanto o despovoamento aumentava. Porém, nos alerta Ruy Cirne Lima<sup>68</sup> que esta situação não é derivada da lei, pois esta é de cunho excepcional e assim foi aplicada, surtindo efeitos dentro desses limites. No entender do autor, a legislação ordinária e a larga aplicação da pena de degredo, eram causas mais prováveis do despovoamento. A legislação ordinária *“tolhia a agricultura, conservando-a jugulada aos ônus dos tributos e pensões, assim foraleiras como enfiteuticas e censíticas, por vezes, ainda acrescidas das obrigações de serviços, ou de fornos e moinhos banais.”*<sup>69</sup>

O problema, como se pode observar, dependia de medidas gerais para a sua solução. Assim, as sesmarias caíram em desuso, e, eventualmente desapareceram.

---

<sup>66</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XLIII, §5. *Ordenações Manuelinas*, Liv. IV, Tít. LXVII, §4.

<sup>67</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XLIII, §6. *Ordenações Manuelinas*, Liv. IV, Tít. LXVII, §5.

<sup>68</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 27.

<sup>69</sup> CF. LOBÃO *apud* LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p.28.

## 2 AS SESMARIAS NO BRASIL

### 2.1 OS DESAFIOS DA COLONIZAÇÃO DO BRASIL

Os desafiadores caminhos seguidos pelo Brasil, quanto à distribuição das sesmarias, têm amparo em vasta literatura como Capistrano de Abreu<sup>70</sup> ao reconhecer que “*a posição geográfica de Portugal destinava-o à vida marítima.*” A grande saga colonizadora portuguesa começou muito antes do descobrimento do Brasil. D. João I conquistou Ceuta dos mouros, no continente africano, em 1415. Estudos náuticos, encorajados pelo seu filho, o Infante D. Henrique, trazem novas possibilidades de exploração marítima aos portugueses, que ambiciosos de uma nova rota até as ricas Índias - que lhes dariam uma larga vantagem se comparados aos seus concorrentes mercantis, os italianos e os mouros - assanham-se ao mar e descobrem, não o que esperavam, mas primeiramente, Porto Santo, a Madeira e os Açores. O destino das Índias através do Cabo da Boa Esperança materializou-se, algum tempo depois. As ilhas atlânticas, destinadas, a posteriori, à colonização e o povoamento, via sistema das capitânias hereditárias e da distribuição de terras pelas sesmarias, os mesmos que, com algumas modificações, foram usados na América portuguesa quase um século depois.

Entre a descoberta do Brasil em 1500 e o início da efetiva ocupação existe um intervalo temporal de mais de trinta anos. A falta de esforço inicial maior por parte do monarca lusitano, na efetiva colonização e ocupação do território brasileiro, se deve às vultuosas expensas feitas com suas empresas no oriente. A empreitada - diga-se de passagem, muito vantajosa - no comércio de especiarias na Índia, bem como de suas outras colônias e ocupações drenavam recursos de toda a ordem, desde financeiros até humanos; as somas gastas aí eram acompanhadas da perda de nacionais que estavam envolvidos nos negócios e, ainda, com a pirataria que se praticava abertamente nos mares e com os conflitos com nacionais de outros países também interessados no tráfico oriental. A partir desses “investimentos” o monarca lusitano lucrava com o comércio de especiarias e com as glórias dos seus súditos e, portanto, as terras americanas não eram

---

<sup>70</sup>ABREU, Capistrano. *Capítulos de história colonial*, Conselho Editorial do Senado Federal, Brasília, 1998, p. 12. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=18948](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=18948)

uma prioridade imediata.<sup>71</sup> Mas isso não quer dizer que a Coroa não desse a devida importância à estas terras.

### 2.1.1 As Bulas Papais e o Tratado de Tordesilhas

Antes da chegada dos portugueses no Brasil, Portugal e Espanha já disputavam as terras (descobertas e ainda por descobrir) da América Latina, desde sua descoberta em 1492, disputa da qual derivou dois instrumentos jurídicos: a segunda Bula *Inter Coetera* do Papa Alexandre VI e o Tratado de Tordesilhas.<sup>72</sup>

Segundo a Bula *Inter Coetera* de 4 de maio de 1493, as terras de Vera Cruz pertenceriam à Coroa Espanhola. Porém, isto foi modificado posteriormente pelo Tratado de Tordesilhas, chamado oficialmente “*Capitulacion de la Reparticion del mar Oceano*”, em 7 de junho de 1494, no qual o D. João III, Rei de Portugal e dos Algarves e D. Fernando e D<sup>a</sup>. Isabel, Rei e Rainha de Castela, de Leão e de Aragão acordaram que “*todas a terras localizadas à direita da linha fixada a partir de 370 léguas à direita das ilhas do Cabo Verde pertenceriam à Portugal e, por sua vez, todas as terras à esquerda da referida linha pertenceriam à Espanha.*”<sup>73</sup> <sup>74</sup>O conteúdo do acordo entre os monarcas de Portugal e Castela foi aprovado pelo Papa Júlio II na Bula *Pro Bono Pacis* de 24 de

---

<sup>71</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (Visconde de Porto Seguro). *História Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal*, tomo I, 5 ed., Edições Melhoramentos, São Paulo, 1956, p. 70 e segs.

<sup>72</sup> GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. *O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil*, Leud, São Paulo, 2014, p. 49 e segs.

<sup>73</sup> GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. *O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil*, Leud, São Paulo, 2014, p. 50.

<sup>74</sup> Mais especificamente: “...*que se haga e señale por el dicho mar oceano una raya o linea derecha de polo a polo, conviene a saber, del polo artico, al polo antartico que es de norte a sul, la qual raya o linea se aya de dar & dê derecha, como dicho es, a tresientas, & setenta leguas de las yslas del Cabo Verde, hasia la parte del poniente, por grados o por outra manera, como mejor & mas presto se pueda dar, manera que nom sean mas, & que todo lo que hasta aqui se há falado & descubierto, & de aqui a delante se allare & descubriere por el dicho señor Rey de Portugal & por sus navjos, asy yslas, como tierra firme, desde la dicha raya & linea, dada en la forma suso dicha, yendo por la dicha partedel levante, dentro de la dicha raya a la parte del levante, o del norte, o del sul della, tanto que no sea atravessando la dicha raya, que esto sea & finque & pertenesca al dicho señor Rey de Portugal & a sus subçesores paran siempre jamas; & que todo lo outro, asi yslas, como tierra firme, halladas e por hallar, descubiertas & por descubrir, que son, o fueren halladas por los dichos señores Rey & Reyna de Castilla, & de Aragon, etc., & por sus navjos, desde la dicha raya, dada en la forma suso dicha, yendo por la dicha parte del poniente, despues de pasda la dicha raya, hasia el ponjenten o el norte, o el sul della, que todo sea & finque & pertenesca a los dichos señores Rey & Reyna de Castilla & de Leon etc., & a sus subçesores para siempre jamas.” *Alguns documentos da archiva nacional da torre do tomo ácerca das navegações e conquistas portuguesas*, Imprensa Nacional, Lisboa, M.DCCCXCII, p. 74.*

janeiro de 1504. Assim, todas as terras brasileiras eram públicas, primeiramente de titularidade da Coroa Portuguesa e, posteriormente, do Império do Brasil.

O Conde de Porto Seguro – Varnhagen – afirma, por isso, que as terras do Brasil não são de titularidade da Coroa por direito do descobrimento, em virtude de primeiro ocupação, mas que o direito de Portugal deriva de um contrato solene com os descobridores das chamadas Índias Ocidentais - Castela – que recebeu a “bênção” do grande líder da Igreja Católica, o Sumo Pontífice, aquela que na época, para as nações cristãs não dissidentes, era a autoridade suprema com força de direito.<sup>75</sup> Na verdade, as terras de Santa Cruz só seriam descobertas seis anos depois de firmado o dito tratado, pela esquadra de Pedro Álvares Cabral.

### 2.1.2 Primeiras Explorações: as Feitorias e as Capitanias de Mar.

Inicialmente, como já descrito acima, as atenções da Coroa não se voltaram para as terras descobertas. Diferentemente da parte espanhola, não foram encontrados, ouro e pedras preciosas de imediato, na porção portuguesa da América. Em sua política expansora, a Coroa procurava possibilidades de comércio e riquezas, e nesse sentido as terras brasileiras eram um desapontamento. Além da falta de gêneros que possibilitassem as atividades econômicas costumeiras em suas outras colônias, os habitantes da terra eram, em seu entender, brutos e pouco civilizados, o que impossibilitava o intercuro comercial.<sup>76</sup> Outrossim, existia o problema econômico que teria de ser enfrentado na colonização das terras, visto as imensas dimensões territoriais a serem ocupadas e a falta de recursos de que dispunha a Coroa em virtude de seus empreendimentos nas Índias. Ameaçada, então, a titularidade da terra por franceses e holandeses, que traficavam no Brasil e na crença de que espanhóis e portugueses só seriam donos das terras americanas, efetivamente ocupadas, a Coroa teria de encontrar um meio de manter seu mais novo achado seguro.

Apelando para a parceria com a iniciativa privada, o Monarca permitiu a instalação de feitorias - instituições com feição comercial e militar que visavam às relações com a

---

<sup>75</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (Visconde de Porto Seguro). *História Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal*, tomo I, 5 ed., Edições Melhoramentos, São Paulo, 1956, p.67.

<sup>76</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 18.

população local, o armazenamento de produtos que deveriam ser carregados em navios para serem vendidos no mercado europeu e a defesa da costa de piratas e corsários - para a exploração do pau-brasil, com objetivo de auferir algumas receitas da nova terra, bem como delegar a particulares o mapeamento e defesa da costa, visto que entre suas obrigações estava a de erguer fortalezas e enviar navios para descobrir terras novas no âmbito dos limites dispostos pelo Tratado de Tordesilhas. Essas, eram similares a algumas instaladas na costa ocidental africana, que realizavam trocas com a população local.<sup>77</sup> As feitorias consistiam em uma casa forte defendida por uma caiçara, comandada por um capitão vigia; ali ficava um destacamento de soldados, degredados do reino e colonos, em uma situação de extrema vulnerabilidade aos ataques de indígenas e corsários.<sup>78</sup> Neste ínterim, os feitores lucravam com o comércio da madeira e a Coroa ficava com uma cota, parte dos lucros obtidos. As feitorias inicialmente instaladas no Brasil tinham persistência duvidosa. Provavelmente, com duração efêmera e se instalavam em ilhotas ao longo da costa, localização que possivelmente facilitava a defesa. Em 1511, um regular comércio rudimentar já deveria funcionar de maneira satisfatória.<sup>79</sup>

Na América, a estrutura comercial girava em torno do pau-brasil, do qual o Rei mantinha monopólio. Cria-se uma aliança entre o Rei e os comerciantes de fato, que reúne o aspecto comercial ao militar, “matam-se dois coelhos com uma cajadada só.” Detentor do monopólio, o Monarca concede a particulares a atividade do comércio, garantindo a integridade desta atividade e, em troca, o obtentor da concessão coloca suas naus a serviço das necessidades da Coroa e, obtém financiamento para sua empreitada e a redistribuição das mercadorias no lucrativo mercado europeu.<sup>80</sup>

Sabe-se por carta de Pietro Rondinelli<sup>81</sup>, que as terras foram arrendadas a alguns cristãos novos para a exploração da famosa árvore. Como pagamento deveriam enviar,

---

<sup>77</sup>BETHENCOURT, Francisco. “A administração da Coroa”. In BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (direção). *História da Expansão Portuguesa*, vol. I, a formação do império (1415, 1570), p. 385-401, Temas e Debates e Autores, Navarra, 1998, p. 394.

<sup>78</sup>FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1923, p.4.

<sup>79</sup>MAGALHÃES, Joaquim Romero. Reconhecimento do Brasil. In BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (direção). *História da Expansão Portuguesa*, vol. I, a formação do império (1415, 1570), p. 192-216, Temas e Debates e Autores, Navarra, 1998, p.199.

<sup>80</sup>FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3 ed., Globo, São Paulo, 2001, p. 128 e segs.

<sup>81</sup>CORTESÃO, Jaime. *História da expansão portuguesa*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1993, p. 317.

todos os anos, seus navios a fim de explorar 300 léguas de terra adiante<sup>82</sup>, erigir fortaleza que deveria ser mantida durante 3 anos e, ainda, pagar um sexto do que fosse levado para o Reino no segundo ano e um terço no terceiro ano. No primeiro, nada pagariam.<sup>83</sup> O primeiro arrendatário foi Fernão de Noronha, futuro capitão da ilha que hodiernamente leva o seu nome; seu contrato tinha duração de 3 anos iniciados, em 1502, e persistindo até 1505, com as obrigações acima citadas. No caso da cláusula que impele o arrendatário a mandar seis navios para descobrir 300 léguas, esclarece Jaime Cortesão<sup>84</sup>, que o ato do descobrimento referido não se resume a terras nunca antes vistas. Poderia se referir, também, às terras pouco conhecidas ou exploradas, até por que, em um primeiro momento, o descobrimento significava, simplesmente, um perlustrar da terra.

Posteriormente, Noronha continuou suas atividades na colônia através de um novo contrato de arrendamento para a exploração de pau-brasil, com duração de dez anos, o que lhe garantia todo o tráfico do Brasil.<sup>85</sup> Pagava quatro mil ducados por ano e mandava, anualmente, navios e homens à terra.<sup>86</sup> No ano de 1519, a expedição de Fernão Magalhães, fundou uma feitoria na região da Bahia de Todos os Santos, segundo Max Fleiuss<sup>87</sup>, a primeira regular no território.

Embora o regime das feitorias tenha sido o início da exploração das terras brasileiras, não propiciou as respostas necessárias aos problemas enfrentados por Portugal, visto que não deu propulsão à colonização e ocupação do Brasil permitindo, somente, um parco fomento económico.<sup>88</sup> Normandos e bretões continuavam a traficar na costa brasileira e,

---

<sup>82</sup> A expedição de 1504-1505, comandada por Gonçalo Coelho, com o objetivo de explorar a costa do Brasil, foi uma das contrapartidas que Fernão de Noronha devia em virtude do seu contrato. CORTESÃO, Jaime. “Relações entre a geografia e a história do Brasil”, in BAIÃO, António; CIDADE; Hernani; MÚRIAS, Manuel (org.). *História da Expansão portuguesa no Mundo*, Vol. III, Editorial ática, Lisboa, 1937, p. 19 e segs.

<sup>83</sup> BAIÃO, António. “O Comércio do Pau Brasil”, in BAIÃO, António; CIDADE; Hernani; MÚRIAS, Manuel (direção). *História da Expansão portuguesa no Mundo*, Vol. II, Editorial Ática, Lisboa, 1937, p. 324.

<sup>84</sup> CORTESÃO, Jaime. “Relações entre a geografia e a história do Brasil”, in BAIÃO, António; CIDADE; Hernani; MÚRIAS, Manuel (org.). *História da Expansão portuguesa no Mundo*, Vol. III, Editorial ática, Lisboa, 1937, p. 18.

<sup>85</sup> Sabe-se do fato através de informações que o espião veneziano Cha Masser mandou ao Conselho dos Dez, em Veneza, no ano de 1506. In CORTESÃO, Jaime. “Relações entre a geografia e a história do Brasil”, in BAIÃO, António; CIDADE; Hernani; MÚRIAS, Manuel (org.). *História da Expansão portuguesa no Mundo*, Vol. III, Editorial ática, Lisboa, 1937, p. 19.

<sup>86</sup> CORTESÃO, Jaime. “Relações entre a geografia e a história do Brasil”, in BAIÃO, António; CIDADE; Hernani; MÚRIAS, Manuel (org.). *História da Expansão portuguesa no Mundo*, Vol. III, Editorial ática, Lisboa, 1937, p. 18.

<sup>87</sup> FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1923, p. 3.

<sup>88</sup> GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. *O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil*, Leud, São Paulo, 2014, p. 58.



até mesmo, nela se instalavam. A nova rota comercial atraía todo o tipo de piratas e corsários. Sem proteção, o Brasil estava aberto para qualquer um que quisesse procurar riquezas e comercializar com o gentio nativo. Os franceses rondavam abertamente a costa atrás de gêneros que poderiam ser vendidos por altos preços no Velho Mundo; situação esta que o Rei tentou amenizar utilizando da diplomacia e do aparato judiciário francês, não obtendo resultados significativos. E mesmo que o Monarca galês conservasse qualquer intenção de colocar fim às hostilidades praticadas contra os portugueses, alguns corsários encontravam-se fora do seu controle.<sup>89</sup> Essa situação acarretou uma preocupação com a defesa da costa, dando origem a um rudimentar esforço fiscalizador e defensor. A partir de 1516, várias expedições chamadas capitânicas do mar, foram enviadas por D. João III, a fim de que “*reconhecessem, explorassem e impedissem o tráfico de outros povos.*”<sup>90</sup> Inseridos nessa categoria, estavam as expedições lideradas por Cristóvão Jaques (1516-1519, 1521-1522 e 1527-1528), que visavam “*impedir a fixação de franceses na costa brasileira e, não menos, de obstar a de castelhanos na Foz do Rio da Prata, disputada por Portugal e por Castela como pertencendo às terras de que ambos se reclamavam, incluídas no meridiano fixado pelo Tratado de Tordesilhas.*”<sup>91</sup> A última das expedições comandadas por Cristóvão Jacques – que recebeu o título de Governador das partes do Brasil - fora composta por uma nau e cinco caravelas, nas palavras de Max Fleiuss<sup>92</sup>, “*uma verdadeira esquadilha de guerra.*” Jaime Cortesão<sup>93</sup> supõe, no tocante às Capitânicas de Mar, que a cada dois anos, um capitão partia com uma pequena armada para patrulhar a costa do país, a fim de repelir castelhanos ou outros que almejassem fixar-se no território e de assaltos dos corsários franceses. O autor sinaliza, ainda, que durante este período, pelo menos quatro armadas foram enviadas até o Brasil, em viagens com dois anos de duração.

Estas foram as primeiras tentativas de ocupação e proteção do Brasil, quando o *Rei Venturoso* decidiu que a ocupação seria a resposta para os perigos que a soberania

---

<sup>89</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (Visconde de Porto Seguro). *História Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal*, tomo I, 5 ed., Edições Melhoramentos, São Paulo, 1956, p. 112 e segs.

<sup>90</sup> FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Brasileiro*, tomo I, Livraria Freitas Bastos S. A, Rio de Janeiro – São Paulo, 1951, p. 30.

<sup>91</sup> MAGALHÃES, Joaquim Romero. O Reconhecimento do Brasil. In BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (direção). *História da Expansão Portuguesa*, vol. I, a formação do império (1415, 1570), p. 192-216, Temas e Debates e Autores, Navarra, 1998, p. 202.

<sup>92</sup> FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1923, p. 4.

<sup>93</sup> CORTESÃO, Jaime. *História da expansão portuguesa*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1993, p. 325.

portuguesa sobre o Brasil, sofria. As capitanias de terra e as capitanias de mar deveriam se complementar, garantindo a segurança de toda a costa brasileira. As capitanias de terra eram importantes tentativas de estabelecer núcleos civis e administrativos colonizadores. Eram chamadas capitanias de mar, as armadas que partiam em direção ao Brasil, com o objetivo de percorrer e defender a costa de ataques e tentativas de fixação de estrangeiros no território.<sup>94</sup> Entre estas medidas, podemos citar a armada de Cristóvão Jaques, que percorreu a costa do Brasil entre 21 de julho de 1516 e 9 de maio de 1519 (tempo da viagem), e uma outra expedição que teve início em 1521 e término em 1523, segundo consta de uma carta de João Zuñiga, embaixador de Castela em Portugal, escrita ao imperador Carlos V em 27 de julho de 1524.<sup>95</sup>

As primeiras tentativas de cultivo e instalação de engenhos de açúcar acompanharam as capitanias de mar. No ano de 1516, El-rei promulgou um alvará demandando que o feitor e os oficiais da Casa da Índia, encontrassem um homem com as qualidades necessárias para ir até o Brasil instalar um engenho de açúcar, com toda a ajuda de custo e materiais necessários; no mesmo ano, em outra tentativa de iniciar a colonização, o Rei editou outro alvará, dirigido aos mesmos feitor e oficiais para que cedessem, aos que quisessem povoar as terras do Brasil, as ferramentas necessárias.<sup>96</sup> Mais incisivamente, parecem ter existido algumas pequenas capitanias de terra que complementavam as funções das capitanias de mar através da ocupação efetiva de pequenas porções de território<sup>97</sup>, e enviavam produtos ao Reino pagando direitos – o quarto e vintena – na Casa

---

<sup>94</sup> CORTESÃO, Jaime. *História da expansão portuguesa*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1993, p. 325.

<sup>95</sup> CORTESÃO, Jaime. “Relações entre a geografia e a história do Brasil”, in BAIÃO, António; CIDADE; Hernani; MÚRIAS, Manuel (org.). *História da Expansão portuguesa no Mundo*, Vol. III, Editorial ática, Lisboa, 1937, p. 20 e segs.

<sup>96</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (Visconde de Porto Seguro). *História Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal*, tomo I, 5 ed., Edições Melhoramentos, São Paulo, 1956, p. 92.

<sup>97</sup> O nome de um desses capitães primitivos seria Pêro Capico. Quando Cristóvão Jacques veio ao Brasil em uma esquadra trouxe consigo um Alvará passado em Almeirim por Jorge Rodrigues, datado de 5 de julho de 1526, permitindo que Capico se retirasse da capitania que tinha no Brasil e voltasse para o Reino. *In Verbis*: “*Eu Elrei Faço saber a vós Christovão Jacques, que ora envio por Governador às partes do Brasil, que Pero Capico, Capitan de uma das capitanias do dito Brasil, me enviou dizer que lhe era acabado o tempo da sua capitania, e que queria vir para este Reyno, e trazer consigo todas as peças de escravos e mais fazendas que tivesse, Hey por bem e me praz que, na primeira caravela ou navio que vier das ditas partes, o deixeis vir, com todas as suas peças de escravos e mais fazendas; comtanto que virão diretamente à casa da Índia, para nella pagarem os direitos de quarto e vintena, e o mais que a isso forem obrigados, na fôrma que costumam pagar todas as fazendas que vêm das sobreditas partes.*” In VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (Visconde de Porto Seguro). *História Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal*, tomo I, 5 ed., Edições Melhoramentos, São Paulo, 1956, p.108.

da Índia. Destes produtos, alguns escravos e, algum açúcar.<sup>98</sup>

Esses primeiros ensaios de colonização tornaram possível a futura instalação das capitânicas hereditárias, principalmente em virtude das primeiras fortalezas onde se plantava o açúcar – Pernambuco e Itamaracá- muito antes do primeiro sesmeiro vir ao Brasil.<sup>99</sup> A fase das capitânicas de mar se encerra com a viagem de Martim Afonso de Sousa, entre 1530 e 1533, e inicia a fase mais incisiva da colonização do Brasil, principiando da fundação de duas povoações: a de São Vicente e a de Piratininga.

### 2.1.3 A Expedição de Martim Afonso de Sousa: O Alvará de Castro Verde

As sucessivas investidas francesas exigiram de D. João III, atitudes mais incisivas para conter os avanços dos inimigos, afinal, sem colonos e proteção adequada a coroa portuguesa poderia perder as terras do Brasil *in continenti*. A Coroa foi obrigada a reconhecer que as pequenas capitânicas até então instaladas e as armadas enviadas à proteção da costa, não possuíam estabilidade e força suficientes para assegurar os domínios portugueses nas Américas, além de serem extremamente dispendiosas pela falta de núcleo populacional em que pudessem se reestabelecer durante a viagem. Assim, fazia-se imperativa a instalação de populações mais permanentes a fim de proteger efetivamente as terras de estrangeiros.<sup>100</sup> Nesse ínterim, El-Rei enviou, em 1530, uma expedição comandada por Martim Afonso de Souza, vassalo de sua confiança em uma espécie de ensaio colonizador. Para a colônia, Martim Afonso levou consigo 5 navios, um total de 500 homens entre marinheiros, homens de guerra e colonizadores e os instrumentos para iniciar o povoamento.<sup>101</sup> Percorreu grande parte do litoral brasileiro; o primeiro núcleo de povoamento foi São Vicente, e, 9 léguas para o sertão, Piratininga,

---

<sup>98</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (Visconde de Porto Seguro). *História Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal*, tomo I, 5 ed., Edições Melhoramentos, São Paulo, 1956, p. 108.

<sup>99</sup> CORTESÃO, Jaime. “Relações entre a geografia e a história do Brasil”, in BAIÃO, António; CIDADE; Hernani; MÚRIAS, Manuel (org.). *História da Expansão portuguesa no Mundo*, Vol. III, Editorial ática, Lisboa, 1937, p. 25.

<sup>100</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (Visconde de Porto Seguro). *História Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal*, tomo I, 5 ed., Edições Melhoramentos, São Paulo, 1956, p. 114.

<sup>101</sup> CORTESÃO, Jaime. *História da expansão portuguesa*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1993, p.331.

como bem fica demonstrado no diário de navegação de Pero Lopes de Sousa, irmão de Martim Afonso.<sup>102</sup>

A expedição de Martim Afonso de Souza foi a de maior êxito de todas as enviadas até aquele momento. Sua frota aportou em Pernambuco em 30 de janeiro de 1531; este carregava os títulos de Capitão-Mor e Governador Geral, tendo a missão de colonizar as terras do Brasil e proteger o monopólio do Pau-Brasil e as feitorias.

Martim Afonso chegou ao Brasil munido de três cartas régias, todas datadas em 20 de novembro de 1530, que lhe outorgavam diferentes poderes e deveres no tocante a sua empreitada. Pela primeira carta, o Monarca o nomeava capitão-mor da armada e Governador do Brasil. Tinha poderes para julgar tanto no crime como no cível de toda a alçada, até morte natural, de acordo com as ordenações, sem apelação nem agravo, todos os componentes da armada e pessoas que viesse a encontrar. No caso de fidalgos cometerem crimes pelos quais mereçam ser presos ou emprazados, Martim Afonso poderia prendê-los ou emprazá-los conforme a qualidade de suas culpas e esses seriam, então, enviados ao reino com os autos dos crimes cometidos. A segunda, dava poderes a Martim Afonso para que criasse oficiais e tabeliães de notas e judicial. Pela terceira carta Martim Afonso podia dar as terras de sesmarias.<sup>103</sup> Observa-se que o capitão foi agraciado com vários poderes de governo, administração e justiça. Podia tomar posse das terras que descobrissem em nome do Rei de Portugal e organizar o governo bem como administração civil e militar.<sup>104</sup>

O Alvará de 20 de novembro de 1530 pelo qual D. João III concedeu ao Governador a faculdade de dar terras em sesmarias, marca o início da aplicação deste regime em território brasileiro.<sup>105</sup> As doações eram feitas para aqueles “*que na dita terra quizerem viver e povoar aquellas partes da dita terra que assim achar e descobrir*”<sup>106</sup> e tinham como critério, ainda, ter prestado serviço de valor, ou seja, o merecimento além de mostrar-se apto para cultivar a terra. Diferia das posteriores por ser dada, somente,

---

<sup>102</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *História da colonização portuguesa no Brasil*, Edições Colibri, Lisboa, 1999, p. 23.

<sup>103</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (Visconde de Porto Seguro). *História Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal*, tomo I, 5 ed., Edições Melhoramentos, São Paulo, 1956, p.160.

<sup>104</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 32.

<sup>105</sup> GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. *O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil*, Leud, São Paulo, 2014, p. 59.

<sup>106</sup> Trecho extraído de MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA; Ibsen. *História do Direito Brasileiro*, GEN, Forense Univesitária, Rio de Janeiro, 2015, p. 132.

durante a vida do sesmeiro, sem poder ser transferida para seus descendentes.<sup>107 108</sup> As primeiras sesmarias foram dadas quando o governador fundou a cidade de São Vicente e distribuiu lotes instalando o primeiro núcleo de administração colonial.<sup>109</sup> Tem-se uma breve descrição de suas atividades como fundador de vilas e sesmeiro no diário de seu irmão Pero Lopes<sup>110</sup>:

*...a todos nos pareceu, tão bem esta terra que o capitão-mor determinou de a povoar, e deu à tôdolos homens terras para fazerem fazendas e fez uma vila na ilha de S. Vicente e outra nove léguas dentro pelo sertão, a borda de um rio que se chama Piratininga. E repartiu a gente nestas duas vilas; e fez nelas oficiais e pôs tudo em boa obra de justiça, de que a gente toda tomou muita consolação com verem povoar vilas, e ter leis e sacrificio e celebrar matrimónios e viver em comunicação das artes e ser cada um senhor do seu, e ter tôdolos outros bens da vida segura e conversável.*

Martim Afonso também podia tomar terras para si, mas somente o que pudesse cultivar. O governador deveria passar carta dando as ditas terras, somente em vida, e o prazo para aproveitar a terra seria de 6 anos contados do momento do recebimento da mesma. Se assim não fizesse o sesmeiro, a terra poderia ser dada a outras pessoas em idênticas condições. A carta conhecida como Alvará de Castro Verde dada pelo Rei a Martim Afonso, deveria ir trelada na da sesmaria passada. Outrossim, tudo o que fosse

---

<sup>107</sup> “...as terras que hasy der sera somente nas vidas daqueles a que as der e mays nam...” do dito alvará. DIAS, Malheiro. “O regímen feudal das donatarias” in *História da Colonização Portuguesa do Brasil: edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil*, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 160.

<sup>108</sup> Não obstante as doações serem vitalícias, todas estas acabaram por passar aos herdeiros dos sesmeiros iniciais. Malheiro Dias descreve, a partir do registo da carta de sesmaria de Pero Góis na folha 105 do livro 41 da chancelaria de D. João III, que existe uma disposição que derroga esta regra, deixando claro que a doação passaria aos seus herdeiros. DIAS, Malheiro. “O regímen feudal das donatarias” in *História da Colonização Portuguesa do Brasil: edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil*, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 224.

<sup>109</sup> FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro Imprensa Nacional: 1923, p. 07.

<sup>110</sup> In CORTESÃO, Jaime. *História da expansão portuguesa*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1993, p. 334.

feito deveria ser informado ao rei: as terras encontradas, o que foi dado a quem e em que quantidade e o que Martim Afonso havia tomado para si.<sup>111</sup>

Imbuído dos poderes que El-Rei havia lhe conferido, fundou a primeira vila, distribuiu terras e percorreu grande parte do território da colônia. Sabe-se que na sua cidade de São Vicente, Martim Afonso fundou um engenho, chamado “do Governador”. Recebeu, pela boa vontade do Rei e por seu bom trabalho, posteriormente, uma Capitania que veio a ter como sede a primeira vila que fundou.<sup>112</sup>

A partir dos poderes outorgados pelo Monarca, observa-se que a ocupação das terras já estava no centro das preocupações no que tocava ao Brasil. Era através desta política que a América Portuguesa poderia ter sua titularidade assegurada. A empreitada de Martim Afonso de Souza foi um sucesso e mostrou as possibilidades para o aproveitamento do Brasil. Em virtude deste sucesso e, do contínuo tráfico efetuado por holandeses e franceses nas terras descobertas e do perigo de perder as terras, o Rei resolveu adotar o sistema com que havia colonizado, com êxito, as ilhas do atlântico: o das Capitâncias Hereditárias.

## 2.2 AS CAPITANIAS HEREDITÁRIAS: A CARTA DE DOAÇÃO E O FORAL

A solução tradicional, foi assim que o Dr. Paulo Merêa<sup>113</sup> se referiu a esta decisão. E de fato o era. O português lançou-se ao mar empurrado por diversos fatores muito tempo antes de chegar as terras de Santa Cruz. A expansão da fé cristã e a conversão de infiéis, bem como a destruição do monopólio de Veneza, no tocante ao comércio de produtos asiáticos, são alguns dos motivos que podem ser citados para as incursões marítimas portuguesas, juntamente com certa curiosidade científica por novos mundos.<sup>114</sup> A conquista de Ceuta marca o início de diversos descobrimentos ocupados com sucesso,

---

<sup>111</sup> DIAS, Malheiro. “O regímen feudal das donatarias” in *História da Colonização Portuguesa do Brasil: edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil*, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 160.

<sup>112</sup> FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Brasileiro*, tomo I, Livraria Freitas Bastos S. A, Rio de Janeiro – São Paulo, 1951, p. 87 e segs.

<sup>113</sup> MERÊA, Paulo. “A Solução Tradicional da Colonização do Brasil”, in *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 165-188.

<sup>114</sup> CAETANO, Marcello. *Estudos da Administração Pública Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, Lisboa, 1994, p. 453.

embora não tenha sido neste contexto que o monarca português adotou o sistema das donatárias. Foi na colonização das Ilhas do Atlântico (Porto Santo, Madeira e depois, os Açores), que o sistema estreou no mundo jurídico colonial lusitano. Posteriormente, foi aplicado em Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, no Brasil e Angola. O sistema foi utilizado de 1440 a 1770, em áreas territoriais diversas, como citado acima. A primeira data do ano de 1433, quando o infante D. Henrique recebeu de seu irmão, o Rei D. Duarte a Capitania das Ilhas da Madeira, Porto Santo e Desertas. A antiga doação consistia em direitos mais extensos dos aplicas às capitánias brasílicas e incluía toda a jurisdição civil e criminal, excetuando-se a pena de morte ou amputação, todas as rendas e direitos, e a liberdade de doar ou aforar as terras temporária ou perpetuamente, para quem lhe apetecesse.<sup>115</sup>

Não podemos nos esquecer de que Portugal, na época, era um império oceânico, ou seja, os domínios do Monarca Português ultrapassavam limites territoriais e marítimos, alcançando até os mais afastados do núcleo administrativo, fixado no Reino, o que demandava outras organizações de administração não tão centralizadas, ou seja, a própria distância demandava delegação de controle e poderes, pelo menos em parte.

Manuel Hespanha<sup>116</sup> explica que essa situação causava problemas tanto de soberania marítima como um problema interno de organização político-administrativa, o que exigia formas múltiplas de administração, muitas vezes calcadas nas necessidades que a nova colônia exigia. Neste contexto, as formas tradicionais de administração e justiça, através de competências específicas dos funcionários, eram de difícil implantação em terrenos longínquos, tanto pela distância entre os domínios coloniais quanto pelo problema derivado de que a justiça e a ordem passavam por problemas de controle, dando lugar a oportunismos e desmandos tanto da população, como dos agentes que se encontravam afastados do núcleo de poder.

De fato, a própria doação de poderes tradicionalmente do Monarca aos donatários, destaca a necessidade de adaptações necessárias à colonização de territórios longínquos e à capacidade da Coroa de dispersar a administração na tentativa de dar suporte a

---

<sup>115</sup> BETHENCOURT, Francisco. “As Capitánias”. In *BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (direção). História da Expansão Portuguesa*, vol. I, a formação do império (1415, 1570), Temas e Debates e Autores, Navarra, 1998, p. 385 e segs.

<sup>116</sup> HESPANHA, Manuel; SANTOS, Maria Catarina. “Os poderes num Império Oceânico”, In *MATTOSO, José (direção). História de Portugal*, vol. 4, O antigo regime, Editorial Estampa, p. 353 Disponível em: <https://docs.ufpr.br/~lgeraldo/HespanhaSantos.pdf>

questões mais afetas à proteção da colônia e a efetiva produção, com vistas ao grande objetivo mercantilista da colonização. Em decorrência, a própria transplantação do instituto das sesmarias, dá conta de que o Monarca Português conseguia sacar de seu arcabouço jurídico institutos antigos e adaptá-los às novas carências do império.

Com a implantação desse sistema, era repassado a particulares o ônus da colonização das terras, oferecendo-lhes um negócio atrativo com perspectivas reais de enriquecimento pessoal. As doações das capitânicas no Brasil serviam, ainda, para recompensar funcionários, ou como suposto investimento para aqueles que tinham enriquecido com as atividades orientais. O galardão representava a mercê da Coroa àqueles que não só tinham prestados serviço de inestimável valor, como também, possuíam meios para tomar parte na empresa colonizadora. Posteriormente, houve a constatação de que a empresa colonial era de dimensão demasiada para que pudesse ser levada a cabo por simples particulares<sup>117</sup>; ocorre que, na época em que a titularidade das terras brasílicas era atacada por corsários franceses e holandeses, a coroa portuguesa não possuía os recursos necessários para a imensa obra de povoamento necessária, daí o Rei recorrer à iniciativa privada como opção, o que também lhe seria vantajoso, visto que, mesmo não tendo condições de arcar com a colonização, poderia auferir das receitas vindas do Novo Mundo e protegeria as terras descobertas.

As dificuldades, porém, não significam que as donatárias tenham sido um fracasso total. A situação que se apresentava à Coroa Portuguesa tornava tal regime o mais lógico a suprir as deficiências – a falta de erário e poderio militar - que a própria Coroa detinha, o que a impedia de seguir com um plano colonizador sem auxílio. As donatarias, em parte, cumpriram com o seu propósito, fixando milhares de portugueses à costa, mesmo que de forma desigual, e criando as bases do início da povoação do país, ou seja, os objetivos de colonização, produção e defesa foram cumpridos, mesmo que de modo deficitário.<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de (direção). *História geral da civilização Brasileira*, tomo I, Época Colonial, vol. I, Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1989, p. 106.

<sup>118</sup> LACOMBE, Américo Jacobina. “Capitânicas Hereditárias”. *Revista Portuguesa de História*, tomo XVI, 1976, p. 401.



Vários aspetos pesaram nessa decisão. Os já mencionados sucessos atlânticos serviram como modelo. Paulo Merêa<sup>119</sup>, descreve o início da aplicação desse sistema, na Ilha da Madeira:

*O primeiro ensaio dessa política é pouco posterior ao descobrimento da Madeira e respeita a este território insular. Desde logo vemos o arquipélago dividido em capitánias hereditárias, sendo concedidos aos capitães donatários importante privilégios e proventos, e delegando-se neles o exercício de parte dos atributos do poder público. Por esta forma, ao mesmo tempo que se galardoavam condignamente alguns dos heróis da empresa marítima, assegurava-se o povoamento e a exploração das ilhas descobertas.*

Outrossim, o feito de Martim Afonso de Souza, o fato de que, a exemplo de Cristóvam Jacques e João de Melo da Câmara, vários de seus súditos tinham pedido doações no Brasil e se oferecido para o colonizar e a falta de recursos para suportar a empresa sozinho, devido às vultuosas despesas com os negócios no Oriente e a colonização africana, fizeram com que El-Rei mandasse demarcar as ditas Donatarias. João de Melo da Cunha, em carta anterior a 1530, advogava que a terra não tinha proveito naquele momento, mas que poderia conquistar tal feito e oferecia-se para colonizar as terras, as suas expensas, levando povoadores de altas qualidades, em suas palavras: “*omens que comygo hão de ir são de muyta substancia e pessoas muy abastadas... e nam sam omens que estimam tam pouco o serviço de V. A. e suas honras que se contentem com terem quatro indias por mencebas e comerem dos mantimentos da terra, como fazem os que lá vieram.*”<sup>120</sup>

Já havia um tempo, o Doutor Diogo de Gouveia, reitor do colégio Santa Bárbara em Paris, mestre de Santo Ignacio, homem de confiança do Monarca, mostrava-se a favor do sistema, como esclarece uma carta escrita a D. João III em 29 de fevereiro de 1532<sup>121</sup>:

---

<sup>119</sup> MERÊA, Paulo. “A Solução Tradicional da Colonização do Brasil”, in *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 167.

<sup>120</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 20.

<sup>121</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 20.

*Eu já muitas vezes já lhe escrevi o que me parecia deste negócio. A verdade era dar, Senhor, as terras a vossos vassallos que se três anos a que V. A. as dera aos dois de que vos falei, a saber, o irmão do capitão da Ilha de São Miguel, que queria ir com dois mil moradores lá a povoar, e Cristovão Jacques, com mil, já agora houvera quatro ou seis mil crianças nascidas e outros muitos da terra casados com os nossos e é certo que após estes houveram de ir muitos. E se vos estorvaram, Senhor, por dizerem que enriqueceriam muito. Quando os vossos vassallos forem ricos, os reinos não se perdem por isso, mas se ganham... porque, quando houver sete ou oito povoações, estes serão abastantes para defenderem aos da terra que não vendam o Brasil a ninguém e, não o vendendo, as naus não há de querer lá ir para voltar de vazio. Depois disso, aproveitarão a terra.*

A divisão das capitanias se deu de modo inexato. Consistia em linhas imaginárias que, horizontalmente, iniciavam na costa e terminavam, supostamente, na linha de delimitação do Tratado de Tordesilhas, o que tornava impossível exatificar a fronteira entre duas capitanias; tal situação deu lugar a várias querelas e pleitos, alguns com duração de mais de século. As terras de São Vicente, onde Martim Afonso já tinha iniciado o processo de colonização e de construção de vilas, foram-lhe adjudicadas por escolha própria. Muito lógico, de acordo com o que dispunha o Monarca<sup>122</sup> na carta que lhe enviou:

*Depois da vossa partida se praticou se seria meu serviço povoar-se toda essa casta do Brasil, e algumas pessoas me requeriam capitanias em terras dela, Eu quisera, antes de nisso fazer coisa alguma, esperar por vossa vinda, para com vossa informação fazer o que me parecer, e que na repartição que nisso se houver de fazer, escolhais a melhor parte. E porém porque fui informado que de algumas partes faziam fundamento de povoar as terras do dito Brasil, considerando eu com quanto trabalho se lançaria fóra a gente que a povoasse, depois de estar assentada na terra, e ter nelas feitas algumas forças (como já em Pernanbuco começava a fazer, segundo o CONDE CASTANHEIRA vos escreverá), determinei de mandar demarcar de Pernanbuco até o Rio da Prata cincoenta léguas de casta*

---

<sup>122</sup> In FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Brasileiro*, tomo I, Livraria Freitas Bastos S. A, Rio de Janeiro – São Paulo, 1951, p. 33 e 34.

*a cada capitania, e antes de se dar a nenhuma pessoa, mandei apartar para vós cem léguas, e para Pero Lopes, vosso irmão, cinquenta, nos melhores limites da costa, por parecer de pilotos e de outras pessoas de quem se o Conde, por meu mandado informou; como vereis pelas doações que logo mandei fazer, que vis enviará; e depois de escolhidas estas cento e cinquenta léguas da costa para vós e para vosso irmão, mandei dar a algumas pessoas que requeiram capitánias de cinquenta léguas cada uma; e segundo todos fazem obrigações de levarem gente e navios à sua custa, em tempo certo, como vos o Conde mais largamente escreverá; porque êle tem cuidado de me requerer vossas coisas, e eu lhe mandei que vos escrevesse.*

Havia grande desigualdade entre as doações dos capitães, embora não fosse intencional; inclusive, em virtude das particularidades do terreno, a doação feita a Martim Afonso de Souza, embora aparentemente uma das maiores, acabou por ser uma das mais diminutas. Os limites das doações e direitos senhoriais, sertão adentro, é que as moldaram assim; algumas capitánias acabaram por serem maiores que a mãe-pátria e a diferença de tamanho, quando medidas em léguas quadradas é de milhares de léguas.<sup>123</sup>

As capitánias marcaram o início da colonização do Brasil e, uma política extensa de distribuição de terras e povoação do território. O mesmo foi subdividido em quinze porções distribuídas entre doze donatários – Martim Afonso e seu irmão receberam dois quinhões cada - que foram doadas a pessoas de confiança do Rei que possuíam recursos para arcar com a missão monumental que era a de colonizar e proteger a vasta extensão de terras da América lusitana. Cada capitania era uma circunscrição administrativa independente, sem qualquer ligação com as outras. Tinha a característica de doação régia, o que decorria, para o capitão, obrigações inerentes à própria natureza da coisa. O império civil e jurisdição que recebiam os donatários eram derivadas diretamente do Rei e em seu nome eram exercidas.<sup>124</sup> Apesar das capitánias serem doadas de “juro e herdade” ou seja, a capitania poderia ser herdada pelo descendente do donatário, assim sucessivamente,

---

<sup>123</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (Visconde de Porto Seguro). *História Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal*, tomo I, 5 ed., Edições Melhoramentos, São Paulo, 1956, p. 142.

<sup>124</sup> FREIRE, Mello. *Instituições de Direito Civil Português tanto público como particular*, p. 46. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/293065274/Mello-Freire-Jose-Paschoal-de-Instituicoes-de-Direito-Civil-Portugues>

ainda que cláusula não significasse um direito perpétuo do capitão, frente a coroa visto que, com a morte do detentor, para a capitania passar para o filho do mesmo, a sucessão deveria ser confirmada pelo Rei, ou ser feita nova graça.<sup>125</sup> O Capitão dependia, também, a confirmação de Rei a Rei, ou seja, quando sucedia outro Rei ao trono, havia a necessidade do donatário reconfirmar a doação pelo Rei entronado.

Do fato da doação ter caráter régio define-se, ainda, sua natureza remuneratória, visto que era doada de forma específica com fins de idêntica natureza e, atender todo o sempre, os bons serviços do donatário e seus sucessores, o que levou Mello Freire<sup>126</sup> a defender que doações inoficiosas, que causassem extremo prejuízo à fazenda real, poderiam ser revogadas. Destarte, a capitania deveria ser dirigida de maneira a cominar com os objetivos para os quais foram doadas ao capitão, a saber: o de galardão – recompensa a pessoas que tivessem se destacado por mérito próprio e servido bem à coroa, na época vista quase como um dever, visto que o soberano deveria premiar aqueles que merecessem -, o povoamento e construção de uma verdadeira civilização lusa na América com seu consequente aparato administrativo e judicial – daí os direitos do capitão de dar sesmarias, erguer vilas e todo o aparato jurisdicional ao seu dispor –, o de defesa das terras de estrangeiros e o de propagação da fé católica no mundo – então as sesmarias só poderiam ser dadas a cristãos – compartilhada pelo Sumo Pontífice e pelos países que não o tinham renegado em virtude de cismas ou adoção de outra variante do cristianismo. Saldanha<sup>127</sup> defende que “*os monarcas doadores, reservando para si um domínio eminente, transferem para o donatário um domínio útil, preenchido por direitos relativos a uma bem determinada área territorial do reino, englobada na genérica categoria de bens da coroa.*”

As capitanias, funcionavam, de acordo com Malheiro dias<sup>128</sup>, como estabelecimento militar e económico, visando a defesa do território, de maneira mais ampla – as

---

<sup>125</sup> FREIRE, Mello. *Instituições de Direito Civil Português tanto público como particular*, p. 64. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/293065274/Mello-Freire-Jose-Paschoal-de-Instituicoes-de-Direito-Civil-Portugues>

<sup>126</sup> FREIRE, Mello. *Instituições de Direito Civil Português tanto público como particular*, p. 50. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/293065274/Mello-Freire-Jose-Paschoal-de-Instituicoes-de-Direito-Civil-Portugues>

<sup>127</sup> SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitanias do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001, p. 45.

<sup>128</sup> DIAS, Malheiro. “O regimen feudal das donatarias” in *História da Colonização Portuguesa do Brasil: edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil*, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 219.

“*sentinelas vigilantes*”, nas palavras do autor- e estimulavam o comércio, através da formação de uma população capaz de produzir e consumir mercadorias e, mais especificamente, capaz de cultivar a cana de açúcar, a ser integrada nas rotas de comércio europeu.

Quando doada a capitania, a Carta era entregue ao titular, constitutiva de seus direitos e obrigações, manifestação expressa da vontade do soberano, que deveria ter sempre uma interpretação literal, como doação régia que é. Assim nos diz Pascoal de Mello Freire<sup>129</sup>: “...*a jurisdição concedida aos donatários apenas recebe a interpretação literal; por isso não se deduz de argumentos e conjeturas, ainda que veementes.*” No referido diploma, o Rei fazia mercê de determinada capitania, e explicitava sua localização, instituindo seus limites territoriais, seguindo da doação de vários poderes soberanos, necessários para que o capitão pudesse administrá-la. Entre eles se encontravam os de jurisdição civil e militar, de elevar vilas<sup>130</sup> segundo o costume reinol, a quaisquer povoações criadas na terra, salvo as situadas longe da faixa costeira ou de rios navegáveis, que não poderiam estar a menos de seis léguas de distância umas das outras.<sup>131</sup> Era-lhe facultado, ainda, criar e prover tabeliães de notas (públicos) e judiciais, cujo regimento, conforme os dados pelo chanceler-mor, receberiam do capitão e que deveriam seguir em seu ofício; estes, tinham o dever de pagar uma pensão de quinhentos réis por ano ao capitão. Enquadrava-se na competência deste, também, nomear ouvidor,<sup>132</sup> meirinho, escrivão e qualquer outro cargo necessário que fosse do costume do Reino.

---

<sup>129</sup> FREIRE, Mello. Instituições de Direito Civil Português tanto público como particular, p. 46. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/293065274/Mello-Freire-Jose-Paschoal-de-Instituicoes-de-Direito-Civil-Portugues>. No mesmo sentido, ver SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitanias do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, p. 56 e segs.

<sup>130</sup> À vila, era defina uma área de jurisdição e lhe era concedida, ainda, um património fundiário, referidos no foral da vila, que era quase um documento acerca da doação das terras. Estas terras não podiam ser dadas em sesmaria, pois constituíam bem público. Uma parte deste não era cedido a particulares por nenhum título, mantidos para o uso comum; a outra parte era aforada ou dada em enfiteuse pelo Senado da Câmara da Vila que assim auferia recursos para a administração local. PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 129.

<sup>131</sup> MERÊA, Paulo. “A Solução Tradicional da Colonização do Brasil”, in *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 176.

<sup>132</sup> A alçada do ouvidor era de cem mil réis em causas de cunho civil sem apelação ou agravo; em quantias maiores, facultava-se apelação. No concernente ao Direito Penal, o ouvidor e o capitão poderiam condenar um morador a qualquer pena. Ficavam excluídas desta regra pessoas consideradas de maior qualidade; estas só poderiam ser condenadas pelas duas figuras citadas acima, até dez anos de degredo e multa no valor de cem cruzados; à esta última regra, figuravam como exceção os crimes de heresia, traição, moeda falsa e sodomia. MERÊA, Paulo. “A Solução Tradicional da Colonização do Brasil”, in *História da Colonização*

Presidia à eleição de juízes e oficiais das vilas e podia passar-lhes a carta de confirmação. Eram entregues, de todas as vilas e povoações, ao capitão, as alcaidarias-mores<sup>133</sup> com todas as rendas, foros e tributos.

A venda de trinta e nove escravos por ano em Lisboa, sem o pagamento de qualquer direito, era facultada ao Capitão. As marinhas de sal, moendas de água e outros engenhos eram de pertencimento do mesmo; para construí-los, era necessário pedir autorização do donatário, que receberia um foro referente a estes engenhos.

Veja-se bem que a Coroa não abria mão de sua soberania, mas somente de poderes de governo, necessários ao Capitão devido à odisséia colonizadora da qual estava encarregado. Portanto, à exceção de um determinado pedaço de terra destinado ao Capitão, o domínio não era cedido pelo soberano, mas mantido por ele, que ordenava as providências a serem tomadas nas extensões da colônia, a saber, a distribuição pelo Capitão das terras entre os moradores, o que ia de acordo com os seus objetivos de defesa e povoamento. Como bem observou Malheiro Dias<sup>134</sup> “*A capitania não lhe fôra concedida para êle a explorar como uma fazenda, mas para a governar como uma província.*” A respeito do mesmo tema, Saldanha<sup>135</sup> afirma que a parcela de terra que o capitão recebia como sua vinha atrelada a um senhorio eminentemente jurisdicional e não territorial; tais terras, uma porção destacada do todo da coroa e previamente dadas ainda na carta de doação ao capitão, que não poderia tomar sesmarias para si.<sup>136</sup> Costa Porto,<sup>137</sup> resume a questão da seguinte maneira: “*Talvez a linguagem das cartas dos donatários responda por esta concepção de que el-Rei cedera direitos dominicais sobre o solo,*

---

*Portuguesa do Brasil*, edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 176.

<sup>133</sup> Os alcaides-mores podiam arrecadar todos os foros e tributos presentes nas Ordenações. Foral da Capitania de Bahia e Cidade de Salvador. In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo I, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 120.

<sup>134</sup> DIAS, Malheiro. “O régimen feudal das donatarias” in *História da Colonização Portuguesa do Brasil: edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil*, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 220.

<sup>135</sup> SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitánias do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, p. 49.

<sup>136</sup> O sistema nas ilhas da Madeira e dos Açores era outro. Nelas, o capitão podia tomar sesmarias para si, já que terra nenhuma lhe era previamente doada, porém os desmandos cometidos pelos capitães dessas ilhas fizeram a coroa mudar o sistema. SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitánias do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, p. 315 e segs.

<sup>137</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p.21.

*quando, na verdade, se limitara a outorgar “poderes políticos”, largos, sim, “direitos majestáticos quase absolutos” mas, de nenhum modo, direitos sobre o solo.”*

A capitania não podia ser dividida ou alienada e as regras de sucessão eram especiais, aproximando-se da dos morgados.<sup>138</sup> A carta derogava explicitamente a Lei Mental<sup>139</sup>, pela qual ascendentes, mulheres, transversais e bastardos não podiam herdar e estipulava um regime próprio, que devia ser seguido à risca na sucessão da capitania. Inicialmente, repassaria passar para o filho varão primogénito. As mulheres podiam herdar, mas somente se não houvesse nenhum filho homem, mesmo que mais novo. Os bastardos herdavam na falta de descendentes legítimos, a não ser que tivessem como procedência danado coito. Era permitido, todavia, que o Capitão nomeasse qualquer parente legítimo como herdeiro, salvo descendentes bastardos. Não existindo descendentes de qualquer natureza, herdavam primeiro os ascendentes e depois os colaterais, obedecendo-se às regras estabelecidas para a sucessão de descendentes. Em caso de descumprimento dessas regras, o Capitão perderia *ipso facto* a capitania que passaria à pessoa que herdaria caso morto estivesse aquele.<sup>140</sup>

A carta de doação previa uma espécie de “imunidade” da capitania, segundo a qual não poderia um corregedor<sup>141</sup> entrar em suas terras. Se o Capitão cometesse algum crime,

---

<sup>138</sup> MERÊA, Paulo. “A Solução Tradicional da Colonização do Brasil”, in *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 175.

<sup>139</sup> A lei mental foi promulgada no reinado de D. João I, em Santarém, no dia de 8 de abril de 1434, pela qual os donatários não podiam dispor de doações de bens reais da Coroa, tanto por testamento como entre vivos. A sucessão dos bens da Coroa pertencia ao filho mais velho, natural e legítimo, reservando-se, o Rei, a faculdade de dispensar a lei. FREIRE, Mello. *Instituições de Direito Civil Português tanto público como particular*, p. 47 e segs. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/293065274/Mello-Freire-Jose-Paschoal-de-Instituicoes-de-Direito-Civil-Portugues>

<sup>140</sup> A capitania, embora não usual, poderia ter outras formas de transmissão. Poderia ser vendida, com autorização do soberano – partindo de petição fundamentada, a qual era dada a autorização através de um alvará de licença e consentimento, visto que pela lei mental era proibida a venda de bens reais - como ocorreu com a capitania de Porto Seguro, vendida ao Duque de Aveiro pela Donatária, D. Leonor do Campo. Foram transmitidas por venda, ainda, a Capitania do Espírito Santo e a Capitania de Ilhéus. O Marquês de Cascais tentou vender a Capitania de S. Vicente para José Góis de Moraes, mas D. João V decidiu pagar o valor pedido pelo Marquês, que era de quarenta e quatro mil cruzados, e incorporar a Capitania ao património da Real Coroa. Em casos extraordinários, a Capitania poderia servir de dote, como foi o caso do Senhor da Casa de Vimieiro; o Capitão Donatário de S. Vicente, que deu a capitania como dote de casamento de sua irmã Dona Maria de Faro e Sousa (com respetiva autorização real), ou ainda, ser penhorada para o pagamento de dívidas do donatário, como é o caso de Capitania dos Ilhéus. SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitanias do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001, p. 121 e segs.

<sup>141</sup> O corregedor era um funcionário do Rei, que visitava as terras dos senhores com o objetivo de corrigir oficiais e servidores do local, a fim de coibir eventuais abusos na administração dos senhores. Esse direito foi revogado pelo Alvará de 5 de março de 1557, que limitou a jurisdição dos Capitães do Brasil. A única exceção foi Pernambuco, pois seu Capitão pediu ao Monarca e exclusão da sua capitania da aplicação do

era chamado até a Reino onde seria ouvido e submetido a um julgamento justo. Se a pena do crime importasse em perda da donataria, a mesma passaria ao herdeiro, salvo tratando-se de crime de traição à coroa, em que a terra retornaria ao Monarca.

O donatário recebia a faculdade de dar terras em sesmaria, cuja reflexão será à posteriori. Recebia, ainda, de dez a dezesseis léguas de terra (em média, vinte por cento das terras da capitania<sup>142</sup>), às quais não tinha obrigação de dar em sesmarias, mas que era sua, livre e isenta, exceto pelo dízimo devido à Ordem de Cristo, para ser explorada como bem lhe aprouvesse, não podendo, todavia, vendê-la, pois transferir, junto com a capitania, ao seu sucessor. Essa porção de terra teria um prazo de ser escolhida dentro de 20 anos para ser escolhida pelo capitão, ainda que obrigatoriamente dividida em 4 ou 5 partes.

Com exceção desse pedaço de terra, não lhe era facultado tomar para si, sua mulher ou filho herdeiro da capitania, qualquer outra terra, a não ser por compra. Depois de oito anos das terras objeto da compra, serem aproveitadas, se o dono da sesmaria quisesse vendê-la sem simulação. Consoante aos outros filhos e parentes, poderia dar-lhe terras em sesmarias, contanto que não fossem maiores as deles do que as de qualquer outra pessoa.

Se algum sesmeiro<sup>143</sup> viesse a herdar a capitania, deveria dar as terras recebidas a título de sesmaria para outra pessoa dentro de um ano, “sob pena de ser devolvida à fazenda real com outro tanto de seu valor, devendo logo o almoxarife ou feitor de el-rei apreendê-la.”<sup>144</sup>

O foral, já mencionado na carta de doação, complementava-a de certo modo, instituindo os tributos, foros e contribuições que deveriam ser pagos na capitania.

---

Regimento. Ver SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitânicas do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001, p. 113. E, ainda, FREIRE, Mello. *Instituições de Direito Civil Português tanto público como particular*, p. 45 e segs. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/293065274/Mello-Freire-Jose-Paschoal-de-Instituicoes-de-Direito-Civil-Portugues>. Para o alvará, ver *Documentos para a história do açúcar*, Instituto do Açúcar e do Alcool, vol. 1 (Legislação), 1534-1596, Serviço especial de documentação Histórica do Rio de Janeiro, 1954, p. 139.

<sup>142</sup> SIMONSEN, Roberto. *História econômica do Brasil: 1500-1820*, Brasília, Senado Federal, 2005, p. 128. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1111>

<sup>143</sup> Faz-se aqui uma ressalva: o vocábulo “sesmeiro” não manteve o significado reinol no linguajar colonial, não se referindo, pois, ao cargo cuja função era distribuir terras entre aqueles que as quisessem aproveitar, mas sim, aquele que as recebe, o beneficiado com a sesmaria.

<sup>144</sup> MERÊA, Paulo. “A Solução Tradicional da Colonização do Brasil”, in *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 175.



Constituía-se em um pacto de direitos entre o donatário e a coroa.<sup>145</sup> Previa, que o quinto dos metais e pedras preciosas seriam destinados à coroa; sobre o montante, o capitão tinha direito à dízima. O pau-brasil, especiarias e drogarias eram de exploração exclusiva da coroa<sup>146</sup>. Se alguém infringisse a norma, perderia as terras para a coroa e seria exilado na ilha de São Tomé para sempre. De todo o pescado, se pagaria a dízima ao Rei e meia dízima (vintena) ao capitão. O foral também detinha várias regras sobre o comércio e mercadorias, entre outras.

Juntos, a carta de doação e o foral formavam o estatuto da capitania ditando as regras pelas quais ela deveria se pautar.

### 2.3 AS SESMARIAS

Todo o povoamento, defesa e atividade comercial intentado para a colônia tinha como ponto fulcral a distribuição e cultivo do solo. A agricultura fixaria o colono à terra e, ambos, criariam as riquezas necessárias para a exportação.<sup>147</sup>

O sistema sesmarial medieval português foi transplantado e modificado em terras brasileiras, com o objetivo, já referido, de povoar a colônia e retirar proveito econômico das vastas terras que formavam a América lusitana. As sesmarias, na ocasião já presentes nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e, posteriormente, nas Filipinas, aplicaram-se, no Brasil, com objetivo diferenciado para qual foi criada, mas manteve características muito presentes na história jurídica lusitana, destacando-se nesse sentido, a valorização e obrigatoriedade do cultivo como instrumento de aquisição de terras. Alguns autores, pelas diferenças de aplicação substanciais, não consideram as sesmarias brasileiras como o mesmo instituto jurídico lusitano medieval, como Costa Porto<sup>148</sup> defende. Para ele as

---

<sup>145</sup> SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitânicas do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001, p. 77.

<sup>146</sup> Com a exceção de exploração para uso próprio, como dispõe as cartas de doação. Portanto, a exploração econômica era de exclusividade da Coroa; tinha o capitão, porém, o direito à vintena da parte líquida dos lucros obtidos.

<sup>147</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3 ed., Globo, São Paulo, 2001, p. 147 e 148.

<sup>148</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 42 e segs.

semelhanças se encontram só no nome e Cândido Mendes de Almeida<sup>149</sup>, alerta que as sesmarias do Brasil só tiveram o mesmo nome dado ao instituto português em virtude da aplicação de ambos em terras desaproveitadas, mas que nunca deveria ter sido chamado assim; Saldanha<sup>150</sup> fez a seguinte observação:

*Certos autores tendem a considerar superficialmente o sistema ultramarino das sesmarias, apresentando-o como um mero e natural prolongamento da tradição sesmarial metropolitana. Não o entendemos assim. Ainda que recolhendo da tradição lusa o termo sesmaria e alguns dos mecanismos consagrados no falado diploma Ferdinando, bastaria a singularidade das motivações, a diversidade dos campos de aplicação, os objetivos pretendidos e os meios para isso facultados, para nos inteirarmos das importantes diferenças que as afastam: enquanto no Continente se trata essencialmente de aproveitar e fazer valer a terra malbaratada, pretendeu-se no Ultramar, como nos tempos longínquos da Reconquista recorrendo à presúria, lançar raízes em terras virgens, cultivando-as e povoando-as conforme permitia o bem escasso número de gente para isso disponível.*

O cultivo da cana de açúcar e a pecuária, e outras culturas que tinham o objetivo de abastecer os novos núcleos habitacionais, foram os principais meios de exploração dessas terras. A partir disso, Portugal conseguiu aproveitar economicamente a sua nova colônia, já que no início acreditava-se não possuir metais e pedras preciosas que pudessem produzir uma riqueza mais imediata do que a da produção agrícola, que, diante da situação, era a principal fonte de lucro na colônia, caracterizada como uma sociedade agrária, na qual a obtenção de terras representava poder econômico e político.<sup>151</sup> Segundo Warren Dean<sup>152</sup>, era o investimento mais seguro no contexto colonial, afinal não eram

---

<sup>149</sup> MENDES, Cândido. *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*, Typ. do Instituto Philomathico, Rio de Janeiro, 1870, p. 822. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>

<sup>150</sup> SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitânicas do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001, p. 289.

<sup>151</sup> TRUZZI, Oswaldo; FOLLIS, Fransérgio. *Ocupação dos sertões de Araraquara: das Sesmarias e Aposamentos à Lei de terras de 1850*, EDUFScar, 2012, p. 13.

<sup>152</sup> DEAN, Warren apud TRUZZI, Oswaldo; FOLLIS, Fransérgio. *Ocupação dos sertões de Araraquara: das Sesmarias e Aposamentos à Lei de terras de 1850*, EDUFScar, 2012, p. 50.

taxadas, tão pouco prejudicadas pela inflação e nem confiscadas pelo governo quando quisessem os administradores.

O uso das sesmarias como instrumento de colonização fica claro e ratificado pelo Alvará de 8 de dezembro de 1590<sup>153</sup>, de Dom Filipe I, no qual dispõe que devem ser dadas terras em sesmarias para todas as pessoas que forem para as terras brasileiras com suas famílias para que estas as pudessem lavrar, plantar mantimentos e fazerem roças de canaviais para o sustento próprio.

Cabe destacar que a legislação que se aplicou na colônia era a mesma nas terras portuguesas, apesar do contexto completamente diverso. Por isso, inicialmente, as normas jurídicas não podiam dar as respostas necessárias às situações fáticas que surgiam da aplicação das sesmarias. Em virtude disso, Costa Porto<sup>154</sup> chegou a afirmar que o erro da Coroa portuguesa não foi aplicar a sistema sesmarial em solo brasileiro<sup>155</sup>, mas não tomar nota das peculiaridades e diferenças da colônia em relação a metrópole: no Reino, as terras haviam sido cultivadas e, portanto, não eram virgens como na colônia; a diferença na extensão das terras, muito maiores na colônia, dificultava a fiscalização do processo de distribuição, visto que a atividade era deixada a cargo de poucos capitães e delegados do Rei e, após a instituição do governo geral, passa a ser dever dos Provedores e Ouvidores locais, que ficavam restritos nas sedes, ignorando o que se passava no interior, enquanto no Reino, minúsculo em tamanho quando comparado com a extensão da América lusitana e, em cada comarca ou vila havia funcionários encarregados da legislação sesmarial. Na concepção autor, fazia-se mister criar regulamentação adequada e específica para a realidade colonial, e não aplicar o molde de D. Fernando, que estava, invariavelmente, destinado ao fracasso em terras brasileiras. Isso ocasionou, posteriormente, diversas alterações legais, através de regulamentos, cartas régias, resoluções do Conselho Ultramarino e outros, na tentativa de dar uma resposta aos problemas jurídicos que a antiga legislação portuguesa não conseguia suprir.

Como já mencionado, o Alvará de Castro Verde, de 20 de novembro de 1530, conferido a Martim Afonso de Souza, marca o início da introdução das sesmarias no

---

<sup>153</sup> Alvará transcrito em GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. *O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil*, Leud, São Paulo, 2014, p. 83.

<sup>154</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 42.

<sup>155</sup> Em discordância com o defendido por outros autores, de que a aplicação do sistema sesmarial foi um erro, o autor defende que nenhuma outra fórmula se apresentou, melhor ou pior que esta. PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 42.

Brasil. Determinava o prazo de seis anos para o aproveitamento de terra recebida em sesmária (embora as ordenações Manuelinas estabelecessem o prazo de dois anos), sob pena revogação da doação. As terras, então, podiam ser dadas a outra pessoa nas mesmas condições. Era uma espécie de cláusula resolutiva, visto que se as condições não fossem cumpridas, as terras voltariam para a Coroa. Foi nessa situação que se originou a expressão terras devolutas. As ordenações filipinas dispunham de norma equivalente à do Alvará<sup>156</sup> recebido por Martim Afonso de Souza:

*E se as pessoas a que assi forem dadas as sesmarias, as não aproveitarem ao tempo que lhes for assinado, ou no tempo que nesta Ordenação lhes assinamos, quando expressamente não lhes fôr assinado, façam logo os Sesmeiros executar as penas que lhe forem postas, e dêem as terras que não stiverem aproveitadas, a outros que as aproveitem, assinado-lhes tempo, e dando-lhes a dita pena.*

Questão importante, mas que poderia suscitar dúvidas, é se a totalidade das terras da colônia poderiam ser dadas em sesmarias.<sup>157</sup> Já dissemos que a titularidade das terras brasileiras era da Coroa portuguesa, porém existiam certos limites impostos por costumes e normas que visavam o bem comum e, portanto, terras que não poderiam ser dadas de sesmária. Infere-se, pelo que já exposto, as terras dadas ao capitão por doação, não deveriam ser dadas de sesmarias. Ademais, era assegurado o direito do morador de se locomover, o que resultava em servidão de passagem, ou seja, caminhos livres, que não poderiam ser apropriados pelos sesmeiros. Daí que praias, margens de rios navegáveis, estradas e caminhos não poderiam ser dados e, mesmo que integrando as terras dadas, deveriam ser mantidos pelos sesmeiros. Logradouros e áreas de uso comum, minas de metais e áreas de vilas eram insuscetíveis de apropriação. Em finais do século 17, definiu-se não poderiam se dar terras do interesse da Coroa, por Carta Régia de 20 de janeiro de 1699<sup>158</sup>.

As vilas eram um caso à parte. Era de poder dos capitães erigir as vilas e, quando o fizessem deveriam fixar-lhes o termo, ou seja, uma área de terra que lhes pertencia,

---

<sup>156</sup> In LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 32.

<sup>157</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, pp. 121 a 122.

<sup>158</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, pp. 134 e segs.

espécie de doação fundiária para uso do poder público e da coletividade. Costa Porto<sup>159</sup> alerta que essa porção de terra era separada entre a parte que seria aforada ou dada em enfiteuse para levantar recursos financeiros ao Senado da Câmara da Vila e outra, destinada ao uso comum – geralmente para extração de madeira para construção ou lenha enfim, uma pequena floresta conservada à população da localidade.

Sabe-se, também, que as dadas de terras não foram uniformes, pois nem todas continham os mesmos direitos e obrigações. Retirando da discussão as variações legais que ocorreram no território, seja por aplicação (ou não), de leis ou mesmo regras específicas que a Coroa destinava à uma determinada circunscrição territorial, ainda, as próprias cláusulas das cartas eram diversas. O eminente Doutor Paulo Merêa<sup>160</sup>, observou que, em casos, as dadas eram uma espécie de “sub-enfeudação”, já que o sesmeiro recebia uma parcela dos poderes que originalmente eram específicos do Capitão, como erguer vilas ou fortalezas, como na sesmaria de Lucas Giraldo. Em algumas situações específicas, o sesmeiro dispunha da faculdade de redistribuir as suas terras, através de sesmarias, entre outros povoadores.<sup>161</sup>

Nos primeiros séculos, a ocupação de terras e as dadas, concentravam-se no litoral; foi somente depois da descoberta de ouro em Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás que a população começa a povoar o interior do país e se aventurar nos sertões.

### 2.3.1 As Sesmarias nas Capitânicas Hereditárias

As Cartas de Doação e os Forais dados às Donatárias estabeleciam o poder ao capitão de dar terras em sesmarias. Poderiam ser dadas, obedecendo o disposto nas Ordenações, a qualquer pessoa, contando que fosse cristã. As terras estavam isentas de qualquer foro ou tributo, excetuando-se o dízimo à Ordem de Cristo, cuja autoridade eclesiástica

---

<sup>159</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 129.

<sup>160</sup> O sesmeiro conservava o direito manter a jurisdição e senhorio das vilas e fortalezas que tinha permissão para construir. Possuía, ainda, outras prerrogativas de justiça geralmente observadas em doações de capitânicas. MERÊA, Paulo. “A Solução Tradicional da Colonização do Brasil”, in *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 183.

<sup>161</sup> MERÊA, Paulo. “A Solução Tradicional da Colonização do Brasil”, in *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 183.

revestia-se de jurisdição, servindo o dízimo para a propagação da fé.<sup>162</sup> Na prática, as terras eram doadas e, se o sesmeiro cumprisse todas as condições<sup>163</sup> com que a terra tinha lhe sido dada, adquiria o domínio pleno e definitivo<sup>164</sup> *ex tunc*, ou seja, desde o momento da doação e não do momento do cumprimento das condições; se ao contrário, não satisfizesse as mesmas, o domínio desaparecia, em virtude da natureza resolutive da doação. Eximiam-se a esta regra as Capitânicas das Ilhas de Fernão de Noronha<sup>165</sup> e de Itaparica e Tamarandiva<sup>166</sup>, cujas terras haviam sido oferecidas inteiramente aos seus capitães.

---

<sup>162</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 31.

<sup>163</sup> Inicialmente, a condição era o cultivo em prazo certo; posteriormente, surgiram outras, como a necessidade de medição e demarcação, registo da carta e confirmação régia.

<sup>164</sup> O sesmeiro não podia mais ser despojado da terra, salvo se sua terra se mostrasse necessária à Sua Majestade, igrejas, ou minas de metais. PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 114.

<sup>165</sup> A Ilha de Fernando de Noronha foi doada ao próprio pelo Rei D. João III, com duração de duas gerações. In *Alguns documentos da archive nacional da torre do tombo ácerca das navegações e conquistas portuguesas*, Imprensa Nacional, Lisboa, M.DCCCXCII, p. 459 e segs.

<sup>166</sup> A capitania foi doada ao Conde de Castanheira originalmente como uma sesmaria, tendo adquirido o status de donataria posteriormente. As cartas de sesmarias foram solicitadas a Tomé de Sousa por Ataíde, já com objetivos bem definidos. Prometia povoar as terras, fazer engenhos de açúcar, lavras e criação de gado, criar vilas e povoações, de cujas alcaldes-mores também requisitava para si e para os descendentes. Já se podiam observar objetivos que ultrapassavam as de um mero sesmeiro e se aproximavam mais dos de um capitão. In CRUZ, Maria Leonor Garcia da. “Jurisdição da Capitânicas do Brasil / Público *versus* Privado, a Partir do Processo de Itaparica e Itamarandiba”, in *Estudos de Homenagem a António Dias Farinha*, coord. Francisco Contento Domingues e José da Silva Horta, ChFLUL, Lisboa, 2010, p. 5 e segs. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/11843/1/ml-garciacruz-CH-FLUL-Problematuca-capitânicas-Brasil-Itaparica-Estudios-Homenagem-ADFarinha.pdf>. Posteriormente, já transformada em capitania, podemos observar a junção do senhorio jurisdicional com o senhorio territorial e, bem por isso, não se prevê o direito do capitão de dar as terras em sesmaria. O Conde de Castanheira poderia arrendar as terras, da maneira que quisesse, pelo foro ou tributo que considerasse mais conveniente. In SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitânicas do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, p. 333. A ilha de Itaparica, ainda, era parte de um morgado, instituído pela mãe do Conde, D. Violante de Távora. A ilha chegou a ser objeto de uma querela judiciaria entre o donatário e a Câmara Municipal da Bahia, que não aceitava a jurisdição do primeiro sobre a ilha, considerando-a sua. O Donatário venceu o processo. In FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p. 15 e segs. Situação, também, da Capitania de Peroassú, inicialmente uma sesmaria e, posteriormente, transformada em Capitania a pedido do Capitão Dom Álvaro da Costa, que pretendida povoar a terra como os outros capitães. Diferindo, contudo, da citada acima por poder dar terras de sesmarias: “*Pedindo-me o dito Dom Alvaro por mercê, que porquanto elle queria povoar, e aproveitar as ditas terras, e fazer nellas Villas, e outras povoações, houvesse por bem de lhe fazer dellas mercê em Capitania, como o era os outros Capitães das terras da dita Costa do Brasil, e que as ditas dez leguas para o sertão corressem sempre com a largura, que houvesse entre os ditos dois Rios de Peroassu, e Jaguaripe até se acabarem as ditas dez leguas, posto que em algumas partes houvesse mais largura, que as ditas quatro leguas, que pouco mais, ou menos pode haver ao longo da Costa de um rio ao outro.*” In *Documentos para a história do açúcar*, Instituto do Açúcar e do Alcool, vol. 1 (Legislação), 1534-1596, Serviço especial de documentação Histórica do Rio de Janeiro, 1954, p. 188.

Os dispositivos aplicáveis às sesmarias eram os das ordenações, porém, a grande parte daqueles não era viável ou fazia sentido na colônia, em outras palavras, eram letra morta da lei em virtude da realidade diversa que se apresentava. Cita-se exemplo clarificador: “a obrigação ao mester de lavoura dos filhos, e netos de lavradores, o estabelecimento de taxa de salários, o constrangimento à posse de determinadas quantias de gado, a proibição da criação deste sem o objetivo do cultivo, a fixação de pensões e rendas a receber pelos proprietários, o combate à ociosidade e a vadiagem, etc.”<sup>167</sup>

A questão do aproveitamento, traduzido como o efetivo cultivo da terra, preceito muito valorizado pelo jurídico lusitano desde tempos ancestrais, não foi observado com muita rigidez nos primeiros momentos da colonização. O objetivo primordial da Coroa era o povoamento, e não o abastecimento, como foi o caso do sistema sesmarial no medievo português, que visava a produção de alimentos necessários para suprir as necessidades da população. Apesar do solo ser abundante, a população que o pretendia era escassa, o que explica a falta de preocupação do colono em cumprir as condições estabelecidas pelo Reino, já que as chances de suas terras serem distribuídas para outras pessoas, eram praticamente nulas e, mesmo que isso acontecesse, sempre poderia reclamar outro pedaço de terra; ainda, quando não cumpria as condições no prazo estabelecido, poderia exigir a prorrogação do prazo ou dispensa pela autoridade competente, legalizando, assim, sua situação. Mesmo posteriormente, infere-se que os objetivos de povoamento sempre prevaleciam e, se não cumpridas exigências ou prazos determinados, o sesmeiro sempre poderia requisitar a legalização da sua situação a um dirigente apto para tanto, como demonstrado em uma carta<sup>168</sup> de dada proveniente da Capitania do Rio de Janeiro:

*Senhor Capitão e Governador, diz João da Silveira, morador nesta cidade, que o Senhor Governador Geral Mem de Sá, que santa glória haja, lhe fêz mercê de lhe dar uma dada de terra de sesmaria neste rio, da banda dalém (...). E tudo lhe deu por carta e porque êle suplicante ainda não fez benfeitorias na dita terra e lha peda a Vossa Senhoria que lha dê novamente assim e da maneira que lhe foi dada*

---

<sup>167</sup>SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitânicas do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001, pg. 290.

<sup>168</sup> *Tombo das Cartas de Sesmarias do Rio de Janeiro: 1594-1595, 1602-1605*, Rio de Janeiro, Arquivo nacional, Ministério da Justiça, 1967, p. 27.

*e a dilha pela mesma maneira tudo novamente lhe faça mercê de lha dar de Sesmarias (...).*

Sob a égide dos donatários, as cartas de sesmarias eram bem simples<sup>169</sup>:

*Duarte Coelho, Capitam, e Governador destas terras de Nova Lusitania, etc. Faço saber a quantos esta minha carta de doação virem que a mim me apraz e hey por bem de dar e doar deste dia pera sempre a Jom de Sabanda, morador nesta villa de Olinda, a terra que esta no vale da Merueira, termo desta villa... a qual terra... dou ao dito Joam de Sabanda, pera elle e pera sua molher e filhos e netos e herdeiros e pera todas as pessoas que deles descenderem, deste dia pera todo o sempre... a qual terra elle dito Joam de Sabanda... e todos os que delle descenderem della se poderam lograr e aproveitar e poderem fazer della o que bem lhes vier, como de cousa sua própria, livre, izenta, sem nunca em tempo algum pagar nenhum foro, nem tributo, nem direito algum, somente o dizimo a Deus... e lhe mandey dar esta carta de doaçam por assinada sellada de meo sello e mande que se registe no livro do Tombo.*

O início da construção de uma legislação sesmarial apropriada às peculiaridades da colônia encontra-se com o próprio fracasso das Capitania Hereditárias, que não atingiram os objetivos do colonizador europeu. A situação pedia medidas da Coroa; a solução encontrada por D. João III, consistiu em revogar os poderes dos Capitães e, assim, instituir um Governo Geral para todas as capitania, que ficaria instalado na Capitania da Bahia de Todos os Santos.<sup>170</sup> São citadas como causas do fracasso do regime das donatarias, a desproporção geográfica, os atritos entre capitães e colonos, os problemas causados pelos indígenas, insubmissos que não supriam as necessidades de mão-de-obra nas fazendas, os contínuos assaltos dos franceses<sup>171</sup> e a administração problemática das capitania, já que operavam isoladas umas das outras e, muitas delas eram deixadas a

---

<sup>169</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 150.

<sup>170</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 35.

<sup>171</sup> MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA; Ibsen. *História do Direito Brasileiro*, GEN, Forense Univesitária, Rio de Janeiro, 2015, p. 136.



cargo de um substituto (nomeado capitão-mor, lugar-tenente ou governador) pelo titular da Donataria, que preferia continuar a residir na metrópole; alguns dos Donatários, como João de Barros, nunca chegaram a colocar os pés em terras brasileiras. Mem de Sá resumiu a situação da seguinte forma: “*cá não há oficial que preste nem capitão que defenda uma ovelha quanto mais capitánias de tanto gentio e degredados.*”<sup>172</sup> Em 1553 Tomé de Sousa, já Governador Geral do Brasil, escreveu ao Rei que “*se um homem não pode viver sem cabeça, Vossa Alteza deve mandar que os capitães próprios residam nas suas capitánias.*”<sup>173</sup> Os problemas enfrentados na colónia eram tantos, que, em 1546, Pero de Góis chegou a escrever ao Rei alertando-o de que se este não interviesse na situação, perderia as terras.<sup>174</sup>

### 2.3.2 O Governo Geral

Frente a todos os problemas, a resposta da Coroa foi a criação do Governo Geral, objetivando a uniformização da administração pública na colónia. Os desmandos dos capitães juntamente com as ameaças dos contrabandistas franceses a que os capitães donatários estavam com dificuldades em fazer frente – aqueles, inclusive, já tinham se instalado entre as ilhas de São Sebastião e o Cabo-frio – e o sofrimento dos colonos em virtude dos ataques dos indígenas – o Donatário da Capitania da Bahia, Francisco Pereira Coutinho, havia sido morto e comido pelos indígenas – tornavam imperativa a intervenção da Coroa.<sup>175</sup> O fracasso das capitánias na defesa do país colocava em risco os negócios da Coroa, calcados no promissor comércio do açúcar. A autonomia das capitánias às impediam de criar um todo organizado para proteger a costa e as riquezas do país.

Com exceção de Pernambuco e São Vicente, as capitánias sofriam com as ameaças internas e externas. Duarte Coelho, escreveu ao Rei dizendo “*Somos obrigados a*

---

<sup>172</sup> In PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 45.

<sup>173</sup> CORTESÃO, Jaime *apud* SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitánias do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, p. 158.

<sup>174</sup> MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA; Ibsen. *História do Direito Brasileiro*, GEN, Forense Univesitária, Rio de Janeiro, 2015, p. 136

<sup>175</sup> FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1923, p. 18 e segs.

*conquistar por polegadas as terras que Vossa Majestade nos fez mercê por léguas.*”<sup>176</sup> Pero Góis<sup>177</sup>, capitão de São Tomé, escreveu carta, em 29 de abril de 1546, ao Rei D. João III, na qual fez retrato da precária situação em que se encontrava a maior parte da colônia:

*...tudo nasce da pouca justiça e pouco temor a Deus e de V. A. que em algumas partes desta terra se faz e há, por donde se, de V. A. não é provida, perder-se-á todo o Brasil antes de dois anos, e isto não com gastar nada mais que cumpramos seus forais e não consintamos andar a saltar a costa, tudo o que para isto cumpre eu o tenho escrito para a Casa da Índia, peço a V. A. o mande vir ante mim e dele sendo informado proveja esta sua terra, onde estão muitos engenhos d'água feitos, e pode já agora render muito havendo paz na terra, a qual não pode haver sem cessarem os roubos nela aos nossos feitos.*

Não se pode negar que a missão estava aquém do alcance de iniciativas privadas esparsas. Era necessário, pois, um órgão maior, controlado diretamente pelo soberano, para auxiliar as capitanias na organização e defesa da colônia. Nas palavras de Roberto Simonsen: “*Toda a espécie de acidentes marítimos, de lutas contra o interior e contra o exterior, o desconhecimento e a adversidade do meio, impossibilitaram o inteiro êxito da iniciativa. A falta de um órgão coordenador das donatarias não permitia a sua cooperação; ao contrário, as hostilidades recíprocas vieram agravar ainda mais os males reinantes.*”<sup>178</sup>

A sede do Governo seria a Capitania da Bahia, por encontrar-se vaga, mas seu poder iria espalhar-se sobre as outras, como uma espécie de poder intermediário entre os Capitães Donatários e a Coroa. O regime das donatarias não foi completamente erradicado<sup>179</sup>, mas foi reduzido em poder e influência, já que os capitães ficaram

---

<sup>176</sup> SIMONSEN, Roberto. *História econômica do Brasil: 1500-1820*, Brasília, Senado Federal, 2005, p. 107. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1111>

<sup>177</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3 ed., Globo, São Paulo, 2001, p. 166.

<sup>178</sup> SIMONSEN, Roberto. *História econômica do Brasil: 1500-1820*, Brasília, Senado Federal, 2005, p. 108. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1111>

<sup>179</sup> A extinção do regime donatário brasileiro só viria a ocorrer futuramente, com a sucessiva incorporação das capitanias aos bens da Coroa: Porto Seguro por confisco, Pernambuco por abandono e desistência e o restante por compra. O processo de reversão começou no século XVI e terminou no século XVIII. FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1923, p. 17.

subordinados a autoridade que o Rei conferiu ao Governador Geral.<sup>180</sup> O monarca recuperava os direitos públicos das doações das donatárias, mas mantinha intocados os patrimoniais, dando novos rumos à administração da colônia.<sup>181</sup> Inclusive, novas capitânias foram criadas neste tempo, tanto Capitânias Reais, administradas por agentes temporários da Coroa, como existiram outras doações de capitânias a particulares. As doações só terminaram no século XVIII, quando também foram extintas e incorporadas à Coroa as últimas capitânias do Brasil<sup>182</sup>.

O escolhido para tomar a cabeça da empreitada foi Tomé de Sousa, cavaleiro fidalgo da casa real, mordomo-mor do Rei que já colecionava glórias pelos seus feitos na Ásia e na África.<sup>183</sup> Junto com o Governador, vieram mais duas figuras a fim de auxiliar nos trabalhos: António Cardoso de Barros, como provedor-mor<sup>184</sup> e Pero Borges da Costa como ouvidor-geral<sup>185</sup>. O governador geral distribuiu várias sesmarias e regularizou as anteriormente dadas pelo antigo donatário da capitania sede, fundou engenhos de açúcar e fomentou a prática da pecuária.<sup>186</sup>

De todos os governadores gerais, como de Tomé de Sousa, era regra a parte do regimento concernente às sesmarias ser reproduzida em todas as cartas doadas, a fim de que o sesmeiro e os demais ficassem cientes do regramento da matéria. Diziam, as cartas: “conforme ao regimento e capítulo del-Rei Nosso Senhor per onde as ele dava na Bahia de Tôdolos Santos qual o capítulo é o seguinte” e seguia-se ao texto do regimento. Com exceção do primeiro, de Tomé de Sousa, os regimentos dos governadores gerais não trouxeram grandes mudanças nos dispositivos das sesmarias durante um período considerável, mimizando, basicamente, o que continha no primeiro regimento.

---

<sup>180</sup> MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA; Ibsen. *História do Direito Brasileiro*, GEN, Forense Univesitária, Rio de Janeiro, 2015, p.137.

<sup>181</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3 ed., Globo, São Paulo, 2001, p. 151 e segs.

<sup>182</sup> LACOMBE, Américo Jacobina. “Capitânias Hereditárias”. *Revista Portuguesa de História*, tomo XVI, 1976, p. 395-402, p. 402.

<sup>183</sup> FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro Imprensa Nacional: 1923, p. 18.

<sup>184</sup> O provedor-mor, cuidava da administração fiscal, da criação de alfândegas e agências de cobrança. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3 ed., Globo, São Paulo, 2001, p. 222.

<sup>185</sup> O Ouvidor-Geral era a autoridade suprema da justiça. Decidia os casos de crimes, até a morte, para escravos e pessoas comuns, mas sua autoridade não atinge pessoas de maior estirpe e o clero. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3 ed., Globo, São Paulo, 2001, p. 220.

<sup>186</sup> FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1923, p. 28 e segs.

O regimento de Tomé de Sousa traz várias regras para de administração para o Brasil. A maior parte trata de defesa das terras – armadas, fortalezas, navios e armamento. De resto, trata da organização administrativa, conversão à fé católica e similares, e também trata dos temas relacionados à agricultura, como sesmarias e engenhos de açúcar.

No preâmbulo<sup>187</sup>, o Rei faz a descrição dos objetivos do regimento:

*Eu, ElRei, faço saber a vós, Tomé de Sousa, fidalgo da minha casa, que vendo eu quanto serviço de Deus e meu é conservar e enobrecer as Capitânicas e povoações das terras do Brasil e dar ordem e maneira com que melhor e mais seguramente se possam ir povoando, para exalçamento da nossa Santa Fé e proveito de meus Reinos e Senhorios, e dos naturais deles, ordenei ora de mandar nas ditas terras fazer uma fortaleza e povoação grande e forte, em um lugar conveniente, para daí se dar favor e ajuda às outras povoações e se ministrar justiça e prover nas cousas que cumprirem a meu serviços aos negócios da minha Fazenda e a bem das partes;*

O Monarca escolhe a Bahia de Todos os Santos para instalar a dita povoação e, passa a referir-se às qualidades da terra – muito conveniente deve ter sido o fato de que se encontrava vaga pelo que explicamos acima – e por fim, confere a Tomé de Sousa os títulos de Governador do Brasil e Capitão da citada Capitania. No item primeiro, dá ao governador, ainda, o título de capitão-mor da armada que deveria segui-lo à colônia.

No item 8, o Rei estabelece que a povoação a ser fundada deveria ter seis léguas de termo, para todos os lados, ou, se não houvesse terra suficiente, deveria ir até o termo da capitania e ser demarcada. No item seguinte, o regimento começa a tratar do tema das sesmarias. As terras que estivessem dentro do termo da povoação deveriam ser dadas de sesmarias pelo Governador geral<sup>188</sup> para as pessoas que as pedissem, contanto que a terra

---

<sup>187</sup> “Regimento de Tomé de Sousa”, In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo I, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972.p. 35-51. P. 35.

<sup>188</sup> O autor anônimo dos “Fragmentos para a memoria das sesmarias da Bahia” diz que os capitães-mores das capitânicas de, por exemplo, Porto-seguro, Paraíba e Sergipe as davam, mas depois de confirmadas pelo Governador, imitando o que faziam os antigos Capitães- Donatários, porém não tinham jurisdição para isso. In VASCONCELLOS, J. M. P. de. *Livro das terras ou collecção da lei, regulamentos e ordens expedidos a respeito desta matéria até o presente*, 2ª ed, em casa dos editores proprietários Eduardo e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1860, p. 309.

pedida já não fosse dada. O antigo sesmeiro, se já não a aproveitasse e lá residisse, deveria fazê-lo no prazo estabelecido, após ser notificado, pelo que as terras seriam objeto de nova graça, com as mesmas condições dadas a sesmeiros novos. Se não se fizessem presentes, depois de serem notificados, dentro do período designado, perderiam a sesmária e as terras deveriam ser dadas para quem as quisesse aproveitar. Os sesmeiros deveriam residir nas terras dadas, ou na povoação da Bahia, por período de, pelo menos, três anos; durante este tempo não poderiam vender, nem enlevar, nem dispor das terras de qualquer maneira. Reitera-se a obrigação da aplicação do disposto no Foral da terra e nas Ordenações, bem como o princípio de que as dadas deveriam obedecer à possibilidade de cultivo dos requerentes.

As águas das ribeiras que ficassem dentro do termo da povoação deveriam receber tratamento especial, pela sua importância na manutenção dos engenhos de açúcar. No item 10 encontra-se o regramento referente à matéria. Essas águas, se úteis para os engenhos, deveriam ser dadas de sesmária, livre de todo foro ou tributo, às pessoas que tivessem possibilidade de construir o engenho dentro do prazo a ser estabelecido. Junto com as águas, deveriam ser dadas as terras necessárias ao engenho, na qual o sesmeiro<sup>189</sup> deveria construir uma torre ou casa forte de “feição e grandura” a ser declarada nas cartas, com a função de segurança das instalações do engenho e da povoação limítrofe. Deveriam aproveitar e povoar as terras no prazo de 3 anos, no decorrer dos quais estas não poderiam ser vendidas ou passadas a outras pessoas, sob qualquer argumento. Pelo item 11, o sesmeiro ficava obrigado a lavrar as canas dos lavradores que possuísem lavras nas terras limites ao engenho, por, pelo menos, um semestre. O pagamento por esse serviço era fixado em parte da produção dos lavradores, estabelecida pelo Governador. Os antigos sesmeiros de águas poderiam retornar à Bahia e obter nova graça nos moldes dos sesmeiros usuais, mas obedecendo as condições específicas, conforme o item 12.

---

<sup>189</sup> Além das obrigações referentes às próprias dadas de terras e águas o senhor do engenho tinha obrigações de possuir armas e artilharia, conforme o disposto no regimento do Provedor-Mor, item 27: “... *os Senhorios dos engenhos e fazendas que hão de ter casas fortes, tenham, ao menos, quatro berços e dez espingardas e dez bestas e vinte espadas, e dez lanças ou chuças e vinte corpos das ditas armas dalgodão.*” Os sesmeiros de terras também tinham essas obrigações, mas de maneira mais módica: “*e todo o morador das ditas terras, que nelas tiver casas, terras ou águas, ou navio, tenha ao menos besta ou espingarda, lança ou chuça.*” Os que não as tivessem, teriam um ano a partir de notificação para as arranjar. Se não cumprissem com o estabelecido, pagariam o dobro do valor das armas, cuja metade seria destinada a quem os denunciou e a outra metade para os cativos. In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomos I, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 97 e 98.

A respeito das terras e águas do restante da capitania, não compreendidas no termo da povoação, deveria o Governador fazer um levantamento sobre a situação das mesmas e seus rios e águas, e em que locais poderiam ser instalados engenhos de açúcar, se pessoas pedem estas terras e, em que extensão as pedem; tudo deveria ser informado ao Rei, juntamente com as impressões do Governador sobre a melhor maneira de as dar e aproveitar, para que aquele tomasse uma decisão sobre o que deveria ser feito delas.

Excluindo-se aqueles que já tivessem recebido sesmaria na Capitania, moradores de outras capitanias ficavam proibidos de receber sesmarias ou ir habitar a Bahia por um lustro.

A partir da instalação do Governo Geral, pelo regimento do Provedor-Mor, item 10, as ações novas de sesmarias, na capitania da Bahia e em qualquer outra que o Provedor-Mor fosse, deveriam ser conhecidas por este, a respeito de qualquer “*dúvidas e feitos*”, entre o Capitão da capitania das terras e outras pessoas e querelas entre quaisquer pessoas comuns; podendo o Provedor, ainda, avocar para si qualquer causa que estivesse sendo tratada entre os provedores da fazenda, as apelações e agravos que saíssem dessas causas, com a mesma alçada dos outros feitos – quantia que passasse de dez mil réis ou sobre coisa de valor equivalente de qualquer capitania, e acima de 2 mil réis, do lugar onde o provedor-mor estivesse. Os provedores da fazenda, pelo seu regimento,<sup>190</sup> item 41, poderia tomar conhecimento de todas as causas e feitos sobre as sesmarias de águas e terras que os capitães dessem em suas capitanias, entre estes e outras pessoas, ou entre pessoas comuns. Decidiriam, sem apelação nem agravo em causas de valor igual ou inferior a dez mil réis; se a causa tivesse valor superior, como descrito acima, cabia apelação e agravo ao Provedor-Mor.

Os provedores da fazenda eram os responsáveis pelo livro, cuja finalidade era o registo das sesmarias que os capitães dessem ou tivessem dado anteriormente. Aqueles que já tivessem recebido terras, teriam um ano para as registrar, sob pena das mesmas serem considerada devolutas. Isso deveriam os Provedores apregoar em lugares públicos, para que fosse conhecido por todos, pelo que deveria constar assento no livro das sesmarias. Os Provedores deveriam, ainda, cuidar se as pessoas que receberam terras as

---

<sup>190</sup> “Regimento dos Provedores da Fazenda, datado de 17 de dezembro de 1548 em Almeirim”. MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo I, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 99 a 116.

aproveitaram dentro do tempo estipulado; constatado o contrário, os Capitães seriam notificados, para que dessem as terras a outras pessoas.

A prática do registo das cartas de sesmarias não foi inaugurada pelo Regimento de 1548. Anteriormente, Duarte Coelho mantinha, em Pernambuco, um serviço de registo com objetivos administrativos de controlar a distribuição de terras<sup>191</sup>. Claro que não se revestia da mesma força compulsória e extensão da norma contida no Regimento, mas partilhavam do mesmo objetivo: informar o responsável por dar as terras se estas estavam realmente desocupadas quando requisitadas por um sesmeiro. A obrigatoriedade de registo se manteve por toda a vida da legislação sesmarial nas terras da colónia, o que se pode averiguar, não só pela legislação como pelas cartas de sesmaria, onde se lê “*e que seja registada esta carta dentro de um ano nos livros da Fazenda como o dito Senhor em seu regimento manda so as penas em ele conteúdas e decraradas*”<sup>192</sup> esta do ano de 1573 dada no Rio de Janeiro ou, “*lhe mandei passar a presente por mim assignada e sellada com o sello das armas do dito senhor e será registada no livro da fazenda de Sua Majestade dada nesta Villa de Santos*”<sup>193</sup>, do ano de 1608, dada em São Paulo.

Frisa-se que a obrigatoriedade de registo – assim como as futuras obrigações de demarcar e confirmar perante o Rei a carta – foram “*facas de dois gumes*” da legislação agrária da colónia. Se por um lado, representavam uma maior segurança jurídica, e um meio de controle do que já havia sido dado por parte dos administradores coloniais, aumentava a burocracia e onerava o processo de obtenção das terras. A estrutura administrativa da colónia era miúda e falha, existindo somente nos grandes centros, o que tornava o procedimento difícil de ser seguido pelo habitante do interior, muito longe dos núcleos de povoação. Além disso, tornava-se necessário o pagamento do montante de custo do registo, se o sesmeiro quisesse concluir todo o processo legal, o que demandava um custo que antes não existia. Os valores podem ser lidos do registo das cartas, “*pagou desta e registo no livro do tombo quatrocentos réis.*”<sup>194</sup>

---

<sup>191</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 97.

<sup>192</sup> *Documentos históricos: Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74)* dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79). Vol. CXI. Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro: Agosto, 1997. p. 31.

<sup>193</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. I, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p. 9.

<sup>194</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. I, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p. 10.

Em 1612, com o regimento do Governador Geral Gaspar de Sousa, tivemos a introdução de outras regras. No item 3º do diploma legal, o Rei<sup>195</sup> demonstra a preocupação com a povoação do país:

*E porque aquêlê Estado é de terras novas e a maior parte de muito férteis, e convém para se aumentar e povoar tratar-se da cultivação delas, com muito cuidado, vos encomendo que assim o façais e procureis por todos os meios que vos parecerem necessários, que as ditas terras se vão cultivando, povoando e edificando novos engenhos de açúcar, fazendo guardar aos que de novo se edificarem, ou renovarem, ou desbaratados seus privilégios e isenções, e obrigando aos que tiverem terras de sesmarias, que as cultivem e povoem, conforme as obrigações com que lhes foram dadas, e aos que as não cumprirem se tirarão e tirarão a quem as cultive e povôe, e na repartição das ditas Sesmarias fareis guardar o Regimento para que se não dê a uma pessoa tanta quantidade de terra não podendo povoá-la nem cultiva-la, redunde em dano ao bem pública, e aumento do Estado.*

No fundo, o que podemos observar do trecho acima é o epíteto dos problemas do sistema sesmarial pela aplicação ineficiente de dispositivos anteriores. Como todos os outros, redundam em observações de que devem ser dadas as terras que o requerente pode aproveitar, e as obrigações de aproveitar em prazo certo sob pena de dar-se a terra a outra pessoa. Sobre o regimento de sesmarias referido, Marcos Carneiro de Mendonça<sup>196</sup> diz nunca haver qualquer notícia de que existiu.

No seguinte item, o regimento trata das matas que são úteis aos engenhos de açúcar. No início descreve que essas “vão em muita diminuição”, e que, embora algumas sejam de propriedade particular, devem ser conservadas, pelo bem público. Reitera, o Monarca, que ordenou ao Governador Dom Diogo de Meneses e a Relação que levantassem informações a respeito do estado dessas matas, e que apresentassem suas opiniões sobre

---

<sup>195</sup> “Regimento do Governador Geral Gaspar de Sousa”, in MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo I, pp. 313-436, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 425.

<sup>196</sup> “Regimento do Governador Geral Gaspar de Sousa”, in MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo I, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 425.



a melhor maneira de conservá-las, pelo que recebeu informação de que alguns engenhos estavam sendo prejudicados ou perdidos pela carência de lenha para o sua funcionalidade, e que as causas eram o fato de que os engenhos são construídos muito perto uns dos outros; que os donos dos engenhos cortam as madeiras sempre mais próximas, sem deixarem lugar para que voltassem a crescer; que as pessoas que têm terras perto dos engenhos derrubam a mata para semear e roçar; e que os índios são assentados perto dos engenhos e precisando fazer lavoura para seu sustento, também destroem a mata. Diante disso, regra-se que: nenhuma aldeia de índio fosse assentada a distância de menos de uma légua de qualquer engenho e que não deveriam fazer a lavra para seus mantimentos a, pelo menos, outro tanto; que os dono das terras de matos deveriam vender as lenhas para os senhores de engenho, por valor a ser fixado pela Câmara e Provedor de cada capitania; preferindo o dono da terra vendê-la ou invés de ceder as madeiras, o dono do engenho a compraria, por valor a ser fixado da mesma forma; que os matos deveriam ser divididos em três partes – “fôlhas” – e estabelecido o roteamento no corte da madeira, entre estas três partes, para que houvesse tempo hábil para a recuperação da mata; e que os engenhos deveriam ser construídos à distância suficiente uns dos outros de modo a garantir o suprimento de lenhas.<sup>197 198</sup>

Até o ano de 1677, cada Governador Geral recebia seu próprio regimento, com as regras a serem seguidas na administração do Brasil, sem que houvesse um diploma geral sobre o assunto. Nesse ano, foi baixado o Regimento do Governador Geral do Estado do Brasil dado ao Mestre de Campo Roque da Costa Barreto, que serviu como a instrução, a fim de regradar a administração de todos os Governadores Gerais do Brasil, até, pelo menos 1806, quando termina o governo de D. Fernando José de Portugal e Castro, que teceu elucidativos comentários sobre o diploma.<sup>199</sup> Nos capítulos 24, 25, 26 e 27, repete-se, exatamente, o que continha no Regimento de Gaspar de Sousa. O restante da matéria, concernente ao tema, é formada por regramentos editados anteriormente, nas cartas régias

---

<sup>197</sup> “Regimento do Governador Geral Gaspar de Sousa”. In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomos I, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 426 e segs.

<sup>198</sup> A Provisão de 3 de novembro de 1681, estabeleceu a distância em meia légua, e era necessária a licença do Governador da Capitania. O que futuramente foi confirmado pelo Alvará de 13 de maio de 1802. In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 789.

<sup>199</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 745 a 846.

e alvarás, que serão comentados em momento oportuno, assim como as observações de Portugal e Castro.

### 2.3.2.1 As cartas e o sistema de distribuição

A partir desta época, as cartas de sesmarias começam a ter uma estrutura um pouco mais complexa e longa do que as dadas sob a égide dos Donatários, nos primeiros momentos de colonização do Brasil. As cartas se iniciam com a palavra *forra* – o que significava grátis, sem pagamento de tributo - e seguia-se para uma espécie de preâmbulo, escrito pelo escrivão com a data, local, o nome do requerente, e domicílio, muitas vezes profissão; depois, a petição, com o motivo do pedido, local da terra pretendida, confrontações, tamanho – os dois últimos, geralmente, muito imprecisos – e qualquer outra consideração que o sesmeiro quisesse registrar, o despacho do Capitão e Governador da Capitania, a reprodução da sua provisão<sup>200</sup>, a informação de que o Governador Geral tinha dado poderes ao capitão para dar a dita sesmaria, a transcrição do regimento do primeiro, e algumas informações finais que variavam conforme a época e normas em vigor e por fim, a carta era finalizada pelo escrivão.<sup>201</sup> Ressalta-se que nem todas seguiam à risca esse modelo mais completo, e por vezes omitiam alguma informação. Variavam, também, conforme a capitania e os moldes do local.

Outras regras que geralmente eram listadas no final da carta eram, que as terras seriam dadas a outro se não aproveitadas no tempo descrito – “... *não fazendo ele assim passados os ditos três anos se darão as ditas terras que aproveitadas não tiver de sesmaria a quem nas pedir pera as aproveitar*”<sup>202</sup> – a reserva dos logradouros e outras serventias de passagem, a obrigação de pagar mil réis para as obras do concelho, a obrigação de pagar o dízimo à ordem, mas nada mais – “*forras e isentas*”- e o dever de registrar a carta dentro de tempo determinado ou, ainda, condições específicas do caso como “... *e que fazendo*

---

<sup>200</sup> Alvará em que o Monarca lhe conferia o cargo.

<sup>201</sup> Como a carta dada a Francisco de Sousa, no Rio de Janeiro em 1573. “Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997, p.49.

<sup>202</sup> “Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997, p.54.

*nella engenho me pagariam a dois por cento de todo o assucar que nella fizerem...*<sup>203</sup>, que o donatário poderia inserir na doação.

A partir 1578, começa a aparecer nos documentos a cláusula de que a terra não poderia ser vendida nem enleada nem transpassada durante o primeiro triênio, prazo que o sesmeiro tinha para o aproveitamento, sem a licença do Capitão e Governador. A partir deste período e aproveitada, o sesmeiro poderia fazer o que bem entendesse das terras, *“poderá vender trocar descambar dar e doar e fazer dele o que bem lhe vier como de cousa própria isenta que é”*.<sup>204</sup>

A posse das terras, iniciava-se, em regra, do momento da obtenção, mas não era incomum que o requerente já estivesse na posse das terras há muito tempo e mesmo que já a estivesse cultivando. Não obstante, em várias cartas, principalmente das pessoas que já estavam sobre a terra, lê-se algo como *“... como cousa própria que é por este título os hei por mettidos de posse da dita terra...”*<sup>205</sup> ou, *“... mando aos officiaes de justiça lhe dêem posse das ditas terras sendo-lhe necessario...”*<sup>206</sup> o que, nos parece, sugere que o procedimento formal não seria necessário em todos os casos, até porque, em virtude do sesmeiro já estar de posse da terra, não faria qualquer sentido. Assim, constava das cartas de sesmaria de terras longínquas ao centro de povoação, onde não existiam tabeliães, escrivãos e outro oficiais administrativos e judiciais. Em carta passada em São Paulo, o capitão-mor já considerava os sesmeiros metidos na posse das terras *“ainda que seja sem autoridade de justiça visto na parte aonde estão a não haver (as justiças de sua majestade) por ser povoação nova e os hei por empossados como se fosse pela mesma justiça...”*<sup>207</sup>, pelo que o auto de posse foi confeccionado sem os procedimentos habituais. Se o sesmeiro tivesse problemas com a posse, poderia fazer pedido para que fosse empossado da terra ganha, como foi o caso referente a José Adorno e Diogo Rodrigues na capitania de São Paulo. Os sesmeiros pediram para que o escrivão lhes colocasse na

---

<sup>203</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. I, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p. 409.

<sup>204</sup> “Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997, p. 121.

<sup>205</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. I, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p.48.

<sup>206</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. I, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p. 64.

<sup>207</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. I, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p. 442.

posse das terras recebidas, por que não podiam lavrar ali pois estavam ocupadas pelo gentio, o que foi deferido pelo provedor da fazenda. Neste caso, a posse foi assegurada pelo instrumento condizente, o auto de posse.

O procedimento de empossar alguém era muito ritualístico operando-se, nas palavras de Costa Porto, “*com aquele formalismo casuístico do velho direito romano, complicada, barulhenta, cheia de ranço medieval, em que a forma era tudo.*”<sup>208</sup> O auto de posse era feito pelo tabelião por mandado do juiz ordinário. O tabelião lê a carta de sesmaria e então, dá a posse na frente das testemunhas presentes, da seguinte forma, descrita no auto<sup>209</sup>:

*...lhe dei logo posse das ditas ilhas e terras dellas metendo-lhe em suas mãos e tirando-lhes nellas paus e pedras ramos e hervas o que tudo tomou em suas mãos e o fiz passear por ellas dizendo em alta voz três vezes se havia alguma pessoa ou pessoas que lhe impedissem aquella posse que elle tomava das ditas ilhas e terras dellas e por me dizer que ninguem apparecia de que eu tabellião dou fé não apparecer ninguem o houve por mettido de posse...*

Algo a nos chamar atenção e, consideramos, de suma importância no contexto das sesmarias colônias, são as justificações apresentadas pelos requerentes na petição de sesmarias. As inúmeras cartas apresentam os mais diversos motivos para os pedidos. Em uma carta de sesmaria dada no Rio de Janeiro em 1573 a Manuel Machado, de profissão alfaiate – provavelmente, homem de poucos cabedais – lê-se “*por ele não ter chão pera fazer suas casas pede a Vossa Senhoria lhe dê cinquenta braças num chão que está defronte desta cidade o qual chão está a parte com Figueiredo numa roça que foi de Salvador Correia de Sá.*” Da carta depreende-se que o requerente não tinha largos recursos para utilizar a terra, mas, nesta situação não parece ser grande problema visto que a extensão da terra pedida é pouca e o fim proposto para a terra é a construção de casa e quintal para a família do sesmeiro.

---

<sup>208</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p.156.

<sup>209</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. II, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p.331.

Muito comum são as alegações de serviços prestados em benefício da Coroa para obter a concessão como se observa da carta de sesmária passada ao Padre António Fernandes, na mesma capitania da anterior, em 1574, que ele “*morador nesta cidade que haverá sete ou oito anos pouco mais ou menos que está nesta cidade e ajudou-a a situar e povoar e nela sirviu até gora e Sua Alteza e aos capitães que nela estiveram e a Vossa senhoria e achou com eles nas cousas de guerra que neste tempo se fizeram e nunca houve chão de sesmária*”<sup>210</sup>

Outras alegações são as de possibilidades de cultivo da totalidade da terra pedida. Defendiam ter muitos filhos ou escravos o que, obviamente, significava mão de obra suficiente para lavrar a terra, como no seguinte: “*Martim Costa e seu sogro e filhos visto eles serem muitos e terem muita gente pera as poderem pessão ... o dito Pero Colaço secorrer sempre em todas as guerras que neste Rio se fizeram por sua pessoa e escravos ou filhos*”<sup>211</sup>, em carta de sesmária a Martim Costa e Pero Colaço.<sup>212</sup> O mais comum são as alegações de serviços prestado - como nos sertões em que a maioria das sesmárias foi dada como recompensa por conquistar terra e capturar índios<sup>213</sup> - de ter cabedais para cultivar as terras ou, ao contrário, de serem muito pobres e terem filhas para casar<sup>214</sup>.

Fica claro, ainda, o uso das sesmárias com o objetivo de pregação da religião católica, o que concluímos das cartas no que tange à terra para um grupo de indígenas que diz “...

---

<sup>210</sup>“Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997, p. 93.

<sup>211</sup> “Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997, p. 33. Também na carta de sesmária de António Gonçalves, na p. 232.

<sup>212</sup> Era comum o pedido de sesmária por duas ou mais pessoas em conjunto, principalmente quando todas pertenciam à mesma família. A terra poderia ser dada a todos em conjunto ou já conter o número de léguas que pertencia a cada um, mas sem constar divisão exata. Como é o exemplo da sesmária passada a Mathias Cardoso de Almeida e mais 19 outros, que obtiveram, em conjunto, 80 léguas em quadra de terra, quatro pra cada um na nascente do Rio Doce, na Bahia. Neste caso, a divisão das léguas que pertenciam a cada um dos sesmeiros foi considerada obrigatória. FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p. 51.

<sup>213</sup> Como a sesmária dada a Francisco Dias d’Avila, que se ofereceu para enfrentar os índios galaches depois dos mesmos invadirem uma povoação do sul do Rio São Francisco, espalhando destruição que só parou quando bateram de frente com o Capitão-Mor do distrito, Domingos Rodrigues. O sesmeiro foi bem-sucedido e por isso, recompensado. FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p. 29 e 30.

<sup>214</sup> Assim, “*dar-lhe quarenta braças, para uma filha que tem para casar Tombo das Cartas de Sesmarias do Rio de Janeiro: 1594-1595, 1602-1605*. Rio de Janeiro, Arquivo nacional, Ministério da Justiça: 1967. p. 4. Da mesma forma, na carta de João Conde. p.13.

*com os índios principais da Aldeia de São Lourenço deste Rio de Janeiro que eles tem mandado à serra a fazer decer seus parentes pera povoarem neste Rio pera que sendo muitos possam ajudar fazerem-se cristãos e viverem na lei de Deus e que vindo muita gente como esperam que virá não é possível estarem todos na aldeia que agora está...”*<sup>215</sup>. Foram deferidas quatro léguas de terra para o assentamento dos indígenas<sup>216</sup> em virtude da povoação e fomento da agricultura e “*o proveito que esta terra terá em haver muitos índios nela de paz cristãos...*” No regimento do Governador e Capitão do Rio de Janeiro<sup>217</sup>, passado em 1679, o parágrafo 4º, deixa clara a intenção de colonizar os índios transformando-os em bons cristãos:

*A principal causa que obrigou aos senhores Reis meus predecessores, mandarem povoar aquela Capitania e as mais do Estado do Brasil, foi a redução do gentio delas à santa fé católica, e assim vos encomendo que façais guardar aos novamente convertidos os privilégios que lhes são concedidos, repartindo-lhes terzas, conforme as leis que tenho feito sôbre sua liberdade, e fazendo-lhes todo o mais favor que fôr justo, de maneira que entendam que, em se fazerem cristãos, não somente ganham o espiritual, mas também o temporal...*

O que se conhece, de regra, são as sesmarias dadas para a agricultura ou pecuária, mas, terras também poderiam ser doadas para a construção urbana e estas, continham,

---

<sup>215</sup> “Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997, p. 172 e 173.

<sup>216</sup> Em 17 de janeiro de 1691, o Monarca passou Carta Régia ao Governador Geral António Luis Gonçalves, para tratar do problema de que alguns sesmeiros se assenhoravam as terras indígenas do mesmo distrito, pelo que mandou que estes danos fossem remediados, restituindo-se as aldeias usurpadas, e que aqueles que os perturbassem deveriam ser castigados com todo o rigor. Ainda desobedecendo, as terras deveriam ser dadas a quem respeitasse a resolução. O Governador Geral, D. Portugal e Castro, diz que é por isso que nas cartas passadas na capitania da Bahia consta a cláusula de que os sesmeiros não devem se assenhorar das aldeias dos índios. Posteriormente, em 1716, uma provisão, ordenou que se dessem aos índios terras em lugares cômodos. As terras que os mesmos abandonassem, eram declaradas devolutas, e deveria ser averiguado se estas terras não estavam possuídas indevidamente. Fellisbello Freire diz que essa condição nasceu da Carta Régia de 17 de janeiro de 1691, que proibia o assenhoramento das aldeias que estivessem no perímetro das sesmarias, porque prejudicavam o sustento das suas casas e famílias. MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 901. E FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p. 139.

<sup>217</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomos I e II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p.902.

vez ou outra, cláusulas diversas daquelas dadas para proveito agrícola e costumavam ser menores. Por carta de sesmaria de 3 de abril de 1612, João Dias recebeu, uma dada na cidade da Bahia, “*na praia desta cidade junta a Igreja N. S. da Conceição o salgado que está na frente de suas casas*”, a qual tinha como cláusula fazer “*trincheira e sobre ella levantar sobre pilares de pedra e cål na forma que os de mais vizinhos de praia fazem com paredes de seis palmos , ou mesmo cordeando-se com a ponta da parede baixa, que está defronte da loja de Diogo Muniz, que foi seu sogro, ficando de serventia para o povo toda a mais praça que fizer.*”<sup>218</sup> O prazo concedido para a execução da obra era de seis meses, sob pena de perda da terra. Na mesma cidade, foi dado terreno a Julião de Souza, em 6 de setembro de 1679, 6 braças e meia de comprimento na praia de largo sendo o que “*a maré vazar na testada dos chãos do concessionário*”, também o paredão na rua que levava ao forte de São Francisco. As condições da doação incluíam “*pagar o valor do paredão, que a custa da Fazenda Real se fez até o forte de S. Francisco com 6 l|2 braças pelo preço que valer*”<sup>219</sup>. Deveria folgar, entre as casas de Sebastião Caldeira e as que erguesse, uma rua leste até o mar, para os moradores utilizarem e, sendo que suas casas deveriam ser construídas com um passeio público, com serventia pública de uma braça, uma do lado sul e outra do lado norte.

Na mesma cidade, a própria Câmara Municipal recebeu de Tomé de Sousa, em 31 de maio de 1552, pedida pelo Procurador Francisco Rodrigues, três léguas ao longo do mar, que iniciavam desde duas léguas do Rio Vermelho estendendo-se em direção ao sertão, tudo, com exceção das matas e águas. Isto em adição àquelas seis léguas previstas no Regimento do Governador Geral para termo da povoação, e, por isso, grande parte da cidade não foi dada de sesmaria, mas sim, aforada pela Câmara a diversos habitantes.<sup>220</sup> O aforamento de uma parte das terras do termo, dado às câmaras dos locais, era prática usual na colônia, às vezes, ainda, era assinalado patrimônio com este fim, como descrito acima. Na constituição de Vila de Belmonte, na Bahia, foi-lhe assinalado um patrimônio de 4 léguas, que deveria ser destinado ao aforamento

---

<sup>218</sup> FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p. 61.

<sup>219</sup> FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p.63.

<sup>220</sup> FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p. 65.

Pode-se constatar que as regras de comisso funcionavam, pelo menos em parte, ou quando a terra estava completamente abandonada e o dono tivesse ido morar em outro lugar, visto que existem vários casos na documentação em que o requerente pede terras já dadas mas devolutas por não terem sido aproveitadas, ou pedidos pelo sesmeiro não cumprir com o que constava no regimento, de morar no local das terras, como lê-se em carta de Francisco de Sousa “*e assim lhe faça merce de lhe dar de sesmaria pelos poderes que para isso tem por vertude de ua provisão que Sua Alteza tem todas as terras que se acharem ter Pero Cubas filho de Brás Cubas per cartas nesta capitania visto não ser morador nem vir povoar conforme a provisão*”<sup>221</sup>, o que o capitão decide ser justo, pelo que o antigo sesmeiro não veio povoar a capitania. Existe caso, inclusive, em que as terras do antigo sesmeiro foram dadas a outro por que as pediu ainda de Coimbra e nunca se mudou do reino para a colônia para as aproveitar.<sup>222</sup> Embaraço comum<sup>223</sup>, ao que parece, já que a mesma carta traz trelada uma provisão do Monarca, no qual este se diz informado de que o preceito não é obedecido e de que isso ocasionou a falta de terras para dar aos moradores da capitania e, por isso, dispõe que as pessoas que receberam terras e não moravam na capitania do Rio de Janeiro, tinham o prazo de um ano para mudar-se ou as terras seriam dadas a residentes do local.<sup>224</sup>

Porém, se o sesmeiro apresentasse interesse em manter e cultivar a terra, a pena de comisso poderia ser perdoada, o que comina com o interesse maior de povoação, através de nova graça, embora isso não constasse em qualquer norma. A exemplo, o caso de João da Silveira<sup>225</sup>, que em seu pedido, requisita novamente as mesmas terras, em virtude de ter caído em comisso por não as aproveitar ou nelas ter feito benfeitorias, e pede que as terras lhe sejam dadas novamente, com as mesmas condições, o que é deferido.

---

<sup>221</sup> “Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997, p.49.

<sup>222</sup> *Documentos históricos*: Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79). Vol. CXI. Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro: Agosto, 1997, p. 93.

<sup>223</sup> Outro exemplo pode ser consultado em Documentos do Arquivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. I, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p. 123.

<sup>224</sup> “Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997, p. 95. Provisão de 27 de outubro de 1571. In *Documentos para a história do açúcar*, Instituto do Açúcar e do Alcool, vol. 1 (Legislação), 1534-1596, Serviço especial de documentação Histórica do Rio de Janeiro, 1954, p. 229.

<sup>225</sup> *Tombo das Cartas de Sesmarias do Rio de Janeiro: 1594-1595, 1602-1605*, Rio de Janeiro, Arquivo nacional, Ministério da Justiça, 1967, p. 28.



Outrossim, o sistema sesmarial era usado como forma de confirmar um direito sobre determinada terra adquirido por venda ou herança, ou mesmo por posseiros que há muito estavam agricultando, mas não tinham essa legalizada. Na verdade, qualquer problema encontrado no formalismo da doação – como, por exemplo, erro de nome, perda da carta, perderem-se os tombos de determinado escrivão, demandas postas por outras pessoas, que interpretavam a carta de maneira diversa - poderia ser resolvido, pedindo-se nova merce da mesma terra, como consta da documentação. Em carta de sesmaria de Aleixo Manuel Alvernos<sup>226</sup>, é explicitada situação singular. O sesmeiro alega que comprou terras do posseiro João Gotenho, que não pertenciam a este, por ter sido objeto de sesmarias de Francisco Antunes muito tempo antes. Esse último, nunca consolidou seus direitos sobre ela, pois não ficou morando os três anos necessários para cumprir com os requisitos. Diante da situação, pede que lhe sejam dados de sesmaria os terras que comprou, visto já ter feito benfeitorias nelas, que valiam muito mais que a própria terra, o que foi deferido. Em outra situação, o sesmeiro Manuel de Rios, pediu suas terras novamente, porque as comprou de um sesmeiro que tinha a carta por perdida, ou seja, não possuía nenhum documento comprovativo dos seus direitos.<sup>227</sup> Situação ainda mais curiosa, é o embrolho das terras de João Botelho. Herdadas do sogro, as terras haviam sido compradas pelo último de Domingos Fernandes, que as tinha obtido de sesmaria por devolutas que estavam, só que alguns colocavam as terras em cheque por entenderem que a carta possuída não englobava toda a terra que Botelho tinha herdado e que cultivava já iam muitos anos, encontrando-se, inclusive, medida e demarcada. Pedia, então, que sendo caso de faltar alguma formalidade para possuir todas as terras, lhes fossem dadas novamente. O que acatado, com as mesmas confrontações da primeira carta.<sup>228</sup> Inclusive, o direito do posseiro, aquele que efetivamente trabalhou a terra, foi muitas vezes garantido pelo sistema na prática, mesmo antes de entrar no formalismo legal das sesmarias.

O engenho de açúcar era de extrema importância na economia colonial e necessitava de maior quantidade de terras e águas, o que deveria ser explicitado na carta. Na sesmaria

---

<sup>226</sup> *Tombo das Cartas de Sesmarias do Rio de Janeiro: 1594-1595, 1602-1605*, Rio de Janeiro, Arquivo nacional, Ministério da Justiça, 1967, pp. 129 a 132.

<sup>227</sup> *Tombo das Cartas de Sesmarias do Rio de Janeiro: 1594-1595, 1602-1605*, Rio de Janeiro, Arquivo nacional, Ministério da Justiça, 1967, p. 143.

<sup>228</sup> *Tombo das Cartas de Sesmarias do Rio de Janeiro: 1594-1595, 1602-1605*, Rio de Janeiro, Arquivo nacional, Ministério da Justiça, 1967, p.171 e segs.

de Nuno Tavares, o pedido de terras é de maior extensão do que as concedidas ordinariamente no mesmo local – 3 léguas de testada e 4 de sertão – com todas as águas, a fim de “*froteficar fazenda d’açucares e algodais*” para o “*aumento do estado e renda de Sua Alteza*”. Em sesmaria de Cristóvão de Bairos, este explica já ter um engenho de açúcar, mas as terras que tem ao redor – três léguas- são capoeiras, sem mato virgem, “*pelo qual as terras cansam em duas novidades que dão e aos engenhos gastarem muito*”<sup>229</sup>, pede mais uma légua, o que é concedido. Do engenho, como se observa na legislação, cabiam outras obrigações tributárias, as pensões e foro devidos aos senhores da capitania.<sup>230</sup>

A respeito do tamanho das terras, era comum o sesmeiro pedir mais terra do que viria a receber, como pedir duas léguas de testada e duas de sertão e receber meia de largo e uma de sertão, como depreende-se de carta de Francisco Gonçalves passada em 1574<sup>231</sup>. Infere-se que a recusa do capitão em dar toda a extensão da terra pedida vinha de informações de que o sesmeiro não teria meio de cultivá-las a contento. Isto, principalmente em virtude de determinações futuras, que obrigavam a busca de informações das câmaras do local da sesmaria e do procurador da Coroa, a fim de ter certeza da situação de desaproveitamento da terra pedida. Outrossim, nada impediria que, antes da imposição dessas normas, os capitães buscassem informações por si mesmos, o que seria muito acertado para que não houvesse contendas a respeito da terra. Houve casos em que depois de formalizada uma carta de sesmaria, a mesma foi cancelada, em virtude da terra já ter sido dada, o que demonstra que o capitão tinha acesso a informações a respeito das terras.<sup>232</sup>

---

<sup>229</sup> “Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997, p. 212.

<sup>230</sup> “Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997, p. 234.

<sup>231</sup> “Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997, p.109. A mesma situação pode ser observada na carta de Antônio Fernandes – pede meia légua de testada e uma de sertão e recebe seiscentas braças de largo e novecentas de comprido, p. 205.

<sup>232</sup> Como se pode observar no mandado expedido por Martim de Sá, Capitão e Governador da cidade de São sebastião: “... *faço saber que... dei a Francisco Alvares d’Afonseca ... por confirmação uma dada de terra no Rio de Inhumirim por me dizer que estava devoluta e porque depois me constou judicialmente por papéis autênticos que a dita terra era já dada a João Botelho de dela estava judicialmente demarcado e atualmente empossado e não foi então, nem hoje é minha tenção dar ao dito Francisco Alves o que já era dado, digo, o que já era doutro por escusar demandas e desavenças hei por bem e mando que a carta do dito Francisco Alvares da Fonseca não tenha efeito nem vigor. Em tempo algum.*” Tombo das Cartas de

A questão de sesmeiros que pediam várias sesmarias e assim, iam constituindo um património de grande extensão começou a ser abordado, de maneira prática, no mesmo período. No pedido de dada, o sesmeiro Diogo Fernandes Pinto, expõe que o Governador Geral António Salema lhe tinha dado umas terras no Rio Miriti, mas com a condição de que desistisse de outras que já tinha de sesmaria, o que requerente defendia não poder fazer, por ter família que necessitava de sustento. Nesse ínterim, pede esta segunda dada novamente, sem a cláusula de que precisasse desistir das outras terras, o que recebe em mercê. Embora, no final deste embrolho, o sesmeiro tenha conseguido as terras que queria, depreende-se do caso, que o Governado começava a tomar conhecimento do problema referido acima, o que, inclusive acabou por ser inserido, futuramente, na normativa sesmarial.

Embora a nova legislação criada juntamente com o Governo Geral tenha, de certa forma, dado corpo ao sistema de distribuição de terras, que anteriormente só contava com a legislação dos capitães e a das ordenações, praticamente inaplicável por ter sido desenvolvida para outra realidade, ele não foi o suficiente para coibir desmandos que ainda ocorriam nas práticas corriqueiras em todas as capitanias. Assim, em anos sucessivos, foram várias as tentativas de uma maior normatização das sesmarias, através de vários elementos legislativos esparsos, aplicados de maneira desigual entre as capitanias e, muitas vezes, nem sequer aplicados, mas esquecidos, como letra de lei morta.

### 2.3.3 Tentativas de Regulamentação Esparsas

Foi no final do século XVII que o Monarca começou a apresentar algum interesse em regrar de maneira mais específica a distribuição de terras na colónia. Provavelmente em virtude de querelas que iam surgindo com o aumento da população, ou das necessidades do tesouro, surgiram novas condições para a aquisição do terreno.

Nos anos seguintes foram editados diversos diplomas legais, com o objetivo de minimizar problemas específicos e casuísticos. Todos estes diplomas formaram uma miríade de regras, tanto de aplicação geral como específica de determinado local, nem sempre conhecida e aplicada como deveria. O desconhecimento da legislação e a

---

*Sesmarias do Rio de Janeiro: 1594-1595, 1602-1605*, Rio de Janeiro, Arquivo nacional, Ministério da Justiça, 1967, p. 218.

impossibilidade material da observância e fiscalização estão entre os principais entraves à sua aplicação. Mesmo assim, alguns dos pilares fundamentais das sesmarias foram modificados pelo Monarca.

### 2.3.3.1 O Foro

A isenção do pagamento de foro, que era um dos pilares do legislação da colônia de que se revestiam as sesmarias, foi modificada através da carta régia de 27 de dezembro de 1695<sup>233</sup> na qual Dom Pedro II informa ao governador geral Dom João de Alencastro a revogação da não obrigação do pagamento do tributo, anteriormente prevista na Regimento dos Provedores, que deveria ser pago de acordo com a qualidade e grandeza das terras. Esse mesmo diploma, fixava a extensão máxima das sesmarias em quatro léguas de comprimento e uma de largo.<sup>234</sup> As sesmarias antigas a serem inspecionadas pelos Ouvidores, que deveriam averiguar se as que foram concedidas de maior comprimento estavam cultivadas no todo, ou em parte, pelos seus donatários, colonos ou foreiros, devendo ser consideradas devolutas e redistribuídas aquelas não aproveitadas.<sup>235</sup>

Alguns autores, como Costa Porto<sup>236</sup>, divergem na data da revogação da isenção, afirmando que a imposição do pagamento de foro se deu com a Carta Régia de 20 de janeiro de 1699<sup>237</sup> enviada por D. Pedro II ao governador da Capitania de Pernambuco,

---

<sup>234</sup> Parece, todavia, que os problemas de extensão continuaram nos anos seguintes. D. Portugal e Castro diz que, ao constatar que na Paraíba e no Rio Grande do Norte haviam sido dadas sesmarias desproporcionais, umas com 15, 20 e até 30 léguas, que estavam, pelo menos, parcialmente desaproveitadas, foi ordenado ao Governador Dom João de Alencastre, pela Carta Régia de 13 de dezembro de 1697, que se pusessem editais, mandando que os sesmeiros demarcassem, medissem e povoassem as dadas no prazo de um ano sob pena de serem declaradas devolutas. “Comentários D. Fernando José de Portugal e Castro, Governador Geral do Brasil, feitos em 1806 ao Regimento do Governo Geral do Estado do Brasil dado ao Mestre de Campo roque da Costa Barreto.” In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 784.

<sup>235</sup> “Comentários D. Fernando José de Portugal e Castro, Governador Geral do Brasil, feitos em 1806 ao Regimento do Governo Geral do Estado do Brasil dado ao Mestre de Campo roque da Costa Barreto.” In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 745 e segs.

<sup>236</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p.

<sup>237</sup> No mesmo ano, o Governador de Pernambuco, Luís Diogo Lobo da Silva, escreveu ordem ao Capitão-Mor do Rio Grande do Norte, João Coutinho de Bragança, informando que o mesmo deveria passar as cartas de sesmarias com a obrigação de pagar o foro, a partir daquele ano. O Capitão-Mor enviou carta o Rei D. José se opondo à dita cobrança, em virtude de que os novos requerentes de terras estavam com receio de pedi-las devido a nova obrigação. O capitão-mor enfatizou, ainda, que a região já se encontrava muito despovoada e com várias sesmarias abandonadas, bem como, que as sesmarias existentes já rendiam muito

Caetano de Mello de Castro, pela qual as sesmarias não deveriam exceder 3 x 1 léguas, com a obrigação de pagar o dízimo e o foro, conforme a qualidade da terra.<sup>238</sup> O autor defende que, como o foro não foi exigido até 1777, o diploma de 1695 acabou por não ter aplicação prática. O Governador Geral, D. Fernando José de Portugal e Castro, em seus comentários ao “Regimento do Governo Geral do Estado do Brasil dado ao Mestre de Campo Roque da Costa Barreto”, em 1806, menciona a existência do diploma de 1695, ou seja, mesmo não aplicado, existiu.<sup>239</sup>

Pelo diploma de 1699 as dadas deveriam ser medidas e demarcadas para que se pudesse calcular o valor a ser pago de foro. Ressalta-se que o foro só era devido em caso de sesmarias dadas posteriormente à lei. A norma não definia quantia específica a ser paga, instituindo somente um conceito vago, de grandeza e bondade da terra como balizas.

A imposição de foro<sup>240</sup> para as terras da colônia mudou a natureza da propriedade que se dava. Nas palavras de Ruy Cirne Lima<sup>241</sup>:

*A imposição de foros, nas sesmarias do Brasil, equivalendo a uma apropriação legal de domínio direito, feria de frente êsse preceito e inaugurava, entre nós, o regime dominialista da instituição das sesmarias, que perde, desde então, o seu caracter de restrição administrativa do domínio privado e do das entidades públicas, para assumir definitivamente a feição de concessão, segundo preceitos ordinários, de latifúndios, talhados no domínio régio.*

---

à fazenda em virtude do dízimo, podendo render ainda mais se a população continuasse a ter interesse em povoar as terras. AHU- Rio Grande do Norte- cx. 7, doc. 412.

<sup>238</sup> GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil, Leud, São Paulo, 2014, p. 82.

<sup>239</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomos II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 34 e 35.

<sup>240</sup> Existiam algumas opiniões contrárias à instituição do foro para as sesmarias da colônia. Cabedo considerava inapropriado o foro ser aplicado nas sesmarias, pois não se deveria confundir o Mestrado de Cristo com a realeza e, portanto, as terras não poderiam ser consideradas de domínio público. Cabedo também consultou o Conselho Ultramarino, que decidiu com votos variados, e o Desembargo do Paço recomendou que o rei revogasse a imposição, pois isso não se podia aplicar no Brasil. LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 38.

<sup>241</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*. Porto Alegre, Livraria Sulina: 1954. p .38.

Fellisbello Freire,<sup>242</sup> defende que, a partir da inserção do foro nas cartas, o sesmeiro passa a ter as características de um simples foreiro, já que o proprietário conservava, somente, o domínio útil da coisa. Destaca-se que, quando a terra dada com obrigação de foro era vendida, a obrigação passava ao requerente.

D. Portugal e Castro<sup>243</sup>, Governador Geral do Brasil afirma, como já comentado, que no campo prático, as terras dadas não tinham a obrigação do pagamento de foro até o ano de 1777<sup>244</sup>, pois os governadores não aplicavam os dispositivos, o que é reforçado pelas cartas da capitania da Bahia descritas por Fellisbello Freire<sup>245</sup>, já que essa obrigação começa a aparecer no concomitantemente ao descrito pelo Governador. O primeiro governador da Bahia a observar essas regras foi Manuel da Cunha e Menezes, que em suas cartas estabelecia que o foro deveria ser pago, segundo os valores arbitrados pela Câmara do Distrito, que os manda calcular por dois louvados, que eram de mil réis a dois mil réis, o que o Governador Geral diz que, em sua época, não estava sendo cobrado. Em Pernambuco, que recebeu ordem específica no mesmo dia, o valor foi estabelecido por uma Junta de Ministros, reunida pelo então governador, D. Fernando Martins Mascarenhas de Alencastre, quatro mil réis por cada légua em terras até 30 léguas de distância do Recife de Olinda e o restante, quatro mil réis, decisão aprovada pela Carta régia de 28 de setembro de 1700. O pagamento de foro só foi abolido em 1831, pelo artigo 51 § 3º da Lei Orçamentária de 15 de novembro.

### 2.3.3.2 A Extensão

Uma questão pertinente quanto à aplicação da legislação no Brasil foi a da extensão das dadas de terras em sesmarias. Ruy Cirne Lima<sup>246</sup>, em seu estudo “Pequena história

---

<sup>242</sup> FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p. 136.

<sup>243</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 784.

<sup>244</sup> Em 1702, foi passada carta de sesmaria isenta de foro em Pernambuco. Mas, em outras ocasiões, a carta continha a obrigação do pagamento. Frisamos, contudo, que Pernambuco recebeu ordens específica da Coroa em 1699 para cobrar o tributo. In *Documentação Histórica Pernambucana*, Vol. 1, sesmarias, Secretaria da Educação e Cultura, Biblioteca Pública, Recife, 1954, pp. 63, 66 e 97.

<sup>245</sup> FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p.136.

<sup>246</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 36 e segs.

territorial do Brasil”, defende que a falta de regramento quanto ao tamanho das concessões e a realidade da colônia, onde sobravam terras e faltava gente, levou à prática de dadas de proporções enormes, em suas palavras “verdadeiras capitânias”, concedidas sem grande esmero ou efetiva comprovação da possibilidade de cultivo. Ainda, a falta de um plano de colonização determinado, fez com que o colono ocupasse a área geográfica conforme lhe convinha, principalmente quando é levado em conta que, para aqueles que não tinham condições de granjear um pedaço de terra de grande monta, mostrava-se mais vantajoso apoderar-se de um pedaço do solo e trabalhar-lhe sem recorrer a administração portuguesa e ao sistema sesmarial. O resultado foi uma grande quantidade de posseiros, que coexistiam com grandes latifundiários aos quais haviam sido dadas enormes e sucessivas sesmarias. Nesse ínterim, entende Ruy Cirne Lima, a concessão de sesmarias se restringia a candidatos a latifúndios. Ora, não nos parece completamente acertada a posição do autor. Claro que o próprio princípio de se dar somente o que pode ser cultivado pelo sesmeiro, enseja a necessidade de que esse possua uma quantia de recursos suficientes para lavrar o pedaço de terra que pede e, isto impediria indivíduos miseráveis de obterem terra.<sup>247</sup> Mas o exame de algumas cartas de sesmarias, provenientes da Capitania do Rio de Janeiro, dão conta de que são recorrentes, nos pedidos de dadas referidos, o requerente mencionar não ter posses e necessitar das terras para assegurar o futuro da sua família, quando, por exemplo, menciona que é pobre e tem filhas para casar<sup>248</sup>:

*Diz João Carvalho morador nesta cidade quê ele há muitos anos, digo, muitos tempos que tem umas casas nesta cidade, digo, Várzea de Nossa Senhora e ora as quer consertar e entre êle se metem três braças de chão ele e um ribeiro, pede a Vossa Senhoria, havendo respeito a ser êle um*

---

<sup>247</sup>O Fato de que miseráveis não tinham acesso às terras através das sesmarias é reconhecido pelo próprio Rei quando, por sua Carta Régia de 1 de abril de 1809, que cuidava do controle de índios bárbaros e da conquista de suas terras, dispõe que o comandante da missão ficasse autorizado a repartir pedaços pequenos de terras devolutas, além das sesmarias do governo, entre os povoadores pobres, pois estes não tinham forças para receber uma sesmaria, reservando uma légua de campo e matos ao redor as povoações. Ainda, diz que todos os que quisessem ir povoar os Campos de Guarapuava não seriam cobrados de eventuais dívidas com a Fazenda real durante 6 anos, e não pagariam dízimos das terras novas que recebessem durante 10 anos, nem qualquer outro direito paroquial, se não fosse necessário para mantimento e trato das Curas que ali se estabelecessem. O que demonstra que as preocupações com a povoação persistiam. In *Collecção de leis de 1809 do Brazil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1891, p. 36 e segs.

<sup>248</sup> *Tombo das Cartas de Sesmarias do Rio de Janeiro: 1594-1595, 1602-1605*. Rio de Janeiro, Arquivo nacional, Ministério da Justiça: 1967. p.2.

*homem pobre e ter filhas para casar, lhe dê as ditas três braças de chão para acrescentamento das ditas casas no que receberá esmola e mercê.*

Há casos, ainda, daqueles que mencionam “*tem servido a S. M. como he notório, vive muito pobremente.*”<sup>249</sup> Ressalta-se que não se nega terem sido concedidas sesmarias com extensões absurdas; mas, não só as cartas demonstram terem sido concedidas sesmarias a pessoas mais humildes, como retira-se do próprio disciplinamento da matéria que, inicialmente, dispunha como única exigência ser o sesmeiro cristão, que as dadas eram possibilidade tanto para homens com muito cabedal, quanto para homens com pouco e, portanto, não é de se acreditar que o colono humilde ficasse reduzido às possibilidades da posse irregular. É possível depreender então, tendo a Coroa a intensão de povoar e produzir nas terras do Brasil, fosse restringir a terra somente a uns poucos ricos e poderosos.

Algo que marcou a aplicação das sesmarias Brasileiras foi a diferença entre as capitânicas do norte e do Sul. Embora o regime tenha sido desigual entre todas as capitânicas, a dicotomia entre essas duas regiões é evidente quando comparamos a extensão das dadas: no sul, em capitânicas como São Paulo<sup>250</sup> e Rio de Janeiro, a maioria das sesmarias tinha extensão mais módica que as dadas nas capitânicas mais ao norte, como Bahia, Pernambuco e Espírito Santo. Na primeira região, a maioria das dadas a que tivemos acesso tinha em torno de uma légua, por vezes 3 léguas de comprimento e uma de sertão, sesmarias com mais extensão de terras eram uma exceção. Já na segunda região, dadas de 10, 20 ou trinta léguas eram comuns e Freire chega a apontar sesmarias com 50 léguas. A dada de Álvaro da Costa, datada de 1558, armador do rei, media 10 léguas sertão à dentro por 4, com todas as ilhas que estivessem ao longo da costa, o que levou Felisbello Freire<sup>251</sup> a chamá-la de verdadeira capitania, conhecida como Peroassu. No

---

<sup>249</sup>In PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 152.

<sup>250</sup> As poucas sesmarias de maior vulto dadas em São Paulo não ficavam intactas por muito tempo. Sr. Alfredo Ellis refere o seguinte: “*As sesmarias maiores eram logo retalhadas, senão por compra e venda, ao menos por sucessão hereditária, de modo que se transformavam em pequenas fazendolas. Com isso pensamos que a propriedade rural paulistana no seiscentismo tem sido cerca de cem alqueires em média; evoluindo no setecentismo, para maiores proporções, em vista de haverem os paulistas emigrado para as minas e para o sertão mais distante, tornando menos densa a população rural.*” ELLIS, Alfredo *apud* SIMONSEN, Roberto. *História econômica do Brasil: 1500-1820*, Brasília, Senado Federal, 2005, p. 274. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1111>

<sup>251</sup> FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p. 16.



trabalho monumental do referido estudioso, a sua “*História Territorial do Brasil*” que trata, em seu volume primeiro, das capitanias de Bahia, Sergipe e Espírito Santo<sup>252</sup>, o autor recolhe os apontamentos das diversas sesmarias doados nesses locais e, por eles, é possível deduzir que a maioria das sesmarias são substancialmente maiores que as dadas das cartas encontradas quanto a São Paulo e Rio de Janeiro. O próprio autor chega a tal conclusão quando dispõe que “*as concessões do norte abrangiam em geral uma maior extensão territorial do que no sul.*”<sup>253</sup> Ainda sobre o mesmo ponto, Freire postula que nessas dadas enormes o hábito era serem arrendadas aos pequenos colonos – o agregado agrícola – ou cultivadas por meio da mão de obra escrava, ambos fundamentais na economia agrária da colônia. Embora no sul também se usasse o escravo como mão de obra, o dono da terra não vivia na corte, mas lavrava junto com o negro. O que era de se entender, já que a nobreza de Portugal costumava instalar-se perto do Governo Geral, em especial no século XVI. Tudo isso, na concepção de Freire, teria levado a um maior entrave na povoação, visto que o colono humilde conservava apenas duas opções: ser empregado, ou meter-se sertão adentro, lugar selvagem e de vida difícil.

Foram vários os diplomas pelos quais o Monarca tentou - pela fraca aplicação prática dos dispositivos - restringir o tamanho das terras dadas. Diferentemente do Reino de Portugal, pequeno e com oferta de terras não cultivadas limitada, a colônia apresentava-se como uma imensa extensão territorial com necessidade de povoação. A norma escrita levando em conta a realidade portuguesa, era extremamente vaga em comparação com a realidade brasileira. O texto das Ordenações<sup>254</sup> preconizava que não deveria ser dado a uma pessoa terras em maior extensão do que aquelas que pudesse aproveitar. Em finais do século XVII, o fluxo migratório para o litoral deixou escassas as terras a serem dadas nesses locais<sup>255</sup> e, a fim de assegurar que houvesse terras para todos os que tivessem merecimento, além de restringir os abusos praticados na colônia, onde extensões de terras absurdas eram dadas em forma de sesmaria, El-Rei Dom Pedro II, na Carta Régia de 27 de dezembro de 1695, restringiu o tamanho das Sesmarias em, no máximo, quatro léguas

---

<sup>252</sup> No prefácio deste trabalho, Freire informa ao leitor de que esse era o primeiro volume de cinco, nos quais o autor pretendia tratar de todas as regiões e capitanias do Brasil, porém não se tem notícia da existência dos outros volumes.

<sup>253</sup> FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p. 21.

<sup>254</sup> *Ordenações manuelinas*. Liv. VI, Tit. LXVII, §3, *in verbis*: “... e sejam avisados os Sesmeiros que não deem maiores terras a uma pessoa de Sesmaria, que aquelas que razoavelmente parecer que no dito tempo possam aproveitar.”

<sup>255</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 70.

de comprimento por uma de largura e ponderou que os ouvidores deveriam fiscalizar as terras que haviam sido dadas com maiores proporções, e que se essas não estivessem cultivadas a contento, em todo ou parte, deveriam ser dadas a outras pessoas com possibilidades para tanto.<sup>256</sup> Outrossim, em 7 de dezembro de 1697<sup>257</sup>, Dom Pedro II escreveu uma Carta Régia á Dom João de Alencastro<sup>258</sup>, Governador Geral, dispondo que as sesmarias deveriam ser concedidas com o máximo de 3 léguas de comprimento por uma de largo, e mostrando preocupações com as extensões com as quais as terras estavam sendo concedidas até então:

*Por me ser presente pelos requerimentos que me fizeram aqui algumas pessoas neste Reino, para lhes confirmas datas de terra das sesmarias concedidas em meu nome pelos governadores deste Estado, o excesso com que as concedem na quantidade das léguas e ainda sem sítio determinado, impossibilitando a cultura das ditas terras com semelhantes datas, me pareceu mandar-vos advertir que somente concedais as sesmarias de três léguas, em comprido e uma de largo que é que se entende pode uma pessoa cultivar no termo da lei porque no mais é impedir que outros povõem e que os que pedem e alcançam não cultivam.*

Não muito depois, em 1698, o limite foi fixado em duas léguas de terras, e posteriormente, outra carta régia, de 20 de janeiro de 1699, garantia que a carta anterior não tivesse efeitos retroativos, determinando que “*as pessoas que tiverem terras de sesmaria, ainda que de muitas léguas, se as tiverem povoado e cultivado... com tais pessoas se não entenda*”. Ou seja, se o sesmeiro de terras dadas anteriormente a data, tivesse aproveitado a terra, conforme a legislação, poderia mantê-la, independentemente da quantia de léguas que media, mesmo que excedesse a extensão máxima estipulada na carta régia. Mas, se o colono não tivesse lavrado e povoado parte ou toda a terra, a tinha

---

<sup>256</sup> GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil, Leud, São Paulo, 2014, p. 86.

<sup>257</sup> O que foi posteriormente reforçado pela Provisão de 19 de maio de 1729, pois, excedendo-se este tamanho, seria dada ao denunciante e o mais a quem parecesse. In “Fragmentos para a memoria das sesmarias da Bahia”, in VASCONCELLOS, J. M. P. de. *Livro das terras ou collecção da lei, regulamentos e ordens expedidos a respeito desta matéria até o presente*, 2ª ed, em casa dos editores proprietários Eduardo e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1860, p. 315.

<sup>258</sup>In GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil, Leud, São Paulo, 2014, p. 86.

por perdida, e devoluta que era, poderia ser dada a quem denunciasse o sesmeiro, dentro das novas regras. Dispõe, ainda, que não se poderiam dar terras convenientes ao serviço da fazenda Real, que, embora sem certeza, Costa Porto<sup>259</sup> supõe serem as terras dos índios, englobando, ainda, as servidões de passagem, margens de rios navegáveis, e terras realengas, de uso comum.

Restringidas mais, foram as dadas em 1713, quando a Coroa estabeleceu o limite de duas léguas ordinárias e contínuas, de sesmaria, para cada pessoa, o que consistia no máximo. O requerente ainda deveria provar que poderia cultivar a terra pedida, mesmo que estivesse dentro do limite legal. Essa comprovação era feita através de documentos e de informações colhidas nas câmaras dos locais e do procurador da Coroa. A impossibilidade de cultivo do total de terra pretendida tinha como consequência uma sesmaria menor do que inicialmente requisitada, aquela que o sesmeiro tivesse possibilidades de cultivar. Os fatores levados em conta eram o poderio econômico, a quantia de filhos e, principalmente, a quantia de escravos possuídos. Em documento de 1726, o sesmeiro Franco Vieira Barreto, recebe menos meia légua do que havia pedido, pelas informações passadas pelo provedor da fazenda real, que são as seguintes: “*e plo. q. respeita a meia légua q. pedia de terra da outra pte. Do rio se lhe não concede por não ter escravos pa. cultivalla na forma da resposta do Provedor da faza. Real.*”<sup>260</sup>

A imposição de limites a grandeza das terras desagradou muitos. Em 18 de abril de 1730, o Governador Geral e Capitão de São Paulo, António da Silva Caldeira Pimentel, dirigiu carta ao Rei D. João V, na qual reclamava de que as últimas cartas confirmadas para a capitania de São Paulo eram de sesmarias de meia légua e que, por ser muito diminuta para a lavou e criação de gado, os moradores eram prejudicados, chegando a alegar que uma sesmaria com estas extensões era inútil.<sup>261</sup>

O Escravo era o bem mais importante nos trabalhos de cultivo da terra e poderia chegar a valer uma verdadeira fortuna, principalmente quando comparado com os custos do terreno em si. Raymundo Faoro<sup>262</sup> escreve que a correlação chegou a ser, nos contextos da produção de açúcar e, depois, do café, de um para dez, a escravaria chegou a valer dez

---

<sup>259</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p.131 e segs.

<sup>260</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. III, São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1937, p. 142.

<sup>261</sup> AHU-São Paulo Avulsos- cx. 2, doc. 91.

<sup>262</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3 ed., Globo, São Paulo, 2001, p. 151.

vezes o preço da terra. Assim, na sociedade colonial, “*a primeira cousa que pretendem adquirir, são escravos para nellas lhes fazerem suas fazendas e si huma pessoa chega na terra e alcançar dous pares, ou meia duzia delles (ainda que outra cousa não tenha de seu) logo tem remedio para poder honradamente sustentar sua família.*”<sup>263</sup> Jaime Cortesão descreve que para um engenho médio, eram necessários uns 50 negros quando para um grande engenho eram necessários de 200 a 300 escravos.<sup>264</sup> Para cultivar a terra o sesmeiro precisava de escravos, caros e difíceis de conseguir, visto que as tentativas de escravizar o índio fracassaram e forçaram o tráfico do negro de terras longínquas. O sesmeiro, quando recebia a terra, necessitava de investimento largo para poder cultivar.

### 2.3.3.3 A Confirmação Real

O ato régio de 23 de novembro de 1698<sup>265</sup> inseriu no ordenamento a necessidade de confirmação real das dadas de sesmarias, que deveriam ser requeridas no prazo de 3 anos sob pena da perda das terras.<sup>266</sup> Posteriormente, o que registra a documentação é que pela ordem real de três de março de 1704, o prazo se restringiu a 2 anos.<sup>267</sup> A competência para tanto era, inicialmente, do Tribunal do Conselho Ultramarino, mas a partir do Decreto de 22 de junho de 1808 passou a ser do Desembargo do Paço. Ao que se infere que, a necessidade de confirmação ensejou muitos problemas no processo de

---

<sup>263</sup> Gandavo *apud* ABREU, Capistrano. *Capítulos de história colonial*, Conselho Editorial do Senado Federal, Brasília, 1998, p. 31. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=18948](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=18948)

<sup>264</sup> CORTESÃO, Jaime. *História da expansão portuguesa*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1993, p. 399.

<sup>265</sup> Anteriormente, a necessidade de confirmação havia sido instituída em alguns casos e regiões isolados, como na carta régia de 28 de setembro de 1612, dirigida a capitania do Rio Grande do Norte, para corrigir os excessos de João de Albuquerque, e normas dirigidas a Pernambuco, em virtude de problemas causados pela ocupação flamenga. Sobre o assunto, ver PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, pp. 99 e 100.

<sup>266</sup> Embora a pena que consta da legislação seja a perda das terras, alguns sesmeiros, através de outro pedido de sesmaria, justificavam o comisso perante as autoridades e pediam nova graça: “... e por que quieram os supplicante recorrer a Sua Majestade que deus guarde e se lhe havia passado o tempo de as confirmarem por causa de andarem ocupados na abertura de caminhos das novas minas de Cuiabá em serviço do dito senhor...”. Inclusive, os sesmeiros em questão pediram as terras que rodeavam a antiga fazenda caída em comisso e as receberam. In Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. II, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p.144. Outro exemplo: “... sendo remetida pa. o Rno. Pa. se confirmar por S. Magde, na forma do estilo não tivera efeito a sua confirmação. (por exceder na) quantidade de terras...”, in Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. III, São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1937, p. 23.

<sup>267</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. II, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p. 272.

formalização das dadas de sesmarias. Além de encarecer a obtenção do título, o fato de que, inicialmente, as cartas deveriam cruzar o mar atlântico para serem confirmadas, em consequência da competência pertencer ao Conselho Ultramarino, terminava, muitas vezes, com cartas de sesmarias sumidas ou extraviadas no envio, em claro prejuízo ao sesmeiro que, sem a sua carta de sesmaria , tinha que pedir o seu pedaço de terras novamente, explicando a situação às autoridades coloniais, como aparece no registro de diversas cartas de sesmarias, proveniente do Rio de Janeiro e São Paulo.

No processo de confirmação eram exigidas informações a respeito do estado da terra, se cultivadas ou não e se cumpridos os requisitos da carta; essas eram prestadas pelos Procuradores da Fazenda e da Coroa.<sup>268</sup> Se tudo estivesse de acordo com o exigido, a carta de confirmação era passada pelo Conselho Ultramarino, ou, posteriormente, pelo Desembargo do Passo, em nome do rei. Não eram confirmadas as cartas que não cumprissem os requisitos ou as leis da Coroa, como a terra ter mais extensão do que o permitido, não estar demarcada etc.

É possível inferir que a obrigação de confirmação não foi cumprida a contento da Coroa, já que por Carta Régia de 3 de março de 1702, o Governador Geral, Dom João de Alencastre<sup>269</sup>, foi ordenado a colocar editais para que os sesmeiros apresentassem confirmações e cartas de sesmarias dentro de seis meses. Os sesmeiros e o Donatário do local, deveriam ser notificados para demarcar judicialmente as dadas sob pena de as perderem. O responsável por isso seria um Ministro, para que foi nomeado o desembargador José da Costa Corrêa, que faleceu e, em seu lugar, foi nomeado o também desembargador, Cristóvão Tavares de Moraes, pela Provisão de 7 de fevereiro de 1711. A apelação das questões era dada ao Concelho Ultramarino. Também previa a publicação de editais a carta régia de 3 de março de 1732, estipulando o prazo de seis meses para que os sesmeiros apresentassem as cartas de confirmações das sesmarias para coibir irregularidades e abusos.

#### 2.3.3.4 Outras Restrições e Disposições Esparsas

---

<sup>268</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *História da colonização portuguesa no Brasil*, Edições Colibri, Lisboa, 1999, p. 25 e segs.

<sup>269</sup> SANCHES, Marcos Guimarães. “Dever de Produzir Abalo” e afetar o “sossego dos povos”: as sesmarias no Brasil e os dilemas do reformismo ilustrado, in *Revista territórios e fronteiras*. Vol. 11, ago./ dez., 2018, p. 350. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/694>

Ainda em 1698, foi inserida outra restrição no que concerne às terras que efetivamente poderiam ser dadas em sesmarias: os terrenos de marinha, terras de interesse da Coroa. Por carta de 31 de janeiro, o Governador deveria informar se, na Bahia, junto às marinhas e praias da cidade, os oficiais da câmara tivessem aforado terras a particulares ou se estas terras haviam sido dadas pelos governadores gerais e, pelo dano que poderia dar-se disso baixou a carta régia de 22 de março, mandando que se averiguasse se as pessoas que fizeram prédios nelas, fizeram por faculdade do governo ou aforamento e o rendimento de tais foros, determinando que não fossem dadas mais terras nesses locais,<sup>270</sup> sendo que por carta de 12 de novembro o Monarca assenta que as terras de marinha lhe são de regalia e necessária seria a sua autorização para que fossem distribuídas. Dadas sem a dita autorização, seriam nulas.<sup>271 272</sup> As pendências foram tantas que, futuramente, el-Rei baixou um aviso régio, de 18 de novembro de 1818<sup>273</sup>, advertindo que “*o que toca a água do mar e acresce sobre ela é da Coroa*”, registrando que esse terreno compreendia 15 braças da borda do mar.

Outra restrição: a partir dos idos de 1700, começa a constar da documentação, a cláusula de que se erigida vila no distrito, o sesmeiro fica obrigado a ceder terras para rocio e bens do concelho.<sup>274 275</sup> O que advém da Provisão de 19 de maio de 1729, que dispõe que essas terras seriam compensadas ao sesmeiro em outra parte.<sup>276</sup>

Pela ordem régia de 22 de outubro de 1698, el-Rei manda que as terras deveriam ser povoadas e cultivadas dentro de 2 anos, o que não cumprido acarretaria nas terras serem

---

<sup>270</sup> “Fragmentos para a memoria das sesmarias da Bahia”, in VASCONCELLOS, J. M. P. de. *Livro das terras ou collecção da lei, regulamentos e ordens expedidos a respeito desta matéria até o presente*, 2ª ed, em casa dos editores proprietários Eduardo e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1860, p. 319 e segs.

<sup>271</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*. Universidade de Brasília: 1986. p. 131.

<sup>272</sup> Em carta de dada insere-se condição especial, por ser terreno deste tipo: “*e será obrigado a fazer entre as casas e o mar um caes por que possa servir-se a gente assim como é estylo nas mais partes em que se dão chãos sem prejuizo das fortificações...*” Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. III, São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1937, p.213.

<sup>273</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 198, p. 133.

<sup>274</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. II, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p.134.

<sup>275</sup> Lê-se de carta de confirmação: “*... como sem eu (o Monarca) servido mandar fundar districto della alguma villa o poderei mandar fazer ficando as terras em que se fundar livres e sem encargo ou pensão para o sesmeiro como tambem o ficara a terra que lhe houver de dar para bens do concelho...*” In Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. II, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p.166.

<sup>276</sup> “Fragmentos para a memoria das sesmarias da Bahia”. VASCONCELLOS, J. M. P. de. *Livro das terras ou collecção da lei, regulamentos e ordens expedidos a respeito desta matéria até o presente*, 2ª ed, em casa dos editores proprietários Eduardo e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1860, p. 317.

consideradas devolutas e dadas a outras pessoas. Em carta de sesmaria de 1707, adverte o governador, que o prazo não poderia ser estendido, “*e não fazendo nelles ... lhe denegará mais tempo.*”<sup>277</sup>

Pelo Alvará de 23 de novembro de 1700<sup>278</sup>, protegiam-se as matas e obrigava os possuidores de terras do sertão que deveriam dar uma légua de terra para sustentação de índios e missionários de cada missão. Pela carta de 17 de janeiro de 1691, mandava-se restituir aldeias retiradas dos índios.

Em carta de sesmaria, de 1705 dada no Rio de Janeiro, o governador da dita capitania, insere restrições às dadas que, segundo o mesmo, derivam de duas ordens do Monarca, uma de 14 de março de 1702 e outra de 7 de maio de 1703<sup>279 280</sup>, concernentes à criação de gado. O sesmeiro pede 3 léguas de testada por 1 de sertão, e as recebe, com as seguintes condições: exceção à dada eram as minas e vieiros, que pertenciam ao Monarca, entre estas e as terras do sesmeiros deveriam ser reservados baldios para o sustento do gado, o requerente era obrigado a construir um curral no prazo de dois até três anos (ordem de 1703), também no prazo pelo qual deveria haver abundância de gado nas terras.<sup>281</sup> A mesma situação pode ser observada em outros documentos da época. A descoberta das Minas<sup>282</sup> de metais causou um frenesi povoador nas estradas ao redor dessas regiões, às

---

<sup>277</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. II, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p.60.

<sup>278</sup> In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 750.

<sup>279</sup> “*Dom Álvaro da Silveira de Albuquerque. Eu EL-REI vos envio m. Saudar. Para que essa Capitania e as mais do Sul abundem em gados, e se possa prover com eles as minas, sem lhe ser necessário abrir porta delas para a Bahia e evitarem-se os descaminhos que desta Comunicação podem resultar os quintos de ouro. Me pareceu ordenar-vos deis de Sesmaria a maior parte que vos for possível das terras dos Campos das minas que se estendem para a parte dessa Capitania até junto a serra dos Órgãos a que mais perto for do Rio de Janeiro, com a obrigação de cada um dos donatários pôr um curral de gado dentro de dois até três anos no sítio que se lhe der, por se entender que com a fertilidade destas terras abundarão essas capitancias em gado e a Fazenda Real terá um grande lucro nos dízimos. Escrita em Lisboa, a 7 de maio de 1703.*” In SIMONSEN, Roberto. *História econômica do Brasil: 1500-1820*, Brasília, Senado Federal, 2005, p. 206, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1111>

<sup>280</sup> A ordem foi dada por Carta Régia do Monarca, em virtude da proibição imposta por outra Carta, de 7 de fevereiro de 1701, de que as capitancias da Bahia e Pernambuco não poderiam se comunicar com São Paulo pelos sertões, a fim de evitar o contrabando do ouro e sonegação do quinto devido à Coroa, o que foi atenuado logo depois, permitindo-se que se levasse o gado necessários às minerações. In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 745 a 846.

<sup>281</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. II, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p.54.

<sup>282</sup> O descobrimento de minas de metais era de tanta utilidade para a Coroa, que poderia acarretar prêmios aos responsáveis. Em um registro de carta de sesmarias de Bueno Silva e João Leite Ortis, os mesmos pedem seis léguas de testada e seis de sertão – o que excede o limite legal – como prêmio por terem descoberto as Minas dos Guayazes – pelo que já tinham recebido o direito de passagens dos rios que dependessem de canoa no caminho das ditas minas- o que foi deferido, com a condição de que efetivamente

quais os habitantes se dirigiam com o objetivo de colocar fazenda de gado, o que criou necessidade de novas normatizações das dadas destes locais e sesmarias, em regra maiores, geralmente de três léguas<sup>283</sup> de testada e uma de sertão, o que era considerado o ideal para a pecuária, que demandava mais extensão de terras do que a agricultura. O fomento da povoação desses locais era de direto interesse da Coroa, afinal as minas e seus trabalhadores necessitavam de recursos para produção e sustento dos mineiros e viajantes que transitavam nas estradas, “*tendo eu consideração ao bem comum que se segue a haver muitas plantas para os mineiros que vão, terem mantimentos de que resulta maiores quintos á fazenda de Sua Majestade que Deus guarde em virtude do que mandei se passasse esta carta de sesmaria...*”, o que claro, fica da justificação de dada de sesmaria, pelo Capitão-Mor e Governador da Capitania de Nossa Senhora da Conceição de Itanhaem.<sup>284</sup>

As minas de metais ensejaram diversos regramentos específicos no que concerne às sesmarias. Pela Carta Régia de 15 de junho de 1711, El-Rei recebe representação do Governador Francisco de Castro Moraes, que reclamava que seus antecessores haviam dado sesmarias por demais extensas aos moradores de Caminho Novo, que ia dali até Minas, pelo que o Monarca resolveu fossem dadas as terras de sesmaria, com extensão de uma légua em quadra, uma por pessoa, e que esta não poderia adquirir outra por qualquer título, “*para que houvessem mais povoadores e mantimentos suficientes*”<sup>285</sup>. O que, segundo o Governador Geral Portugal e Castro, vai em conjunto à Provisão de 15 de março de 1731, onde se informa ao Governador Luís Vaia Monteiro, o limite de meia légua em quadra para as sesmarias dadas em terras de minas e nos seus caminhos, e o limite de três léguas no sertão, como já estava determinado, ouvindo-se as Câmaras dos Distritos. Ainda, onde houvesse rios caudalosos que necessitassem de barca, para serem atravessados, que se fossem descobrindo só se dariam de sesmaria uma das margens, reservando-se, na outra, meia légua, pelo menos para porto. Sobre a extensão das dadas,

---

fosse encontrado ouro, conforme o ajustado. In Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. III, São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1937, p.129 a 133.

<sup>283</sup> “...com a declaração que não seja mais de três léguas que é o que se costuma dar para fazendas de gados...”, de carta de sesmarias de Manuel de Lima. In Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. III, São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1937, p.140.

<sup>284</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. II, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p.66.

<sup>285</sup> In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomos II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 782.



o Governador Geral<sup>286</sup> comenta: “*mas meu antecessor nos últimos anos do seu governo só as dava de meia légua em quadra ainda no sertão, por lhe parecer terreno suficiente para qualquer pessoa cultivar, o que continuei a observar, parecendo-me contudo diminuta esta porção para as sesmarias do Rio Grande de São Pedro, que se pedem para criação de gado.*”

Em 1702 em virtude de desentendimentos no Piauí, entre sesmeiros e posseiros, o Monarca baixou uma carta régia, de 3 de março, ordenando que as sesmarias dali fossem demarcadas, sob pena de caducidade das dadas, porém, a norma de aplicação territorial específica, nunca foi efetiva. As impossibilidades materiais de demarcação das terras em local longínquo de qualquer oficial ou estrutura administrativa, juntamente com o descontentamento de poderosos sesmeiros possuidores de verdadeiros latifúndios, que lucravam com o arrendamento de lotes de terras a lavradores pobres, tornaram a carta régia inócua.<sup>287</sup> Infelizmente, não seria a última vez que as deficiências administrativas e a influência de alguns poucos poderosos iriam impedir a aplicação de um diploma normativo vindo da Coroa. Continuavam as reclamações acerca das opressões que sofriam os moradores da dita região, que, ao se recusarem a pagar o foro e rendas das terras que cultivavam em sesmarias não lavradas conforme a legislação, eram expulsos das ditas terras. D. João V, anulando todas as sentenças proferidas no que concerne às ditas demandas, pelas resoluções de onze de abril e dois de agosto de 1753, promulga a provisão de 20 de outubro de 1753, que determinava que os sesmeiros teriam direito às terras que cultivassem com seus esforços, ou de feitores ou prepostos, não se incluindo a as arrendadas ou aforadas e estes mesmo sesmeiros podiam obter novas terras desde que as demarcassem, sob a autoridade do Ouvidor do Maranhão e o que não excedesse três léguas de comprimento e uma de largo. El-Rei alegava que as sesmarias eram dadas para serem aproveitadas e não para que os sesmeiros as repartissem o que competia ao capitão.<sup>288</sup>

Esse problema não era novo e arrastou-se durante muitos anos nas mais diversas capitanias da colônia. As querelas entre posseiros e sesmeiros, ou mesmo, somente entre posseiros ou sesmeiros, tornaram a aplicação do regime sesmarial na colônia ainda mais

---

<sup>286</sup> In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 781.

<sup>287</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p.72.

<sup>288</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 73.

difícil. Para ter acesso à uma dada de sesmarias, o requisitante poderia até não ter largos cabedais mas deveria comprovar a possibilidade de cultivo da área pretendida, que vinha do velho princípio de não se dar mais terra do que a pessoa poderia cultivar, o que era inegavelmente mais fácil se o pretendente fosse um poderoso com alguns contatos na instituições administrativas e judiciais. Isso ocasionou as dadas sucessivas de sesmarias às mesmas pessoas ou mesmo a sesmarias enormes com trinta ou mais léguas de tamanho. Com as sucessivas tentativas de limitações, que vieram a partir da obrigação de demarcação, registo e confirmação real, o longo processo de oficialização da carta inicial tornou-se cada vez mais caro, e, por isso, mesmo que o indivíduo de menos posses conseguisse obter uma sesmaria, seria extremamente difícil pra ele completar todo o processo exigido legalmente. A partir disso, surgiu uma grande quantidade de posseiros, sem qualquer título de sesmarias ou sesmarias com os títulos caducados legalmente, pela inépcia do sesmeiro. Daí advinham os intermináveis conflitos entre os posseiros, que efetivamente lavravam as terras, e os sesmeiros, que muitas vezes não as lavravam como deveriam e acabavam com alguém alojado dentro da delimitação das suas terras, ou mesmo, em terras que não lhe pertenciam pelo título, mas na qual tinham interesse e por isso, estendiam seus domínios de maneira ilegal – naquela situação em que a posse se iniciava na sesmaria, regularmente concedida e espraiava-se nas terras aos redor pelo próprio poderio e influência do detentor do marco legal, a qual, muito frequentemente, os meros posseiros<sup>289</sup> de pequenas glebas não conseguiam fazer frente. A utilização do documento de sesmaria como “marco zero”<sup>290</sup> para uma ocupação mais ampla de terras, principalmente depois que as dadas começaram a sofrer limitações de tamanho, eram frequentes, como era o uso de cartas de sesmaria em comisso para expulsar o posseiro das terras.

Pela Resolução de 26 de julho de 1711, tomada em consulta do Concelho Ultramarino, com a Provisão de 7 de agosto de 1727 pelo Vice- Rei Vasco Fernandes

---

<sup>289</sup> O posseiro, mesmo não protegido objetivamente pela lei, cumpria alguns precedentes presentes no sistema jurídico português. Fora o fato de que cultivavam efetivamente a terra, ou seja, a obtinham pelo trabalho efetivo, a posse, obedecia ao direito de fogo morto e a própria tradição romana. MOTTA, Márcia Maria Menentes. “Sesmarias e o Mito da Primeira Ocupação”, in *Revista Justiça e História*, p. 6. Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/86898/1/sesmarias\\_mito\\_motta.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/86898/1/sesmarias_mito_motta.pdf)

<sup>290</sup> MOTTA, Márcia Maria Menentes. “Sesmarias e o Mito da Primeira Ocupação”, in *Revista Justiça e História*, p.3 Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/86898/1/sesmarias\\_mito\\_motta.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/86898/1/sesmarias_mito_motta.pdf)

Cezar de Menezes<sup>291</sup> estabeleceu que nas sesmarias dadas, não poderiam suceder religiões e, sucedendo, deveriam pagar todos os tributos devidos por seculares, o que resolveu-se em virtude de cláusula que vinha em algumas cartas de sesmarias, estabelecendo-se que as religiões não poderiam suceder por título nenhum. A cláusula começou por ser imediatamente aplicada, comprovando-se pela documentação e cuja penalidade pelo incumprimento, era a terra ser considerada devoluta, dada a qualquer um que denunciasse a situação. O motivo por trás dessa decisão era a recusa das corporações de pagar os dízimos devidos à Fazenda Real, pelo que recebiam à parte dos dotes de suas criações, como as possuídas por compra, herança e outros títulos.

Começam a aparecer, na documentação histórica, outras ressalvas às dadas: a reserva dos paus reais para embarcações<sup>292</sup>, a obrigação de dar caminhos públicos e particulares onde necessários para fontes, portos e pedreiras e deveriam ser medidas e demarcadas ao tempo da posse.<sup>293</sup> Em Provisão de 11 de março de 1754, dada ao Governador do Rio de Janeiro, se estabelece que havendo terras de uso comum, como caminhos públicos e particulares, estabeleceu que existindo nas terras, estrada pública, rio caudaloso que necessitasse de barca para ser atravessado, que se guardasse as terras nas margens do rio, em tamanho suficiente para o uso comum e que, em uma das margens, se guardasse meia légua em quadra para o bem comum e de quem arrendar a passagem.<sup>294</sup>

---

<sup>291</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 782.

<sup>292</sup> Uma das madeiras mais apreciadas para este fim era o tapinhoã, tanto que diversas ordens foram expedidas proibindo o seu uso particular. Pela Provisão de 3 de agosto de 1738, não se poderia extrair o tapinhoã para fora do porto, a não ser para fabricar naus de Sua Majestade. Os vassallos poderiam usá-la para forrar seus navios, mas, somente, dentro do porto, sob pena de oitocentos mil réis, cuja metade seria de quem denunciasse e, a outra metade, para a Fazenda Real. Pela Carta Régia de 8 de março de 1773, destinada ao Marques de Lavradio, estabeleceu-se que o uso por particulares ficava condicionado à licença régia expedida pela Secretaria do Estado competente, sob pena de anoviado. A compra de refugio a Fazenda Real era permitida, desde a Carta de 9 de novembro de 1773, expedida pelo Vice-Rei Marques de Lavradio, ao Provedor da Fazenda Real, na abstenção de Resolução Régia. Futuramente, todas as matas e árvores à borda da costa ou dos rios que desembocassem de imediato no mar e por onde as jangadas poderiam levar a madeira cortada até a praia, seriam consideradas de propriedade da Coroa pela Carta Régia de 13 de março de 1797. Não poderiam, pois, serem dadas de sesmaria, embora o Governador Geral diga que já não existiam grandes matas na beira dos rios, em virtude das derrubadas para os engenhos. A Carta previa a existência de um Juiz Conservador das Matas, de acordo com as necessidades, pelo que foram nomeados um na Bahia e outro em Pernambuco, locais que tinham mais madeira que poderia ser facilmente levada até a costa. In MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 790 e segs.

<sup>293</sup> Documentos do Arquivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. II, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p.114.

<sup>294</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 782.

A partir do ano de 1761 da Resolução de 27 de novembro de 1761, com a Provisão de 7 de maio de 1763, foi estabelecido procedimento para escolha dos Juizes de demarcação das sesmarias, que era o seguinte: as Câmaras do país deveriam propor aos Governadores e Capitães Gerais respectivos o nome de três letrados, formados bacharéis, moradores da comarca, dos quais todos os anos o Governador nomeia um, que dá apelação e agravo para o Ouvidor da Comarca e, daí, para a Relação, se necessário.<sup>295</sup>

Durante este período a colônia é regrada por um emaranhado de diplomas normativos esparsos, instituídos em virtude de situações de fato, sem que a matéria das sesmarias recebesse um verdadeiro corpo de regras pelas quais deveria se pautar. O resultado foi a aplicação legal desigual entre várias capitanias brasileiras, a não aplicação de diversos dispositivos e a desobediência de grande parte dos colonos das regras estabelecidas pela Coroa, tanto por desconhecimento ou impossibilidade, seja financeira, ou derivada da distância da residência do sesmeiro, de centros de administração, quanto pela má-fé dos que se aproveitavam das lacunas do sistema para benefício próprio. Ressalta-se que, modo algum, almejamos esgotar exaustivo todos os diplomas existentes visto serem muitos e variarem conforme a capitania ou região.

### 2.3.3.5 O procedimento e as cartas de sesmaria

O procedimento da doação era bem simples. O requerente fazia petição, informando seu nome, local de residência, as especificidades da terra pretendida – extensão e limites. O Governador pedia informações ao Provedor-Mor da Real Fazenda, ouvia-se à câmara do continente das terras, que reunia informações através de seu procurador - se as terras eram devolutas, confirmava se eram ou não terras minerais<sup>296</sup>, os confinantes, se o requerente tinha cabedais e se havia reclamações no tocante às dadas vindas de outras pessoas - a resposta do Procurador da Coroa. Anexadas as informações, a petição deveria ser submetida à avaliação e despacho do Capitão-Mor, ou ao Governador geral ou governador do local, dependendo da capitania (anteriormente cabia ao Donatário o

---

<sup>295</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 788.

<sup>296</sup> As terras minerais tinham regimento específico e dadas reguladas pelo superintendente das terras e águas minerais, através de Provedoria própria da matéria. In SILVA, Vanda da. “A concessão de sesmaria na capitania de Mato Grosso”, *Fontes: Revista de História*. Vol. 17, 2015, p. 20. Disponível em <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/4604>

despacho), que tomava a decisão final e então, passava-se a carta de sesmaria.<sup>297</sup> Isto antes do Alvará de Lei de 3 de março de 1700. Depois dele, o procedimento teve algumas alterações que são explicadas por D. Portugal e Castro<sup>298</sup>:

*...manda o Vice-Rei do Estado e o Governador, e Capitão Geral da Bahia, como se estabelece no parágrafo 7, informar o Chanceler como ministro da Junta de Administração da Fazenda, para que procedendo as mesmas diligências praticadas pelo dito Provedor-Mor para mandar passar as Cartas, e nas mais Capitánias, aonde não há Relações, se costuma ouvir os Ouvidores, e as Câmaras.*

O requerente deveria, pelo dito alvará, juntar certidão ao pedido, que provasse que não possuía outra sesmaria. Editais eram usados para confirmar que a terras pedidas não eram de outro, exigia-se o registo na Secretaria do Governo e da Fazenda da Carta de Sesmaria.

No século XIX, as câmaras passaram a ter a obrigação de fixar editais com o pedido do solicitante das terras. Os oficiais da câmara, então, ficavam disponíveis para receber reclamações de qualquer um que se sentisse prejudicado pela eventual dada de terras. Diante da reclamação, a câmara tomava as providências cabíveis para reunir as informações necessárias e tomar uma decisão. Os prejuízos geralmente advinham de pedidos de terras já ocupadas e invasões de limites.<sup>299</sup>

A Provedoria Real efetuava várias funções no processo. Recebendo o ofício feito pela Câmara do Governador ou outra autoridade, com as informações que aquela havia colhido, verificava se verdadeiras através de seu procurador, estas, depois, eram chanceladas pelo provedor. Era a Provedoria que pedia ao requerente uma justificação de

---

<sup>297</sup> Lira tavares *apud* PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 150 e 151.

<sup>298</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomo II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972, p.786.

<sup>299</sup> SILVA, Vanda da. “A concessão de sesmaria na capitania de Mato Grosso”, *Fontes: Revista de História*. Vol. 17, 2015, p. 20. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/4604>

seus recursos e de que não tinha recebido outras sesmarias. Se a Provedoria encontrasse informações falsas, poderia refutá-las.<sup>300</sup>

A carta, objetivo final do processo, era redigida e passada pelo secretário do Capitão ou Governador, em duas vias. O registro ocorria na provedoria, e, a partir daí, a carta deveria ser enviada para confirmação real, o que, na maioria das vezes, não se consolidava.<sup>301</sup> Segundo Silva<sup>302</sup>, a média de tempo de duração do pedido até a expedição da carta era de um ano. Até o final do processo de legitimação, cumprindo-se todas as exigências, era de 5 anos ou mais.

Conforme o tempo passa, e a quantidade interminável de terras da colônia não parece mais tão interminável assim, os responsáveis pelas dadas tomam cada vez mais cuidado para não prejudicar terceiros quando distribuem as terras. Muito frequentes são as alegações de que as terras são dadas desde que não prejudiquem terceiros, que se já dadas no local pedido correrão adiante ou onde estiverem devolutas, ou, ainda, “*e esta mercê será sem prejuizo de terceiro nem de alguns moradores que se achem cultivando nas ditas terras aos quaes se reservarão os sus sítios com a aguas vertentes dellas...*”<sup>303</sup> Outrossim, se prejudicasse a terceiros, a sesmaria dada poderia ser cancelada, tornada sem efeito, se viesse ao conhecimento das autoridades o caso. O possuidor António Borrvalho de Almada em 1727, pediu de sesmarias as terras onde conservava duas lavouras em virtude de ser “*terceiro prejudicado*”<sup>304</sup>, na dada de sesmarias de Anselmo Gomes Ribeiro, que incluía as suas terras. Diante da situação, o Provedor da Fazenda Real conduziu vistoria na terra, pela qual constatou serem verídicas as alegações de Almada, pelo que se passou carta de sesmaria ao antigo possuidor e declarou-se que a carta de Anselmo Gomes de Brito deveria ser recolhida, para que não pudesse prejudicar os direitos de Almada. Em outro contexto, se reservam terras dentro de uma sesmaria, em

---

<sup>300</sup> SILVA, Vanda da. “A concessão de sesmaria na capitania de Mato Grosso”, *Fonteiras: Revista de História*. Vol. 17, 2015, p. 20 e segs. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/4604>

<sup>301</sup> SILVA, Vanda da. “A concessão de sesmaria na capitania de Mato Grosso”, *Fonteiras: Revista de História*. Vol. 17, 2015, p. 21. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/4604>

<sup>302</sup> SILVA, Vanda da. “A concessão de sesmaria na capitania de Mato Grosso”, *Fonteiras: Revista de História*. Vol. 17, 2015, p. 21. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/4604>

<sup>303</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. II, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921, p.140.

<sup>304</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. III, São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1937, pp. 196 e 197.

virtude de informações colhidas no local, constatou-se haver um possuidor cultivando uma parte das terras, da seguinte forma “... *com declaração de que ficará reservada hua casa de telha que se acha dentro nesta Sesmaria com aquilo q. em cercuito da dita casa se achar cultivado que serão cem braças de terra por pertenserem estas a outro possuidor.*”<sup>305</sup> As querelas suscitadas por dúvidas quanto à confrontação, também advinham de dadas que prejudicavam outros sesmeiros ou posseiros do local, já que devido a interpretações diversas das cartas, marcos insertos e falta de demarcação<sup>306</sup> faixas de terras poderiam ser disputadas entre os proprietários vizinhos. A partir de meados de 1730, outro procedimento foi exigido para a execução do auto de posse: a citação dos vizinhos confinantes, para garantir que os marcos das terras estavam corretos e não prejudicavam ninguém.<sup>307</sup>

A verdade é que toda a aplicação do sistema ensejava problemas. Embora a legislação tivesse obrigado o sesmeiro a demarcar as terras e confirmá-las, a burocracia e a liberalidade com que as terras eram dadas só poderiam terminar em querelas intermináveis. Devemos lembrar que, desde o início da colonização, as terras nunca foram divididas em lotes e depois doadas; o aspirante a sesmeiro, apontava o terreno que mais lhe convinha no pedido de sesmaria. Na maioria das vezes, as confrontações apontadas eram imprecisas e utilizavam-se marcos que, artificiais ou não, poderiam sofrer mudanças ou desaparecer. E, quando os administradores começaram a guardar os direitos de terceiros através de observações feitas nas cartas como, se a terra já tivesse dada, poderia correr na frente ou atrás onde estivesse livre, a insegurança só aumentou, já que eles não sabiam exatamente que pedaço de terra estavam doando. Em uma dada na Bahia, no ano de 1660, ao sesmeiro é facultado obter as léguas recebidas – 4 por 5- na zona em que

---

<sup>305</sup> Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. III, São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1937, pp.324 e 325.

<sup>306</sup> O processo de demarcação era extremamente burocrático e oneroso. Esta deveria ser requisitada ao juiz de sesmaria, que também enfrentava problemas para concretizá-las visto que os limites declarados nas cartas eram vagos e sujeitos a interpretações diversas. A partir do pedido, o juiz nomeava um tabelião e um escrivão para o processo. Os vizinhos eram citados e ouvidos pelo juiz. Depois de ouvidos os vizinhos, o juiz nomeava um piloto de medição e demarcação, e um ajudante para realizar o trabalho. Os mesmos demarcavam o terreno, colocavam marcos de pedra e desenhavam uma planta das terras. Silva, Vanda da. A concessão de sesmaria na capitania de Mato Grosso. *Fonteiras: Revista de História*. Vol. 17, p. 11-33: 2015. p. 24. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/4604>

<sup>307</sup> “... *fazendo o Supp. citar primeyro os hereos confinantes das ditas terras e se lhe dará e fará dar a posse real, efectiva e actual de que enviará certidão a caza da fazenda real, e escrivão do Registo das Sesmarias desta capitania.*” Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. III, São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1937, p.288.

pediu a terra, a parte que mais lhe apetecesse.<sup>308</sup> Há dadas, ainda, em que não constava confrontação alguma ou que, das quais, não consta dimensão.

#### 2.3.4 O Alvará de 1795

Na tentativa de uniformizar e melhorar a aplicação do regime das sesmarias em território brasileiro, Dona Maria<sup>309</sup> editou o Alvará de 5 de outubro de 1795 que teve influência do Iluminismo português e da Reforma Pombalina. Este movimento, no campo no direito, foi marcado pelo jusnaturalismo, e a busca por um direito que oferecesse verdadeiras soluções práticas e segurança jurídica. O reformismo ilustrado que assentou-se na seara jurídica pela Lei da Boa Razão de 1769, almejava uma sistematização racional do direito.<sup>310</sup> Por esta lei o costume tinha os seguintes requisitos: “*de ser conforme às boas razões que deixo determinado que constituão o espírito das minhas leis; de não ser a ellas qualquer contrário em cousa alguma; e de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos.*”<sup>311</sup> A própria Lei já modificou, de certa forma, o regime das sesmarias. Os posseiros cumpriam alguns dos requisitos exigidos na lei, como a racionalidade, na forma do cultivo e a antiguidade, já que muitos posseiros cultivavam suas terras a períodos muito longos sem recorrer aos meios disponíveis para a legalização dessas terras.<sup>312</sup>

O diploma legal de 1795, surgiu em virtude de medidas corretivas sugeridas pelo Conselho Ultramarino; este se encontrava preocupado com os abusos e desordens praticados em terras coloniais no que concernia às sesmarias. No entendimento do

---

<sup>308</sup> FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p. 36.

<sup>309</sup> Embora atribua-se a responsabilidade do Alvará de 1795 à Dona Maria, na realidade, quando editado o diploma legal, esta se encontrava afastada do poder em virtude do enfraquecimento de suas faculdades mentais. Em seu lugar, governava na qualidade de herdeiro do trono e regente, D. João – pelo decreto de 10 de fevereiro de 1792 - posto no governo pela sua qualidade de herdeiro e pelo decreto de 15 de julho de 1799 assumiu o trono na condição de Regente. Foi o verdadeiro responsável pela edição do diploma legal. Mantem-se no trabalho, todavia, a atribuição à Dona Maria, pois em seu nome foi editada a legislação. PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 136 e segs.

<sup>310</sup> SANCHES, Marcos Guimarães. “Dever de Produzir Abalo” e afetar o “sossego dos povos”: as sesmarias no Brasil e os dilemas do reformismo ilustrado, in *Revista territórios e fronteiras*. Vol. 11, ago./ dez., 2018, p. 343. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/694>

<sup>311</sup> Lei da Boa Razão. In LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 50.

<sup>312</sup> MOTTA, Márcia Maria Menentes. “Sesmarias e o Mito da Primeira Ocupação”, in *Revista Justiça e História*, p. 6 e segs. Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/86898/1/sesmarias\\_mito\\_motta.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/86898/1/sesmarias_mito_motta.pdf)



Conselho, o problema residia no fato de que as dadas eram feitas sem regramento próprio, embasando-se, somente, pelas regras concedidas aos donatários nas cartas de doação e no foral. O alvará deveria apresentar a solução para este problema, regulando como deveriam ser dadas as sesmarias e, suas cartas de medição e demarcação.<sup>313</sup> Na exposição do Conselho Ultramarino, fica clara a preocupação com a situação fundiária da colônia quando advertem sobre “*os abusos, irregularidades, e desordens que tem grassado estão e vão grassando em todo o estado do brasil, sobre a matéria das sesmarias, a mais importante e a mais conveniente aos comuns interesses.*”<sup>314</sup>

Nesse período, a economia do país estava em plena expansão e já se encontrava com várias diversificações. A mineração em Minas Gerais formava grandes conglomerados urbanos o que causou um aumento na demanda por alimentos e animais de carga e, no Rio Grande Do Sul, a população começava a se dedicar à pecuária. Desta forma, a população em expansão causou, diretamente, o aumento da demanda por dadas de terras em sesmarias.<sup>315</sup>

Eram várias as inconsistências na aplicação da legislação sesmarial. Irregularidade e abusos marcavam as dadas, que não eram feitas da mesma forma em todo o território. Na realidade, várias normas anteriormente editadas não eram obedecidas e, por isso, a primeira determinação da lei é que se observassem as normas anteriores. No diploma normativo Dona Maria Iª ordena que esse seja obedecido pelos Governadores e Capitães Gerais para que os procedimentos e demarcações sejam regularizados e, ainda, que se aplique o estabelecido no parágrafo sétimo de Alvará de 3 de março de 1770, que estabelecia o seguinte:

*Como para se darem as Terras de Sesmarias, mandarão até agora os governadores informar ao Provedor da Fazenda, para depois de ser ouvida a Câmara do Continente das mesma Terras na forma da Lei do Reino; e responder o Procurador da Coroa, mandarem passar as Cartas de Sesmarias pela Secretaria do Governo: Ordeno, outrossim, que daqui em diante o Governador, e Capitão Geral mande informar o Chanceler, como Ministro da Junta da Administração do dito provedor da Fazenda, possa mandar passar as ditas*

---

<sup>313</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 136 e segs.

<sup>314</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p.136.

<sup>315</sup> GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. *O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil*, Leud, São Paulo, 2014, p. 91.

*Cartas, as quais depois de registradas, e de se houver por elas dado posse, se registrarão também com o Auto dela na Secretaria, e Casa da Fazenda da Administração. Opondo-se algum Terceiro com embargos a Carta, que se tiver expedido, se remeterão ao Juízo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, para em Relação se determinarem como for justiça.*

Outro problema enfrentado na época, era, segundo Costa porto, a dificuldade em saber aonde as terras se encontravam, pois, as demarcações eram vagas e imprecisas, ou os limites eram marcos artificiais, fáceis de desaparecer e, ainda, algumas cartas não tinha confrontação alguma.<sup>316</sup> No item III do Alvará de 1795, está escrita a obrigação de demarcar as terras. Isso deveria ser feito no prazo de um ano e antes de cumprida a cláusula, o sesmeiro não poderia tomar posse da terra ou cultivá-la sob pena de comisso, mudando, portanto, o modo com que o domínio era adquirido: anteriormente, à demarcação era condição resolutiva, como já foi mencionado. Agora, passa a ser condição suspensiva, pois o sesmeiro não entra na posse da terra até satisfazer as condições com que lhe foi dada. Outrossim, o recebimento da Carta de Sesmarias dependia da apresentação de Certidão Legal que comprovasse a demarcação.<sup>317</sup> Essa disposição tinha como objetivo assegurar que houvesse terra para todos os pretendentes de igual merecimento, visto que em finais do século XVII, o povoamento se tornou mais acentuado e, conseqüentemente, a demanda por terras. Nos primórdios do povoamento, não havia o cuidado de delimitar rigorosamente as terras, visto que, estas excediam à necessidade dos raros moradores; dadas as primeiras sesmarias, as próximas eram contadas a partir destas, estendendo-se pelo território inculto de maneira orgânica.<sup>318</sup>

As sesmarias já dadas, antes do alvará, também deveriam ser demarcadas no prazo de dois anos. Se o dono da terra não o fizesse, “*por omissão, ou repugnância dos seus Possuidores, que dolosa, e em má-fé têm até agora obstado, ou ao menos não requerido as ditas demarcações*”<sup>319</sup> essa voltaria a incorporar o patrimônio da Coroa.

---

<sup>316</sup> PORTO, Costa *apud* GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil, Leud, São Paulo, 2014, p. 98.

<sup>317</sup> Alvará de 5 de outubro de 1795, item IV.

<sup>318</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p.

<sup>319</sup> Alvará de 5 de outubro de 1795, item V.

Os responsáveis pelas demarcações seriam os Ouvidores das Comarcas – que naquele tempo substituíam os Provedores da Fazenda, depois da sua extinção. O cargo seria privativo, mas como reconhecia-se que o trabalho desses era demasiado, era ordenado às Câmaras que apresentassem três nomes, anualmente, aos seus Capitães e Governadores, de letrados com carta de formatura, de boa consciência e residentes da respectiva comarca, para ocuparem o cargo de Juiz de demarcação em Primeira Instância, dos quais o Capitão ou Governador escolheria o melhor candidato. A remuneração era a quarta parte dos emolumentos que se pagavam aos intendententes. Da decisão desses Juizes caberia apelação ou agravo para o Ouvidor da Comarca. Acima desse, caberiam os mesmos recursos à Mesa da Coroa da Relação. Nos locais onde não existissem letrados, os responsáveis pela demarcação, seriam os Juizes Ordinários.

Nas capitánias em cujo distrito o limite das dadas era de uma légua de frente por uma de fundo, muda-se o limite para meia légua de frente e a outra meia légua antes facultada de frente, deveria ser dada no fundo quando as terras estivessem localizadas às margens das estradas e rios navegáveis, a fim de que houvesse mais povoadores nesses locais ermos para que as estradas fossem conservadas, o que lhes é obrigado na testada de suas terras.<sup>320</sup> A providência só deveria valer para locais onde houvesse povoadores suficientes pedindo as terras, já que na escassez daqueles, o estabelecido não fazia sentido.

No seu item VI, se vedava a dada de terras de mais de meia légua a cada morador, no perímetro de seis léguas ao redor das vilas e capitánias. Nos portos do mar não se poderiam cortar madeiras, pois estas deveriam ser reservadas aos fins da Coroa. Também, não se poderiam dar terras em sesmarias nesses locais.<sup>321</sup> Nas sesmarias que já existissem, não era permitido cortar madeiras grossas e de lei a não ser para a construção de navios ou com licença do Governador e Capitão Geral da Capitania. As licenças não deveriam ser concedidas “sem pleno conhecimento da necessidade, direito, e justiça, que possa fazer permissível, e tolerável a sua concessão.”<sup>322</sup>

No item XI, é regulamentado que não se pode dar mais de uma sesmaria a cada pessoa e esta quando muito de 3 léguas, porém, com uma exceção:

---

<sup>320</sup> *Alvará de 5 de outubro de 1795, item VII.*

<sup>321</sup> *Alvará de 5 de outubro de 1795, item IX.*

<sup>322</sup> *Alvará de 5 de outubro de 1795, item X.*

*Ordeno que, ficando eu seu vigor às Minhas Reais Ordens, que têm regulado a extensão das Datas e terras das Sesmarias, possa cada um dos seus Sesmeiros possuir duas, ou mais Sesmarias, contanto que tenham possibilidades, e número de Escravos, que inteiramente cultivem umas, e outras terras, ficando todos eles, neste caso, obrigados no termo de dois anos a requererem no Conselho Ultramarino a confirmação delas, pedindo dispensa das Ordens em contrário; as quais Sesmarias se lhes confirmarão tão-somente no caso, em que plena, e legitimamente conste, que estes Sesmeiros têm possibilidades, e tanto número de Escravos, quantos são, ou forem necessários para cultivarem todas aquelas terras, ainda que respectivas a diferentes Sesmarias.*

Se algum Sesmeiro recebesse mais terras, por doação ou herança, e não tivesse condições de aproveitá-las, deveria arrendá-las ou vendê-las para pessoas que as cultivem em benefício público, no prazo de dois anos, sob pena das terras voltarem para o domínio da Coroa.<sup>323</sup> No item XIII, Dona Maria regulamenta a situação daqueles que possuem terras, mas não tem Carta de Sesmarias, *in verbis*:

*Ordeno que aqueles Sesmeiros, que possuírem terras com a sobredita denominação de Sesmarias, sem outro algum Título mais que o da diuturnidade das suas Posses, Compras, e Doações, sejam obrigados a apresentarem os Títulos das mesmas terras ao seu respectivo Governador, e Capitão General, no prefixo termo de dois anos, para que ouvidos sobre eles (quanto ao seu direito, e legitimidade) o Ouvidor da Comarca, e Procurador da Fazenda, se lhes passem Cartas de Sesmarias, assim, e do mesmo modo que solenemente se observa nas Datas das terras de cada uma da Capitania do Brasil, para que se saiba, e conste em todas elas o numero do Sesmeiros; a qualidade, e quantidade das suas Sesmarias.*

Cabe aqui inferir que a intenção da Rainha era regularizar todas as terras do reino,

---

<sup>323</sup> Alvará de 5 de outubro de 1795, item XII.

para que a Coroa pudesse ter conhecimento sobre a situação dos Sesmeiros e suas terras. O não cumprimento do disposto no item XIII acarretava a perda das terras em benefício da Coroa. Com o mesmo intuito, Dona Maria ordenou que em todas as Juntas, e Provedorias da Fazenda do Estado Real do Brasil se criassem livros de Registro das Sesmarias<sup>324</sup> e que todas as Câmaras do Estado deveriam ter um Livro gratuitamente rubricado pelos ouvidores da Comarca.<sup>325</sup> Para dadas de terras, deveria ser apresentada, ainda, uma certidão retirada do Livro das Juntas, Provedorias, ou Câmaras, na qual constasse que o pedaço de terras pretendido ainda não tivesse sido dado, para que as dadas não se duplicassem, evitando-se desordens e demandas, que ocorriam com frequência.

O diploma legal modifica a competência para fiscalizar a demarcação de terras. Antes, a tarefa era de incumbência dos Provedores, passando depois do alvará, aos Ouvidores. O procedimento era o seguinte: seriam enviadas lista de três letrados formados, por cada Câmara dos residentes em seu local; o mais idoso seria incumbido de fiscalizar a demarcação. Não havendo letrados no local, a incumbência seria passada aos juízes ordinários.<sup>326</sup>

Com vistas a remediar os problemas das doações sucessivas, com objeto da mesma terra e as disputas ocasionadas por problemas de divisa, o Alvará dispõe que ninguém intitulado a dar sesmarias poderia fazê-lo sem receber, juntamente com o pedido de terras, uma certidão, a ser extraída do Livro das Juntas, Provedorias ou Câmaras, que atestaria a condição de devoluta da terra.<sup>327</sup>

O alvará trazia outras normas de caráter administrativo e judicial, que regulamentavam as demarcações, litígios, entre outros. Os resultados do alvará, na prática não foram o esperado. A falta de fiscalização e controle causou os mesmos absurdos, irregularidades e desordens, que Dona Maria descreve no Alvará de 1795. O abismo entre a Lei, editada do outro lado do oceano atlântico e a realidade colonial, tornava muitos dos dispositivos impraticáveis, problema que se alastrou por todo o histórico jurídico sesmarial no Brasil. Mesmo a partir de fins do século XVII, quando a legislação aplicada à colônia no que diz respeito às sesmarias sofreu diversas mudanças e inúmeros diplomas legislativos foram baixados no Reino para serem aplicados no Brasil, os resultados não

---

<sup>324</sup> *Alvará de 5 de outubro de 1795*, item XIV.

<sup>325</sup> *Alvará de 5 de outubro de 1795*, item XV.

<sup>326</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 138.

<sup>327</sup> *Alvará de 5 de outubro de 1795*, item XVI.

foram o esperado. Essa nova legislação era composta por uma miríade de documentos casuísticos e tumultuados, muitas vezes divergentes entre si, que também careciam de coerência no tocante à realidade colonial e, via de regra, nem chegaram a ser aplicadas uniformemente. Não era raro que as normas fossem destinadas a casos concretos ou regiões específicas e, mesmo assim, fossem adotadas pelos dirigentes como normas gerais; ocorria, ainda, da norma geral não ser aplicada em algum local porque nem sempre chegava ao conhecimento do dirigente colonial. Ressalta-se o caso, já comentado, da Carta Régia de 1699, que ordenava a cobrança de foro das sesmarias e que só foi cumprida na Capitania da Baía depois de 1777, quando Cunha Menezes assumiu o dito governo, por que os seus antecessores ignoravam a existência da norma.

Apesar de conter normas rígidas que visavam a regulamentação das dadas de sesmarias, o Alvará de 1795 não pôde cumprir seus efeitos: foi suspenso em sua eficácia pouco mais de um ano depois, pelo Alvará de 10 de dezembro de 1796. O problema apontado como causa da impossibilidade de sua aplicação, consistia na falta de geômetras que pudessem proceder à medição e demarcação e os inconvenientes e processos que sua aplicação poderia causar, *in verbis*<sup>328</sup>:

*... os embaraços e inconvenientes que podem resultar da imediata execução... seja porque, nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas propriedades de meus vassallos nas províncias do Brasil, seja pela falta de geômetras que possam fixar medições seguras... seja, finalmente, pelos muitos processos e causas que poderiam excitar-se querendo por em execução tão saudáveis princípios...sem primeiro haver preparado tudo o que é indispensável para que eles tenham uma inteira e útil realização.*

A maior probabilidade, é a de que o alvará de 1795 não tenha deixado grandes impressões na colônia, embora formasse um verdadeiro regimento do tema das sesmarias. O diploma foi escrito em 5 de maio de 1795 e promulgado em outubro. Subsequentemente seu registo na Chancelaria do Rei se deu em 22 de setembro de 1796 e, no Conselho Ultramarino quatro dias depois, ou seja, somente três meses antes de ter sua aplicação

---

<sup>328</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986, p. 138 e 139.

suspensa.<sup>329</sup>

#### 2.3.4.1 O Parecer de D. Francisco de Souza Coutinho, Governador e Capitão-General do Pará.

Diante desses revezes que impossibilitaram a aplicação da legislação de 1795, pediu-se aos Capitães e governadores (aparentemente por Provisão de 17 de janeiro 1797 do Tribunal do Conselho Ultramarino), que elaborassem pareceres sobre os problemas das sesmarias e como se poderia aplicar o novo regimento.<sup>330</sup> O parecer de D. Francisco de Souza Coutinho,<sup>331</sup> Governador e Capitão-General do Pará, escrito em 26 de julho de 1797, é elucidativo. Coutinho inicia falando da necessidade de um Regimento para o tema das sesmarias e que deveria constar deste regimento, não só menção à aplicação do que não fosse revogado por este, conforme consta do item 1, mas que o mais correto era essas leis serem incluídas no Regimento ou, pelo menos, mencionadas especificamente pelas suas datas, pois “*essas ordens são muitas, são avulsas, não foram estampadas, d’ellas talvez nem se achará registo em muitas partes, e ainda havendo-o, não é permitido aos advogados, e procuradores resolver, nem entrar nas secretarias dos governos, nas contadorias das juntas, ou ainda em outros cartórios.*”<sup>332</sup> Reconhece o Governador, que semelhante escolha faria o regimento volumoso, mas que isso não seria muito prejudicial, principalmente levando-se em conta a extensão do país “*talvez pouco menor será que a ocupada pelos principais reinos da Europa, e com não menos variedade de circumstancia physicas*”, devendo ter linguagem de fácil entendimento para que fosse compreendida por todos e os lavradores não fossem prejudicados e ficassem na mão de entendidos e letrados.

---

<sup>329</sup>SANCHES, Marcos Guimarães. “Dever de Produzir Abalo” e afetar o “sossego dos povos”: as sesmarias no Brasil e os dilemas do reformismo ilustrado, in *Revista territórios e fronteiras*. Vol. 11, ago./ dez., 2018, p. 343. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/694>

<sup>330</sup>SANCHES, Marcos Guimarães. “Dever de Produzir Abalo” e afetar o “sossego dos povos”: as sesmarias no Brasil e os dilemas do reformismo ilustrado, in *Revista territórios e fronteiras*. Vol. 11, ago./ dez., 2018, p. 343. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/694>

<sup>331</sup> “Informação de D. Francisco Pereira Coutinho Governador e Capitão-Geral do Pará sobre a medidas que convinha adoptar-se para que a Lei das Sesmarias de 1795 produzisse o desejado efeito”, *Revista do Instituto Histórico e geográfico Brasileiro*, tomo XXIX, parte primeira, Rio de Janeiro, 1866, p. 335- 351.

<sup>332</sup> “Informação de D. Francisco Pereira Coutinho Governador e Capitão-Geral do Pará sobre a medidas que convinha adoptar-se para que a Lei das Sesmarias de 1795 produzisse o desejado efeito”, *Revista do Instituto Histórico e geográfico Brasileiro*, tomo XXIX, parte primeira, Rio de Janeiro, 1866, p. 336.

Posteriormente, o Capitão faz crítica ao item 2 do regimento que manda aplicar o item 3 do diploma de 1770. Coutinho considera o processo extremamente arbitrário, pois faltam ao procedimento critérios objetivos a serem seguidos, no julgamento da quantia de terra dada para o tipo de lavra que o requerente espera fazer, ou sobre o que o requerente pretende fazer com os meios que possui, e nem quem julgasse estas questões ou plano a seguir. Ainda, a única penalidade que o sesmeiro poderia enfrentar se não cumprisse com as cláusulas seria a perda das terras. Diante disso, propõe o seguinte procedimento<sup>333</sup>:

*Parece pois necessário, que mostrada a devolução das terras, não havendo oposição de terceiro, e as possibilidades para cultivá-las, individuadas em número, e qualidade, em escravos de trabalho, em ferramentas, em provimentos para principiar o estabelecimento, passe a câmara a nomear louvados, que avaliem por uma parte o valor das terras requeridas, os gêneros a que são próprias, e a extensão a que compreendem em matas virgens, em capoeiras, em varzeas, altas e baixas, e campos: e por outra parte a extensão de cada qualidade que o requerente póde e deve ser obrigado a cultivar, e a por em valor com os meios que apresentar.*

Todos esses cuidados, embora possam parecer, em um primeiro momento, excessivos, são de interesse dos próprios lavradores, pois se descuidadas as terras e destruídas as matas, aquelas se esgotariam e os lavradores seriam levados a procurar novas para as suas fazendas. O Capitão considera o disposto nos itens 3, 4 e 5 justíssimos, mas de difícil execução, pois mesmo que as terras fossem medidas por alguém habilitado para tanto, levariam muitos anos para completar o processo, visto que quase todas as propriedades careciam de semelhante formalização.

A meia légua em quadra (itens 6, 7 e 8), dada como limite no alvará, seria ainda muito abundante pois: *“Um lavrador que tendo pouco mais ou menos cem escravos de todas a idade, e sexo de que venha apurar trinta de cada sexo capazes de trabalho, o mais a que*

---

<sup>333</sup> “Informação de D. Francisco Pereira Coutinho Governador e Capitão-Geral do Pará sobre a medidas que convinha adoptar-se para que a Lei das Sesmarias de 1795 produzisse o desejado efeito”, *Revista do Instituto Histórico e geográfico Brasileiro*, tomo XXIX, parte primeira, Rio de Janeiro, 1866, p. 338.



*poderá extender os seus roçados de modo que os aproveite, e que ele possa dar a tempo o preciso benefício, será talvez duzentas braças de frente com igual fundo..*”<sup>334</sup> pelo que, mesmo que quantia de terra lavrada fosse dobrada, segundo o capitão, um lavrador demoraria, fazendo duas roças por ano, 28 anos para aproveitar meia légua, pelo que o disposto no item 11 seria arbitrário. Para reforçar suas conclusões, o capitão usa o exemplo do Suriname em que, para engenho de açúcar, que precisam de mais terras que lavras comuns, cada concessão tinha um terço do tamanho de meia légua de sesmaria. Assim, as extensões deveriam ser regidas pela “*qualidade do estabelecimento, e das forças que houver em cada um para o executar, avaliado tudo por pessoas peritas e imparciais, pondo-se, porém, somente limite para as excessivas concessões.*”<sup>335</sup> Esse limite deveria ser de uma légua quadrada para o estabelecimento de lavra das mais opulentas.

Para correta aplicação do item 9 deveria ser averiguado previamente a localização e situação dos rios e matas, ou feito um mapa muito exato, o que levaria muito tempo para ser concluído, para só depois serem concedidas e demarcadas terras nesses locais (item 12). As penas a quem não atribuísse valor às sesmarias com as plantas mais úteis para o local deveriam ser estendidas.

O capitão não vê como podem ser executados os dispositivos atinentes à medição e demarcação das sesmarias (itens 17 e 18) pois o reino carece de pessoas competentes para tanto: “*nem no ouvidor, nem nos bacharéis formados que proponham às câmaras, havendo-os, nem nas justiças ordinárias, se pôde suppôr a menor luz dos conhecimentos preciosos para fazerem demarcações.*”<sup>336</sup> Mesmo os pilotos e geômetras não teriam condições de fazer demarcações justas, em virtude do modo como as sesmarias foram dadas. Pelo que o capitão considera acertado suspender o regimento porque, sem as provisões que o rei pudesse vir a dar, era de inexecutável aplicação.

Ao contrário do exposto pelo Capitão Sousa Coutinho, o Capitão-mor do Rio Grade

---

<sup>334</sup> “Informação de D. Francisco Pereira Coutinho Governador e Capitão-Geral do Pará sobre a medidas que convinha adoptar-se para que a Lei das Sesmarias de 1795 produzisse o desejado efeito”, *Revista do Instituto Histórico e geográfico Brasileiro*, tomo XXIX, parte primeira, Rio de Janeiro, 1866, p. 340.

<sup>335</sup> “Informação de D. Francisco Pereira Coutinho Governador e Capitão-Geral do Pará sobre a medidas que convinha adoptar-se para que a Lei das Sesmarias de 1795 produzisse o desejado efeito”, *Revista do Instituto Histórico e geográfico Brasileiro*, tomo XXIX, parte primeira, Rio de Janeiro, 1866, p. 341.

<sup>336</sup> “Informação de D. Francisco Pereira Coutinho Governador e Capitão-Geral do Pará sobre a medidas que convinha adoptar-se para que a Lei das Sesmarias de 1795 produzisse o desejado efeito”, *Revista do Instituto Histórico e geográfico Brasileiro*, tomo XXIX, parte primeira, Rio de Janeiro, 1866, p. 347.

do Norte, José Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, considerou, em carta de 1806, que o Alvará de 1795 deveria ser aplicado imediatamente pois, em suas palavras: “*nenhuma outra providência me pareceu mais ajustada.*” Cavalcante de Albuquerque limitou a alguns poucos elogios, não fazendo nenhuma outra observação.<sup>337</sup>

A norma “racionalizada” bateu de frente com uma sociedade com costumes próprios, que a desafiava as normas que já regiam o sistema sesmarial anteriormente. A própria convivência das posses com as formalidades das sesmarias, dão conta de que a Coroa e os agentes coloniais não conseguiam fazer imperar a ordem real em tais terras. À parte do sistema oficial, cresceu outro marginal de obtenção de terras, nascido das necessidades dos pobres e da ganância dos poderosos desejosos de expandir seus domínios mais do que a Coroa estava disposta a permitir. Os entraves da burocracia e da administração deficiente tornavam inaplicável a miríade de regramentos promulgados durante o processo de colonização.

Nos fins dos anos 1700 e nos idos de 1800 a situação permanecia caótica: “*grandes pleitos judiciais agitaram-se no processo de subdivisão das primitivas sesmarias, excessivamente extensas e que passaram a pertencer a diversos possuidores*”, registou Felisbello Freire, a respeito a Capitania da Bahia, em 1906. As grandes sesmarias antigas, não raro, passaram a pertencer a diversos possuidores, causando desentendimento entre os vizinhos, ou os grandes sesmeiros e posseiros debatiam-se em atritos sem fim. As imensas sesmarias dadas no Piauí, sertão da Bahia e Pernambuco a Francisco Dias d’Avila, Francisco Barbosa Leão, Bernardo Pereira Gago, Domingos Affonso Sertão, Francisco de Souza Fagundes, Antonio Guedes de Britto e Bernardo Vieira Ravasco, como recompensa por vitoriosos nas guerras contra os índios no sertão cumularam em tão grandes querelas, que o Conselho Ultramarino teve que ser acionado. As concessões abrangiam quase que a totalidade dos ditos estados, o que causava inegável injustiça aos habitantes que reclamavam não poder obter terras para si, mas somente, serem arrendatários dos grandes sesmeiros. Várias sentenças foram passadas, causando prejuízos aos habitantes, que por elas poderiam ser expulsos de suas terras ou ter que pagar foros e pensões. O Conselho Ultramarino resolveu as questões, ouvindo as partes e os procuradores da fazenda, pela Carta Régia de 20 de outubro de 1753<sup>338</sup>:

---

<sup>337</sup> AHU- Rio Grande do Norte- cx.9, Doc. 603.

<sup>338</sup> FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998, p.195.

*Sou servido, em vista da resolução de 11 de Abril e 2 de Agosto do presente anno, tomadas em Consulta Ultramarina, anullar, abolir e cassar todas as ditas ordens, sentenças que tem havido nesta matéria para se darem fundamentos de demandas que pôde haver de uma e outra parte, cancellando as mesmas sesmarias por nova praça todas as terras que elles tem cultivado por si, seus feitores e creados, ainda que estas se achem de presente arrendadas a outros colonos, nas quaes se não deve incluir as que outras pessoas entraram a rotear e cultivar ainda que fosse a titulo de aforamento ou arrendamento por não serem dadas as sesmarias senão para o sesmeiro as cultivarem não repartirem e darem a outros que a conquistem, roteiem e entrem a fabricar, o que só é permitido aos capitães donatários.*

Aos sesmeiros foi facultado manterem suas terras que tivessem sido cultivadas propriamente, e poderiam obter mais terras, desde que devidamente devolutas, nos limites de 3 léguas de comprimento e uma de largo. Os foreiros receberam o pleno direito sobre suas terras tornando-se senhoriais.

### 2.3.5 Momentos Finais

Mesmo depois da suspensão do Alvará de 1795, a Coroa continuou a editar normas na tentativa de conseguir impor uma resolução para o problema fundiário da colônia.

No ano de 1801, a Secretária do Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, estabeleceu que a cada ano o sesmeiro deveria lavrar com arado um pedaço de terreno sob pena de multa, como se pode observar da carta de sesmaria de Pedro José Neto e outros, de 1811<sup>339</sup>:

*...obrigados os sesmeiro a lavrar com arado cada ano nas terras que legitimamente lhes pertencer e para isso forem um pedaço de terreno de seis braças de frente e seis de fundo, conservando lavradias as que uma vez farão*

---

<sup>339</sup> TRUZZI, Oswaldo; FOLLIS, Fransérgio. *Ocupação dos sertões de Araraquara: das Sesmarias e Apossamentos à Lei de terras de 1850*, EDUFScar, 2012, pp. 36 e 37.

*tratadas com arado na forma determinada pelo Aviso da Secretaria do Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos de dezoito de maio de mil oitocentos e um, com a condição de que não o fazendo assim pagarão cem réis por cada braça que deixarem de lavrar, as quais serão aplicadas para as obras e despesas do Hospital Militar desta cidade...*

Em outra tentativa de parar com as desordens nas dadas de terras, o Príncipe Regente editou o Alvará de 25 de janeiro de 1809, por Consulta da Mesa do desembargo do Paço. Logo no preâmbulo, o príncipe se mostra preocupado com a confirmação de sesmarias sem a devida medição, e demarcação judicial, as dadas sucessivas do mesmo pedaço de terras, e as várias desobediências a leis reais, o que causava grandes desentendimentos e ações judiciais<sup>340</sup>:

*...remediar o abuso de se confirmarem as sesmarias sem preceder a necessária medição, e demarcação judicial das terras concedidas, contra a expressa decisão do Decreto 20 de outubro de 1753, e de muitas outras ordens minhas, que o proibiam, e que da transgressão dellas provinha injustiça de se dar assim ocasião a pleitos e litígios, e à perturbação dos direitos adquiridos pelas anteriores concessões...*

No diploma, reforça-se a necessidade de medição e demarcações judiciais e dispõe-se que todas as vilas devem ter um Juiz de Sesmarias, cujo mandato seria de três anos, escolhidos entre três nomes que cada Câmara iria propor ao Governador-Geral, na Bahia, e no país como um todo aos capitães ou governadores, de preferência bacharéis em filosofia ou direito, e na falta desses, pessoas de maior saber. Devendo ser nomeados juízes e oficiais cujos salários deveriam ser taxados de maneira competente.

Proíbe a confirmação de sesmarias não medidas e demarcadas. Os juízes deveriam dar apelação e agravo aos ouvidores das comarcas, dos quais o recurso deveria ser interposto para a relação do distrito, conforme as leis do reino. O sesmeiro, todavia, guardava o direito de requerer a confirmação aos Juízes ordinários ou de fora, e aos

---

<sup>340</sup> *Collecção de leis de 1809 do Brazil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1891, p. 21.

ouvidores das comarcas, pois a jurisdição dos juizes das sesmarias não era privativa.

Em cada vila, deveria haver um piloto para medição e demarcação, com mandado de três anos, eleito pela Câmara. Este também faria uma planta do terreno a ser medido, que deveria ser mantida na Secretaria do Desembargo do Paço, com o intuito de solverem-se dúvidas que poderiam surgir.

Em 25 de novembro de 1808, um decreto permitiu a doação de terras de sesmarias à europeus não portugueses para fomentar o povoamento.<sup>341</sup>

No mesmo ano, a Carta Régia de 14 de abril<sup>342</sup>, enviada à Diogo de Sousa, Governador e Capitão Geral da Capitania do Rio Grande de São Pedro, que cuidava da separação dessa da Capitania de Santa Catarina, estabeleceu que as sesmarias deveriam ser concedidas em extensão de 3 léguas de comprimento e uma de largo, se para criar gado e fosse campo o terreno pedido, bem como de meia légua em quadro, se destinada a lavoura. Deveriam ser dadas, ainda, as pequenas quantidades que pedissem, colonos brancos, qualquer que fosse a lavoura que intentassem fazer. A carta régia de 13 de julho de 1809<sup>343</sup>, estabelecia o prazo de dez anos para o pedido das cartas de sesmarias, a consequente demarcação e demais formalidades previstas em lei, em virtude das dificuldades que os povoadores encontrariam para fazê-lo naquele local.

Os problemas persistiram, principalmente em virtude da impossibilidade de execução do disposto na legislação. As dadas de terras que já tinham sesmeiros e o incumprimento do previsto nas cartas, causava problemas de segurança jurídica e diversos litígios judiciais.<sup>344</sup> Gonçalves Chave<sup>345</sup>, através de uma publicação anônima no tempo da independência, descreve de maneira pesarosa os resultados da aplicação do regime em questão, no Brasil, afirmando que, em comparação com a imensidão geográfica do país, a população continuava minúscula (no tempo da independência), não havia mais terras por distribuir que não estivessem sob o perigo de invasão indígena, que muitas famílias pobres não tinham uma terra para se estabelecer permanentemente e, por isso, transitavam entre uma e outra em conformidade com os desejos dos proprietários de terras e que a

---

<sup>341</sup> NOZOE, Nelson. *Sesmarias e Aposseamento de Terras no Brasil Colônia*, p. 595. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A024.pdf>

<sup>342</sup> *Collecção de leis de 1809 do Brazil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1891, p. 36.

<sup>343</sup> *Collecção de leis de 1809 do Brazil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1891, p. 92.

<sup>344</sup> GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. *O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil*, Leud, São Paulo, 2014, p. 107 e segs.

<sup>345</sup> CHAVE, Gonçalves *apud* LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 42 e 43.

agricultura desenvolvida no país era atrasada. Ruy Cirne Lima<sup>346</sup>, por sua vez, conclui que a celebração da legislação sesmarial em terreno brasílico foi um erro.

José Bonifácio, em seu pequeno, mas incisivo, “*Lembranças e Apontamentos do Governo Provizório da Província de São Paulo*”<sup>347</sup> escrito para os deputados da província e publicado por ordem de Sua Alteza Real, faz pertinentes observações a respeito das sesmarias. Inicia o apontamento da seguinte forma:

*Considerando quanto convém ao Brasil em geral, e a esta Província em particular, que haja uma nova legislação sobre as chamadas Sesmarias, que sem aumentar a Agricultura, como se pertendia, antes tem estreitado e dificultado a Povoação progressiva e unida; porquanto há sesmarias de 6, 8 e mais léguas quadradas, possuídas por homens sem cabedais e sem escravos, que não só não as cultivam, mas nem sequer as vendem e repartem por quem melhor as saiba aproveitar...*

Em prosseguimento, o autor incide sobre o problema das povoações, que se constituíram muitíssimo afastadas umas das outras, e os terrenos que sobraram entre elas não podem ser divididos e agricultados por serem sesmarias dadas anteriormente. Ora, vê-se que, na opinião de Bonifácio, o problema não é, de todo, a extensão das dadas, mas o fato de que estas pertencem a homens sem cabedais suficientes para lavrar ou, de qualquer forma, tornar produtivas grandes fazendas. Controversa também a situação dos moradores do interior que vivem entre as “*feras*” no meio do “*mato e da brenha*” onde a justiça e a civilização não têm meios de os alcançar.

Mais a frente, aponta as soluções em sua concepção, consideradas mais adequadas, obedecendo o “espírito” da antiga lei de D. Fernando: que as sesmarias dadas e não agricultadas deveriam ser tidas como devolutas, bens nacionais, e que deveria ser deixado

---

<sup>346</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 42.

<sup>347</sup> BONIFÁCIO, José. *Lembranças e Apontamentos do Governo Provizório da Província de S. Paulo para os seus deputados mandadas publicar por ordem de sua Alteza real, o Príncipe Regente do Brasil*, Typographia Nacional, Rio de Janeiro, M. D. CCC. XXI, p. 9 Disponível em: <http://www.obrabonifacio.com.br/>

a estes sesmeiros meia légua de terra, no máximo, com a condição de que começassem a utilizá-la de imediato; que posseiros de terras não agricultadas as percam e que aqueles que agricultaram mantenham somente esta parte, e mais 400 geiras acadêmicas para alargarem a área de cultivo com prazo determinado; que as terras que retornaram aos bens do governo sejam vendidas, em lotes de, no máximo, meia légua de terra, avaliadas de acordo com sua grandeza e bondade – a geira acadêmica de 400 braças de 60 réis ou mais – com a sucessiva marcação legal da área; que deste valor seja feito um fundo – “Caixa ou Cofre” - para favorecer a colonização composta de índios, negros libertos, mulatos e europeus pobres, a quem deveria ser dado um pedaço de terra em sesmaria – gratuita; que nessas terras vendidas e dadas seria útil incluir condição pela qual matos e florestas seriam mantidos na sexta parte da terra e não poderiam ser derrubados sem que outro equivalente fosse plantado, para que nunca faltassem madeiras e lenhas; que a cada seis léguas uma fosse reservada para a criação e novas vilas, povoações e locais de utilidade pública; e, por último, que em terras que beirassem águas e rios que seja reservada uma parte de terras nas beiradas, para que todos pudessem aproveitar desses locais.

A não aplicação da legislação, os desmandos coloniais e as frequentes demandas concernentes às sesmarias arrastavam-se de um longo tempo e, infelizmente, as tentativas da Coroa não lograram instituir cobro desordem estabelecida. Ainda em 1579 – somente 49 anos depois da instituição do regime das donatarias – um sesmeiro morador do Rio de Janeiro pede terras ao capitão porque, as que já lhe pertenciam de sesmaria, enfrentavam demanda e, por isso, estava com receio de ficar sem terras para sustento. Os problemas eram antigos, e, estes mesmos, persistiram durante toda a aplicação das sesmarias em território nacional.

No início dos anos 1800, a Corte Portuguesa se transferiu para o Brasil, e o Rei D. João VI, com interesse em fomentar a seara agrícola da economia, mas ciente da situação caótica que o sistema de obtenção de terras se encontrava, expediu um Aviso Régio em 1817, ordenando que fossem criados cadastros para o recolhimento de informações sobre as terras rurais. Assim, criou-se o Inventário de Bens Rústicos, que ocorreu entre 1817 e 1818. O problema do inventário é que o mesmo se baseava nas declarações dos sesmeiros e possuidores, não sendo necessário nenhum documento para provar a posse das terras.<sup>348</sup>

---

<sup>348</sup> Como exemplo: “*Antônio Ribeiro. Possui 3 léguas em quadra de Campos e Mattos onde conserva hua fazenda de criar rezide no Districto da V<sup>a</sup>. De Itu – o que houve por compra.*” In TRUZZI, Oswaldo;

Nos anos 20, as tensões começaram a ficar piores e os ânimos se acirraram. Possesores de Pernambuco pediram à Coroa a manutenção das terras em que estavam, pois dali tinham sido expulsos por sesmeiros que haviam recebido terras posteriormente, o que foi acatado em 1821. No ano seguinte, sofreram com os mesmos problemas posseiros da Vila São João do Príncipe, frente aos quais o rei concedeu manutenção das suas posses.<sup>349</sup>

A aplicação do regime sesmarial no Brasil teve fim pouco antes do país conquistar sua independência de Portugal, com a resolução de 17 de julho de 1822, pela qual foram suspensas as dadas de sesmarias em todo o território nacional. O motivo da dita resolução foi um questionamento judicial dirigido à Mesa do Desembargo do Paço. O Sesmeiro Manoel José dos Reis solicitou “*a manutenção de sua posse sobre as terras onde vivia com sua família há mais de 20 anos, em razão de que as mesmas haviam sido compreendidas na medição de sesmarias concedidas posteriormente.*”<sup>350</sup> A solução da Mesa do Desembargo do Paço para o problema foi a edição da resolução de 17 de julho de 1822, atendendo ao pedido do sesmeiro e suspendendo todas as dadas de sesmarias até a convocação da Assembleia Geral Constituinte, o que foi ratificado pelo Príncipe Regente. Porém, a dita Assembléia, que se tratava da portuguesa constituída em razão da Revolução do Porto de 1820, em janeiro de 1821, não teve tempo hábil para deliberar sobre a matéria em virtude da Declaração de Independência, que se deu em 7 de setembro de 1822.

Ainda, a Coroa deveria enfrentar outros problemas em solo americano, que voltaram suas atenções a questões mais urgentes, postergando qualquer intenção de uma estruturação legal mais séria no tocante à situação fundiária do país, “*dissolução da constituinte, Revolução do Equador, Guerra da Cisplatina ... abdicação do Imperador, a regência, a Maioridade, tudo gerando um clima de “politique d’abord.*”<sup>351</sup>

Essa resolução foi confirmada com a provisão de 22 de outubro de 1823, *in verbis*<sup>352</sup>:

---

FOLLIS, Fransérgio. *Ocupação dos sertões de Araraquara: das Sesmarias e Apossamentos à Lei de terras de 1850*, EDUFScar, 2012, p. 53.

<sup>349</sup> MOTTA, Márcia Maria Menentes. “Sesmarias e o Mito da Primeira Ocupação”, in *Revista Justiça e História*, p. 7. Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/86898/1/sesmarias\\_mito\\_motta.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/86898/1/sesmarias_mito_motta.pdf)

<sup>350</sup> GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. *O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil*, Leud, São Paulo, 2014, p. 111.

<sup>351</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*. Universidade de Brasília: 1986. p. 140.

<sup>352</sup> GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. *O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil*, Leud, São Paulo, 2014, p.112.



*Faço saber que tendo eu determinado por minha imediata resolução de 17 de julho do ano passado, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que se suspendessem todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império, hei por bem ordenar, muito positiva e terminantemente, a todas as juntas dos governos provisórios das províncias do Império que debaixo da mais estrita responsabilidade se abstenham de conceder sesmarias até que a mesma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa regula esta matéria.*

Cabe salientar aqui, que foram proibidas novas dadas de terras em sesmarias, mas não a aplicação de dispositivos do regramento da matéria, que continuou em vigor até a edição da Lei de Terras de 1850, em virtude da Lei de 20 de outubro de 1823. Nesses 28 anos sem regramento específico, ocorre o período das posses no direito brasileiro, em que se aumentam os apossamentos irregulares de terras, afinal, o governo não as dava nem vendia. Tal regime, que corria paralelamente ao das sesmarias antes de 1822, passou a constituir a regra em se tratando de aquisição de terras, em virtude da situação catastrófica em que se encontrava o antigo sistema e da falta de regramento jurídico novo.

A provisão de 14 março de 1822<sup>353</sup> dispunha que as medições e demarcações a que se deveriam dar procedência, não poderiam prejudicar o possuidor que tivesse sua terra cultivada e que estas posses prevaleceriam em oposição às sesmarias concedidas posteriormente. O sistema das posses, inicialmente praticado pelo colono humilde, passou, principalmente depois da dita provisão, a ser praticado com vistas à aquisição de latifúndios. Esse costume foi abolido pela Lei de 1850, que cuidou de corrigir os excessos, embora reconhecesse a aquisição de propriedade, pela posse e cultura da terra.

A obtenção de tratos de terras de tamanhos diversos, sempre coexistiu com os métodos de obtenção de terras eleitos pela Coroa, e foi utilizado pelos mais variados grupos sociais. Essa prática ficou mais intensa no século XVIII, quando foi praticada, mais largamente, no sertão, onde o cultivo dos grandes motores da economia colonial, como a cana de açúcar, não se mostrava tão viável e, quanto então o requerente tinha menor possibilidade em receber uma sesmaria, pois os capitães tinham medo de conceder

---

<sup>353</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 48.

terras que não pudessem controlar os colonos e poderiam abrigar minas de metais.<sup>354</sup> A Coroa, ainda, nutria grande interesse na efetiva ocupação da costa, afinal a colônia era atacada constantemente por piratas e corsários de outras nações, o que tornava imperativa a povoação e defesa da longa costa litorânea do país.

#### 2.4 A LEI DE TERRAS DE 1850

A reforma do regime das sesmarias chegou com vinte e oito anos de atraso. Era para a legislação ter sido formulada na Constituinte de 1824, o que não se efetivou. Um projeto foi apresentado à Câmara no ano seguinte, mas não logrou atenção e não lhe foi dado andamento. A Câmara iniciou as discussões da matéria em 1842, “*evidenciando a diversidade de interesses da classe proprietária e, sobretudo, a resistência de setores desta em arcar com os custos de implementação da política proposta (por meio da arrecadação de impostos) e com as penas que poderiam levar inclusive à perda da propriedade, em caso de inadimplência.*”<sup>355</sup> Ambos aspetos foram removidos da legislação. Enviado ao Senado no ano seguinte, foi aprovado em 1850 e, posteriormente pela Câmara.

A Lei n.º 601 de 1850, comumente chamada Lei de Terras, visava regular a situação fundiária do país, através de regularização das sesmarias já concedidas e do regime das posses. Defendia-se que o regime sesmarial havia falhado em fomentar a agricultura e atrasado a povoação do país. Preocupava os dirigentes do país as grandes porções de terra, que pertenciam a homens sem condições de lavrá-las, e que, mesmo não cultivando suas terras, não as vendiam nem repartiam para quem as agricultasse.<sup>356</sup> A partir da aplicação da lei, o sesmeiro, antes uma espécie de concessionário que poderia ser privado da terra, caso não cumprisse com as condições impostas, passava a ser proprietário de fato, na forma romana.<sup>357</sup>

A compra, como dispõe o seu artigo primeiro, passa a ser o único modo de aquisição de terras, que seriam vendidas em hasta pública, depois de serem medidas e demarcadas

---

<sup>354</sup> TRUZZI, Oswaldo; FOLLIS, Fransérgio. *Ocupação dos sertões de Araraquara: das Sesmarias e Aposamentos à Lei de terras de 1850*, EDUFScar, 2012, p. 16

<sup>355</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*. Universidade de Brasília: 1986. p. 139.

<sup>356</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*. Universidade de Brasília: 1986. p. 139.

<sup>357</sup> TRUZZI, Oswaldo; FOLLIS, Fransérgio. *Ocupação dos sertões de Araraquara: das Sesmarias e Aposamentos à Lei de terras de 1850*, EDUFScar, 2012, p. 17.

pelo Governo em lotes de 500 braças;<sup>358</sup> o mesmo artigo, definia o modo pelo qual deveria ser fixado o preço dos lotes. As sesmarias e outras concessões do governo, quando cultivadas ou com início de cultura e residência habitual do sesmeiro, seriam revalidadas, mesmo que as condições com que foram concedidas não tivessem sido preenchidas.<sup>359</sup> Consideravam-se devolutas as terras tidas como incultas.

As posses quando em terrenos cultivados eram reconhecidas<sup>360</sup> e, em se tratando de extensões superiores, havia a possibilidade de legitimação desde que cultivada ou demonstrar-se estar em início de cultura. Havia, ainda, a possibilidade de as terras do posseiro serem acrescidas de outro tanto, se houvesse terreno devoluto contíguo, contanto que não excedesse o tamanho de uma sesmaria para criação ou cultivo, tendo como referência as últimas concedidas na mesma comarca ou na comarca vizinha.<sup>361</sup>

Ao posseiro que estivesse sobre uma sesmaria válida, cabia o direito de pedir indenização pelas benfeitorias feitas na terra e poderia, inclusive, pedir a legitimação da sua situação, se ocorresse qualquer um dos requisitos previstos na lei, a saber: “*1ª o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.*”<sup>362</sup>

Constata-se, da leitura do diploma legal, que a intenção do legislador era de proteger tanto o sesmeiro irregular quanto o posseiro, através da regularização da sua situação. Inclusive, em caso de não procederem à medição e demarcação no prazo estabelecido pelo governo<sup>363</sup>, perderiam somente o direito a terra inculta, mantendo-se, todavia, a posse da terra efetivamente agricultada.<sup>364</sup>

---

<sup>358</sup> Lei 601 de 1850, art. 14.

<sup>359</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954, p. 48 e segs.

<sup>360</sup> Lei 601 de 1850, art., in verbis: “*serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com princípios de cultura e morada habitual.*”

<sup>361</sup> Lei 601 de 1850, art. 5, § 1.

<sup>362</sup> Lei 601 de 1850, art. 5, §2, alínea II.

<sup>363</sup> Lei 601 de 1850, art. 7.

<sup>364</sup> Lei 601 de 1850, art. 8, in verbis: “*os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados serão reputados caídos em comisso e perderão, por isso, o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos ou por favor da presente lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.*”

Fixava-se, pela lei, a obrigação do governo de proceder à demarcação das terras devolutas, mas respeitando aqueles que se encontrassem nas situações dos artigos 4 e 5.

Do contexto da lei, retira-se que legitimação da posse estava atrelada à condição específica: a da medição e demarcação. Sem o cumprimento dessa condição, o posseiro não adquiria o domínio legal das terras, mas somente era conservado na posse.<sup>365</sup>

A lei previa a reserva de terras devolutas, pelo governo, em caso de necessidade de colonização de indígenas, assentamento de estabelecimentos públicos, abertura de estradas, fundação de povoações e outras servidões ou, as necessárias para a construção naval.<sup>366</sup>

Objetivando maior controle das terras, instituiu-se, pela lei, o registo das terras possuídas em todas as freguesias; os possuidores deveriam entregar as informações dentro do prazo marcado com exatidão, ou incorreriam em penas e multas instituídas.<sup>367</sup>

Em seu artigo 16 dispunha que, mesmo quando vendidas, as terras ficariam sujeitas a determinados ônus, a saber:

*§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado; § 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho; § 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno occupado; § 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.*

Com vistas ao fomento da agricultura no país, é facultado ao governo pela Lei de Terras, em seu artigo 18, importar colonos livres às custas do tesouro nacional para “serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos

---

<sup>365</sup> PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*. Universidade de Brasília: 1986. p. 147

<sup>366</sup> Lei 601 de 1850, art.12.

<sup>367</sup> Lei 601 de 1850, art.13.

*trabalhos dirigidos pela Administração pública, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.”*

Embora a lei de terras tenha sido publicada em 1850, só entrou em vigor efetivamente depois do Decreto 1318<sup>368</sup>, de 30 de janeiro de 1854, que a regulava. O decreto dava provisões mais práticas no que concerne à regularização do sistema fundiário e, por ele, os possuidores de terras deveriam registá-las nas paróquias locais, que, por isso, chamou-se Registro Paroquial de Terras. Do registo ficaram responsáveis os vigários paroquiais, que recebiam declarações do dono da terra ou preposto, em duas vias, que continha o nome da terra, sua freguesia, extensão e limites - se existissem-, e como terra foi adquirida, se por compra, sesmaria, herança ou outro. O registo era baseado nas declarações dos sesmeiros e possuidores das terras, não sendo necessários documentos comprobatórios da situação, contando-se com seu interesse em oficializar as terras para obterem-se depoimentos fidedignos.<sup>369</sup>

Em seu artigo primeiro, o regulamento trazia normas a respeito da Repartição Geral de Terras Públicas, criada pela Lei de 1850. A dita Repartição ficava subordinada ao ministro e secretário dos negócios do Império, e era formada por um diretor geral das terras públicas, um chefe da repartição e um fiscal. Todos estes e os demais componentes da secretaria, deveriam ser nomeados por decreto real. Os seus rendimentos estavam dispostos no regulamento. À repartição competia:<sup>370</sup> dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas, e zelar pela sua conservação; criar um regulamento especial para as medições; propor ao governo as terras devolutas que deveriam ser destinadas aos indígenas e para fundação de povoações, e outras utilidades públicas; em virtude das madeiras próprias para a construção naval, o ministro da marinha seria informado das terras que as tivessem em abundância; propor a porção de terras devolutas que poderiam ser vendidas anualmente e fiscalizar essas operações; promover a colonização, tanto nacional como estrangeira; o registro das terras possuídas e a fórmula que os títulos de

---

<sup>368</sup> Decreto 1318 de 30 de janeiro de 1854, in VASCONCELLOS, J. M. P. de. *Livro das terras ou collecção da lei, regulamentos e ordens expedidos a respeito desta matéria até o presente*, 2ª ed, em casa dos editores proprietários Eduardo e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1860.

<sup>369</sup> TRUZZI, Oswaldo; FOLLIS, Fransérgio. *Ocupação dos sertões de Araraquara: das Sesmarias e Aposseamentos à Lei de terras de 1850*, EDUFScar, 2012, p. 70.

<sup>370</sup> Decreto 1318 de 30 de janeiro de 1854, art. 3.

revalidação e legitimação deveriam ter; propor todas as medidas julgadas convenientes para a correta aplicação da Lei de Terras.

No Capítulo II, dispõe os modos práticos pelos quais a medições e demarcações seriam feitas. No capítulo seguinte estão as formas de legitimação e revalidação aplicadas. Pelo art. 22, fica disposto que todos os possuidores que tivessem títulos legítimos, que tenham sido adquiridas originariamente por posse dos seus antecessores, ou por dada de sesmaria, mesmo que faltassem requisitos, tinha o seu domínio garantido, qualquer que fosse a extensão da propriedade. Pelo Aviso de 12 de outubro de 1854, estavam incluídos neste artigo, todos os proprietários que tivessem comprado suas propriedades, ou as tivessem adquiridos por outro modo legítimo, e terras originalmente concedidas pelas câmaras municipais. Dentre esses, não necessitavam de qualquer outro título, os possuidores por títulos legítimos<sup>371</sup> e sesmeiros que mediram, confirmaram e cultivaram suas terras.

Os sujeitos à legitimação eram os posseiros, primeiros do seu terreno, sem qualquer título, os segundos ocupantes que não tivessem adquirido as terras por título legítimo, as que tivessem sob o domínio do primeiro ocupante até a publicação do regulamento, mas tivessem sido alienadas contrariando a proibição na Lei de Terras.

Os sujeitos à revalidação eram os terrenos ainda sob o domínio dos primeiros sesmeiros ou concessionários, se encontrassem cultivadas total ou parcialmente, mesmo que só em princípio de aproveitamento, fossem morada habitual do sesmeiro ou concessionário ou de quem o representasse e não tivessem sido medidas e demarcadas, com exceção de terras dispensadas das condições por ato do poder competente ou aquelas concedidas para o estabelecimento de colônias, medidas e demarcadas, dentro do prazo de concessão.

Cabe assim, a inferência, pelo exame dos dispositivos da lei, que o objetivo do legislador estava na regularização da situação fundiária do Brasil, legitimando a conservação do direito daqueles que se encontravam nas terras efetivamente agricultadas e da delimitação das terras devolutas, que pertenciam ao Governo e deveriam ser vendidas.

---

<sup>371</sup> O artigo 26 considerava título legítimo qualquer pelo que o domínio pudesse ser transferido segundo do Direito. *Decreto 1318, de 30 de janeiro de 185.*

## CONCLUSÃO

Do reino à colónia, as sesmarias serviram como instrumento de fomento agrário e distribuição de terras. Servindo aa objetivos de natureza vária, a tradição jurídica que deu origem às sesmarias formou-se ao longo do tempo sendo, depois, organizada pela Lei de D. Fenando, cujas modificações incluíram outras disposições já usuais na história jurídica de Portugal. Transformou-se, quando incorporada nas Ordenações Afonsinas e, depois, quando passou para as Ordenações Manuelinas e Filipinas, em cada período servindo-se de recursos jurídicos da época e perdendo, portanto, uma parte do seu rigor. Objeto de elogios de alguns autores, que consideravam a legislação sesmarial motivo do crescimento da agricultura no final do reinado de D. Fernando, e de duras críticas por parte de outros, que a consideraram uma violência contra a propriedade e autonomia individuais, perdurou, durante longuíssimo tempo na história lusitana.

Com o despontar das atividades e anseios marítimos, os lusitanos defrontaram-se com novas rotas comerciais, as glórias do oriente e novas terras, que viriam a constituir-se em colónias, cujo objetivo seria a produção de géneros que integrassem as grandes redes de comércio europeias. A colonização se deu pelas capitánias hereditárias e pelas sesmarias, primeiramente na Madeira e nos Açores e, a posteriori, no Brasil. Em terras brasílicas, as sesmarias perduraram por quase trezentos anos como a única *jurisdictio* da distribuição de terras da Coroa.

Há quem considere o sistema das sesmarias colonial uma transplantação do sistema medieval português, simplesmente adaptado às novas circunstâncias; outros, discordam disso, ao defenderem que a única similaridade entre os dois institutos seria o de terem o fito de distribuir terra inculta, sendo tudo o mais diverso, desde o motivo pelo qual a terra se encontra desaproveitada— na colónia as terras eram virgens e, no Reino, não o eram — até o intento para o qual eram concedidas — povoamento na colónia e abastecimento no reino — sendo que muitas regras contidas na Ordenações tornaram-se obsoletas quanto ao seu emprego na colónia ou, simplesmente, não faziam sentido.

Durante o período de vigência, as sesmarias apresentaram inúmeros embaraços e atribulações quanto a sua execução. A legislação não era adaptada ao plano factual ao qual era empregada e o arcabouço do governo colonial era deficitário. Entrementes, sofreu diversas transformações e tentativas de regulamentação por parte da Coroa que, ciente do cenário defeituoso da distribuição de terras na colónia, ambicionava submeter

a desordem territorial a uma melhor diretriz. Não se pode negar, através da análise das diversas cartas régias e alvarás sobre o tema que, embora não tenha tido êxito, a Coroa tenha se empenhado em regular a situação fundiária que se apresentava. Cabe lembrar que, quando D. Fernando criou a Lei das Sesmarias, em 1375, o reino já contava com uma estrutura administrativa bem constituída em seu pequeno território, que podia aplicar a legislação bem como, fiscalizar esta aplicação e, mesmo assim, não conseguiram evadir-se de inconsistências e abusos. Já nas terras da América do Sul, toda a estrutura administrativa e judicial foi pensada e instalada no mesmo período em que as sesmarias começaram a serem dadas e isso, juntamente com a imensidão do território, que levaria séculos para ser ocupado e desbravado, por si só, afetou todo o sistema de colonização pensado para as terras do Brasil. Ainda, o distanciamento da legislação, pensada do outro lado do atlântico para uma materialidade diversa, não poderia expiar as atribulações enfrentadas na prática. Em linhas gerais, a legislação sesmarial foi composta de uma infinidade de diplomas legais, aplicados de maneira desigual ou nem sequer aplicados; o parecer do Capitão General do Pará, Sousa Coutinho, esclareceu a situação.

A impossibilidade de uma solução levou D. Pedro a suspender as dadas em 1822. Quase trinta anos depois a Lei de Terras veio substituir as sesmarias e instituiu a compra como método de obtenção de terras devolutas pretendendo, inclusive, regularizar a situação das terras de posseiros e sesmarias caducadas pela falta de preenchimento de condições legais.

O erro da Coroa Portuguesa não foi empregar as sesmarias na colonização do Brasil, mas sim, não construir na colônia uma estrutura administrativa e judicial capaz de gerir o instituto, conforme a realidade demandava e, ainda, desconhecer situação caótica em que os colonos viviam, das diferenças que se escancaravam e se estendiam às mais diversas conjunturas estruturais do sistema e da terra.



## REFERÊNCIAS

### DOCUMENTAIS

Arquivo Histórico Ultramarino:

AHU- Rio Grande do Norte- cx. 7, doc. 412.

AHU-São Paulo Avulsos- cx. 2, doc. 91.

AHU- Rio Grande do Norte- cx.9, Doc. 603.

### BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Capistrano. *Capítulos de história colonial*, Conselho Editorial do Senado Federal, Brasília, 1998. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalleObraForm.do?select\\_action=&coobra=18948](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalleObraForm.do?select_action=&coobra=18948)

*Alguns documentos da archivo nacional da torre do tomo ácerca das navegações e conquistas portuguesas*, Imprensa Nacional, Lisboa, M.DCCCXCII.

BAIÃO, António. “O Comércio do Pau Brasil”, in BAIÃO, António; CIDADE; Hernani; MÚRIAS, Manuel (direção). *História da Expansão portuguesa no Mundo*, Vol. II, Editorial Ática, Lisboa, 1937.

BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, tomos II e III, Lisboa, Typographia Castro Irmão, 1914.

BONIFÁCIO, José. *Lembranças e Apontamentos do Governo Provizório da Província de S. Paulo para os seus deputados mandadas publicar por ordem se sua Alteza real, o*

*Príncipe Regente do Brasil*, Typographia Nacional, Rio de Janeiro, M. D. CCC. XXI.  
Disponível em: <http://www.obraborifacio.com.br/>

CAETANO, Marcello. *Estudos da Administração Pública Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, Lisboa, 1994.

----- . *História do Direito Português (sécs. XII-XVI), seguida de Subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no Séc. XVI*, Editorial Verbo, Lisboa, 2000.

CARVALHO, Vicente António Esteves de. *Observações Históricas, e Críticas sobre a Nossa Legislação Agrária: chamada Commummente de Sesmarias*, Imprensa Régia, Lisboa, 1815.

*Collecção de leis de 1809 do Brazil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1891.

CORTESÃO, Jaime. *História da expansão portuguesa*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1993.

----- . “Relações entre a geografia e a história do Brasil”, in BAIÃO, António; CIDADE; Hernani; MÚRIAS, Manuel (org.). *História da Expansão portuguesa no Mundo*, Vol. III, Editorial ática, Lisboa, 1937.

CRUZ, Maria Leonor Garcia da. “Jurisdição da Capitánias do Brasil / Público versus Privado, a Partir do Processo de Itaparica e Itamarandiba”, in *Estudos de Homenagem a António Dias Farinha*, coord. Francisco Contente Domingues e José da Silva Horta, ChFLUL, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/11843/1/ml-garciacruz-CH-FLUL-Problematica-capitanias-Brasil-Itaparica-Estudos-Homenagem-ADFarinha.pdf>

DIAS, Malheiro. “O regímen feudal das donatarias” in *História da Colonização Portuguesa do Brasil: edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil*, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII.

DIAS, Manuel Nunes. “Natureza e Estatuto da Capitania do Brasil,” in *Revista da Universidade de Coimbra*, Vol. XXVII, p. 171-188, Imprensa de Coimbra, 1979.

Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. I, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921.

Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. II, São Paulo, Typographia Piratininga, 1921.

Documentos do Archivo do Estado de São Paulo, *Sesmarias*, Vol. III, São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1937.

*Documentação Histórica Pernambucana*, Vol. 1, sesmarias, Secretaria da Educação e Cultura, Biblioteca Pública, Recife, 1954.

*Documentos para a história do açúcar*, Instituto do Açúcar e do Alcool, vol. 1 (Legislação), 1534-1596, Serviço especial de documentação Histórica do Rio de Janeiro, 1954.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3 ed., Globo, São Paulo, 2001.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Brasileiro*, tomo I, Livraria Freitas Bastos S. A, Rio de Janeiro – São Paulo, 1951.

FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1923.

“Fragmentos para a memoria das sesmarias da Bahia”, in VASCONCELLOS, J. M. P. de. *Livro das terras ou collecção da lei, regulamentos e ordens expedidos a respeito desta matéria até o presente*, 2<sup>a</sup> ed, em casa dos editores proprietários Eduardo e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1860,

FREIRE, Felisbello. *História Territorial do Brasil*, v. 1 (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Secretaria da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, Salvador, 1998.

FREIRE, Mello. *Instituições de Direito Civil Português tanto público como particular*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/293065274/Mello-Freire-Jose-Paschoal-de-Instituicoes-de-Direito-Civil-Portugues>

GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. *O Regramento Jurídico das Sesmarias: o cultivo como elemento normativo do regime sesmarial no Brasil*, Leud, São Paulo, 2014.

HERCULANO, Alexandre. “Apontamento para a História dos bens da Coroa e dos Foraes”, in *Opúsculos*, vol. 6, Antiga Casa Berthrand, Lisboa, p. 197-322.

HESPANHA, Manuel; SANTOS, Maria Catarina. “Os poderes num Império Oceânico”, In MATTOSO, José (direção). *História de Portugal*, vol. 4, O antigo regime, Editorial Estampa. Disponível em: <https://docs.ufpr.br/~lgeraldo/HespanhaSantos.pdf>

BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (direção). *História da Expansão Portuguesa*, vol. I, a formação do império (1415, 1570), Temas e Debates e Autores, Navarra, 1998.

“Informação de D. Francisco Pereira Coutinho Governador e Capitão-Geral do Pará sobre a medidas que convinha adoptar-se para que a Lei das Sesmarias de 1795 produzisse o desejado efeito”, *Revista do Instituto Histórico e geográfico Brasileiro*, tomo XXIX, parte primeira, Rio de Janeiro, 1866, p. 335- 351.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (direção). *História geral da civilização Brasileira*, tomo I, Época Colonial, vol. I, Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1989.

LACOMBE, Américo Jacobina. “Capitanias Hereditárias”. *Revista Portuguesa de História*, tomo XVI, 1976, p. 395-402.

LEMES, Fernando Lobo. “A Lei das Sesmarias e Portugal no Século XIV”, in *Revista Jurídica*, n. 9, jan-junho: 2014, p. 70- 89. Disponível em: <http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/597>

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras Devolutas*, Livraria Sulina, Porto Alegre, 1954.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA; Ibsen. *História do Direito Brasileiro*, GEN, Forense Univesitária, Rio de Janeiro, 2015.

MARTINS, General Ferreira. “Autonomia e Organização”, in BAIÃO, Antonio; HERNANI, Cidade; MÚRIAS, Manuel. *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, vol. 1, Editoria Ática, Lisboa, 1937.

“Memorias a história da agricultura em Portugal”. In *Memorias de literatura portugueza, academia real das sciencias de lisboa*, Lisboa, p. 5-45, tomo II, Officina da mesma academia, M.DCC.XCII.

MENDES, Cândido. *Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*, Typ. do Instituto Philomathico, Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*, tomos I e II, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972.

MERÊA, Paulo. “A Solução Tradicional da Colonização do Brasil”, in *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, edição monumental comemorativa do primeiro centenário de independência do Brasil, vol. III, Litografia nacional, Porto, MCMXXIII, p. 165-188.

MOTTA, Márcia Maria Menentes. “Sesmarias e o Mito da Primeira Ocupação”, in *Revista Justiça e História*. Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/86898/1/sesmarias\\_mito\\_motta.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/86898/1/sesmarias_mito_motta.pdf)

NEVES, Erivaldo Fagundes. “As sesmarias em Portugal e no Brasil.” *Revista política*, vol. 1, no 1. 2001, p. 111 a 139. Disponível em: <http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/viewFile/141/151>.

NOZOE, Nelson. *Sesmarias e Aposseamento de Terras no Brasil Colônia*. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A024.pdf>

PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil*, Universidade de Brasília, 1986.

RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa, Editorial Presença, lda, 1982.

ROCHA, M. A. Coelho. *Ensaio sobre a história do governo e legislação de Portugal*, Sétima edição, Imprensa da universidade, Coimbra, 1896.

SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitánias do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional Para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

SANCHES, Marcos Guimarães. “Dever de Produzir Abalo” e afetar o “sossego dos povos”: as sesmarias no Brasil e os dilemas do reformismo ilustrado, in *Revista territórios e fronteiras*. Vol. 11, ago./ dez., 2018, p. 142-358. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/694>

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*, Vol. I, Estado, Pátria e Nação (1080-1415), 5 ed., Editorial verbo, Braga, 1995.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *História da colonização portuguesa no Brasil*, Edições Colibri, Lisboa, 1999.

SILVA, Vanda da. “A concessão de sesmaria na capitania de Mato Grosso”, *Fronteiras: Revista de História*. Vol. 17, 2015, p. 11-33. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/4604>

SIMONSEN, Roberto. *História econômica do Brasil: 1500-1820*, Brasília, Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1111>

SUEYOSHI, Tabir Dal Poggetto Oliveira. “As Sesmarias nas Ordenações do Reino”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 102, jan./ dez., 2007, p. 695-711. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67775/70383>

*Tombo das Cartas de Sesmarias do Rio de Janeiro: 1594-1595, 1602-1605*, Rio de Janeiro, Arquivo nacional, Ministério da Justiça, 1967.

“Tombo de Cartas de sesmarias do rio de janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-74) dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79)”, in *Documentos históricos*, vol. CXI, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, Agosto, 1997.

TRUZZI, Oswaldo; FOLLIS, Fransérgio. *Ocupação dos sertões de Araraquara: das Sesmarias e Aposamentos à Lei de terras de 1850*, EDUFScar, 2012.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (Visconde de Porto Seguro). *História Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal*, tomo I, 5 ed., Edições Melhoramentos, São Paulo, 1956.

## LEGISLAÇÃO

*Alvará de 3 de março de 1770* in PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto e FARIAS Valdez (ORG). *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata*, Vol. III. p. 45-46. MDA, Brasília: 2007. Disponível em: [http://www.iterpa.pa.gov.br/sites/default/files/alvara\\_de\\_3\\_de\\_marco\\_de\\_1770.pdf](http://www.iterpa.pa.gov.br/sites/default/files/alvara_de_3_de_marco_de_1770.pdf)

*Alvará de 5 de outubro de 1795.* Disponível em:  
<https://arisp.files.wordpress.com/2010/02/alvara-de-5-de-outubro-de-1795-dig.pdf>

BRASIL. *Lei 601 de 1850 chamada Lei de Terras*, CLBR, 1850. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)

*Decreto 1318 de 30 de janeiro de 1584*, in VASCONCELLOS, J. M. P. de. *Livro das terras ou collecção da lei, regulamentos e ordens expedidos a respeito desta matéria até o presente*, 2ª ed, em casa dos editores proprietários Eduardo e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1860.

*Ordenações Afonsinas*. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>